

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

REVISTA DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Nº 19

2009 Belo Horizonte

Compilação, consolidação e editoração

Secretaria Judiciária Coordenadoria de Gestão da Informação Seção de Jurisprudência e Pesquisa Seção de Legislação

Capa

Assessoria de Imprensa, Comunicação e Cerimonial

Colaboração técnica

Secretaria de Gestão Administrativa Coordenadoria de Controle Patrimonial Seção de Artes Gráficas

Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais Seção de Legislação Avenida Prudente de Morais, 320 - Prédio Anexo - 1º andar 30380-000 - Belo Horizonte - MG

Telefone: (031) 3298-1235/1236/1237 Fac-Símile: (031) 3298-1137/1234

E-mail: cgi@tre-mg.gov.br biblio@tre-mg.gov.br

Revista de Doutrina e Jurisprudência. - vol.1 (1993) - .- Belo Horizonte: TREMG, 1993-

1. Direito eleitoral - Jurisprudência - Brasil.

CDU - 342.8 (094.9) (81)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador José Tarcízio de Almeida Melo

Vice-Presidente e

Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador José Antonino Baía Borges

Juízes

Juíza Mariza de Melo Porto
Juiz Maurício Torres Soares
Juiz Renato Martins Prates
Juiz Antônio Ribeiro Romanelli
Juiz Benjamin Alves Rabello Filho

Procurador Regional Eleitoral

Dr. José Jairo Gomes

Diretora-Geral

Dra. Elizabeth Rezende Barra

SUMÁRIO

DOUTRINA

| Reforma Política | |
|-------------------|-----|
| JURISPRUDÊNCIA | 39 |
| ÍNDICE ALFABÉTICO | 177 |
| ÍNDICE NUMÉRICO | 187 |



REFORMA POLÍTICA

José Tarcízio de Almeida Melo

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da PUC-MINAS
Doutor em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da UFMG

(Imprensa. Internet. Propaganda eleitoral. Democratização e controle dos partidos políticos. Representação profissional, corporativa e institucional. Representação proporcional - sistema distrital e escrutínio de lista fechada. Temporalidade dos mandatos. Data da posse dos Presidentes, Governadores e Prefeitos. Financiamento público das campanhas eleitorais. Apuração da vida pregressa. Propostas concernentes à Reforma Política)

I. INTRODUÇÃO

Quando se escreveu o *Reformas Administrativa*, *Previdenciária*, *do Judiciário* (*José Tarcízio de Almeida Melo*, Belo Horizonte: Del Rey, 2.000), relembrou-se o ensinamento de *Pedro Lessa*, que *Rui Barbosa* conceituou como o juiz mais completo do Brasil. Segundo *Pedro Lessa*, erram aqueles que pensam que pode a reforma constitucional restaurar moralmente uma sociedade política. Tal procedimento serviria unicamente para embromar e iludir a nação sem nenhum benefício prático (*Lessa, Pedro*. Reforma Constitucional, p. 17-45).

O defeito de ordem moral compromete a organização e o funcionamento da vida pública brasileira. Respostas evasivas, falta de apuração dos crimes e reserva mental na condução da coisa pública são constantes em nossa realidade. Não há interesse em se efetivar, com sinceridade, uma reforma. É por isso que a Justiça Eleitoral, embora administradora do processo eleitoral, encontra-se fora, como está, da discussão dessa reforma e que não é o Tribunal Superior Eleitoral o articulador, isento e idôneo, de um projeto consistente, dessa natureza, do mesmo modo que a própria

Constituição – aí expressamente – atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência exclusiva da iniciativa da lei complementar do Estatuto da Magistratura.

O governo presidencial que se empossou em 1995 agitou, desde o início, diversas tentativas de reforma. A análise mostra que foram conseguidas aquelas que diziam respeito aos interesses dos grupos dominantes, ocorridas com a série do segundo semestre daquele ano – as reformas econômicas. Até aí o Brasil respondeu à realidade do mundo, impregnado que se encontrava por uma Constituição chamada cidadã, que, em verdade, tinha poucas soluções sociais e abundantes promessas para os trabalhadores. Era preciso dotar o texto originário dos ingredientes neoliberais, da redução para o estado mínimo e da globalização, que impregnavam as relações internacionais.

As reformas econômicas passaram com relativa facilidade, e a causa mais provável de seu êxito na deliberação do Congresso foi o investimento efetivado a bem dos interesses da empresa nacional e multinacional. Fizeram parte daquelas reformas a supressão ao privilégio do capital brasileiro, com a revogação do art. 171 da Constituição e a extensão do tratamento favorecido a qualquer empresa de pequeno porte, desde que constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (art. 170, IX). Ocorreu substancial modificação no sistema de autorização para pesquisa de recursos minerais e aproveitamento de potenciais de energia hidráulica (art. 176, §1°, da Constituição), bem como a revisão do conteúdo do monopólio do petróleo, uma vez que, pelo art. 117, § 1°, tornou-se possível a execução, pelas empresas públicas ou privadas, das atividades de sua pesquisa, lavra, refinação, importação e exportação, bem como do transporte marítimo e da exportação dos produtos e derivados básicos do petróleo e do gás natural. Também ocorreu abertura para os serviços de transportes aéreo, aquático e terrestre, sendo determinado que, no transporte internacional, se observasse o princípio da reciprocidade. O texto inicial do art. 178 ordenava que fossem brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais, bem como que a navegação de cabotagem e a interior fossem privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispusesse a lei.

A Reforma Administrativa, por sua vez, conteve pequenos avanços, dos quais os consórcios dos entes públicos e o contrato de desempenho do administrador público foram marcas alentadoras. E a Reforma Previdenciária, dispersa em várias emendas

constitucionais, teve importância do ponto-de-vista fiscal, porque granjeou aumento da arrecadação, mas foi prejudicial ao trabalhador, reduzindo-lhe direitos, como ocorreu no caso do "fator previdenciário" – sempre combatido por este autor –, que visou compensar, mediante artifício, a derrota do governo na exigência de aposentadoria baseada apenas no tempo de contribuição (Reformas, p. 326/333). O maldito fator foi lamentavelmente respaldado pelo Supremo Tribunal Federal.

Já a Reforma Política nunca saiu do papel. Pelo que é sabido, existem dezenas de versões de reforma política, que acumulam os escaninhos das casas do Congresso Nacional sem ter-se formado a seu respeito a convergência mínima para que se viesse a sanear a democracia brasileira. Não há consenso a seu respeito, sendo clara a opção por deixar as coisas como se encontram. Os líderes messiânicos puseram a transparência na fachada da Administração Pública, porém resistem em adotá-la no essencial, ou seja, na formação da vontade popular para ser sustentáculo do governo do povo. Ocupam-se bastante com os adornos e os acessórios, mas se descuidam da reforma de base, sem a qual a democracia de fachada corrompe os costumes, põe sob embuste a verdade e pratica a mais odiosa forma do despotismo de minorias afortunadas.

A ideia de reduzir o poder do Estado e a criar controles contidos na sua estrutura levaram à conclusão de que só haverá Estado Democrático onde houver esse tipo de organização. Porém a experiência demonstrou que o controle formal do poder, aparentemente enfraquecido, não assegura seu caráter democrático. O enfraquecimento aparente não corresponde à realidade quando o mesmo grupo ou indivíduo exerce o controle do todo, o que torna sem efeito prático o sistema recíproco de controles. Essa prescrição rígida do Estado Democrático passou a ser adotada para ocultar o totalitarismo vestido na capa do Estado Democrático.

A Constituição de 1988 dispõe de diversos mecanismos típicos da democracia, porém não se preservam aqueles elementos que ditam o Estado Democrático, que são a supremacia da vontade do povo, a liberdade e a igualdade.

Neste trabalho, procurar-se-á demonstrar, com caráter científico, por que não se pratica, neste País, o primeiro e fundamental requisito da democracia: a superioridade da vontade do povo sobre a de qualquer grupo ou indivíduo.

É inaceitável à teoria democrática discutir-se o acerto da

vontade popular ou a capacidade do povo para tomar decisões adequadas. Esse juízo de valor, isoladamente considerado, é antidemocrático, pois desconsidera que a democracia exige que os próprios governados decidam sobre as diretrizes políticas. Não se cogita do encontro de modelo bom ou mau de acordo com a preferência de quem estiver julgando o povo. Na democracia, o povo legisla, administra e julga. Não se prevê que seja julgado.

Parte-se do conceito de que a opinião pública não coincide com a vontade de todos, pois sempre haverá grupos, intelectualizados ou não, discordantes. A opinião pública é a da maioria, desde que não se sacrifiquem direitos fundamentais da minoria. Esta, mesmo discordando, submete-se pacificamente, sem o emprego da força. Tanto a opinião da maioria como a da minoria têm de ser examinadas de acordo com a moral, os costumes, o pensamento médio de cada época e de cada povo.

Não se conta como minoria a pequena porcentagem de não adaptados, criminosos e inimigos de toda ordem social, como anarquistas. Não haverá também opinião pública em um país onde a maioria e a minoria se acham separadas por ódios e barreiras intransponíveis de raça, religião, de sentimentos nacionais. Quando a minoria se conforma com a opinião da maioria, considerando-a de acordo com o sistema legal adotado, ainda que a considere errônea, há opinião pública. Para haver esta, é preciso que, acima das divergências de opinião entre maioria e minoria, exista entre ambas um acordo sobre a legitimidade, o direito da maioria, em impor o próprio modo de pensar.

Não é antidemocrático que se procure verificar se a vontade do povo foi livremente formada e externada. Nesse caso não ocorre juízo sobre o mérito da vontade popular, mas sobre a existência e a veracidade dela. Para que ocorra essa veracidade, é necessário assegurar-se a liberdade de imprensa, no sentido amplo da palavra que não compreende apenas o jornal de papel ou impresso, mas todos os canais de Comunicação Social, de tal modo que seja possível a divulgação das ideias e seu debate sem qualquer restrição, para que os membros do povo escolham livremente.

Não basta formar-se a opinião, da mesma forma que a liberdade de pensamento somente faz sentido com a garantia de sua manifestação. Pensar sem se manifestar significa ser egoísta, onanista, introvertido, sem função social. É preciso que a vontade seja externada fora de qualquer vício ou coação, mas é impossível que os mecanismos de aferição da vontade popular, incluídas as pesquisas, não dêem ouvidos a fatores criados artificialmente e que

desviam a verdadeira opinião. Também é preciso que o máximo de pessoas seja chamado a opinar e a decidir, tantos quantos puderem ter afetados seus interesses.

II. IMPRENSA. INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda constitui-se no processo empregado para orientar e modificar a opinião pública. Efetiva-se, organizadamente, pela imprensa e pelo partido político. No primeiro caso, trata-se da informação e da notícia que influem no destaque da matéria e, consequentemente, no interesse do leitor e de seus interlocutores, ainda que eventuais. O partido político, além de estimular as pessoas a formarem, manifestarem e defenderem opiniões, concorre para que se interessem pela coisa pública. O partido é o instrumento transformador do governado em governante. É veículo de transporte ao poder. Por isso a expressão significativa - parte de pessoas destinadas ao poder.

Para que a imprensa participe da organização do poder político, terá de ser livre e dar tratamento igualitário aos partidos e candidatos. A liberdade de imprensa é a falta de censura de natureza política, ideológica e artística (Constituição, art. 220, § 2°) e a limitação exclusivamente pelo disposto no art. 5°, IV, V, X, XIII e XIV, do texto constitucional. Erige-se em reserva constitucional, vedação à lei, conter dispositivo que possa constituir embaraço à liberdade de informação. Por conseguinte, as limitações devem dizer respeito à vedação ao anonimato; às garantias do direito de resposta, proporcional ao agravo, da indenização por dano material, moral ou à imagem; à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; e à garantia do livre exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer assim como do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

As insuficiências da imprensa dizem respeito ao princípio da igualdade. Refere-se à influência do poder econômico, mediante a utilização de espaços informativos sem a contrapartida da ampla defesa e do contraditório, que devem viger para todos os tipos de processo, inclusive o da informação. Torna-se lícito que a lei intervenha para neutralizar os desníveis e as desigualdades não só na propaganda eleitoral como fora dela. É preciso conciliar a liberdade de imprensa com a igualdade, de sorte que os candidatos registrados tenham as mesmas oportunidades de acesso à mídia.

Valiosa é a disponibilidade da internet (rede mundial de computadores) para a redução das desigualdades na comunicação social. O acesso gratuito à internet tem crescido vertiginosamente e tornou-se o veículo de maior eficácia da comunicação social. As associações de bairros, entidades beneficentes e sindicatos dispõem todas de equipamento de computador e possibilidades de comunicação eletrônica com o mundo inteiro. Os provedores públicos disponibilizam acessos gratuitamente.

Em 9 de fevereiro deste ano, *Antonio Tozzi* escreveu *Pelo Direito da Redação*, interessante artigo no qual discute os tempos negros vividos atualmente pelos jornais. Constatou-se a queda do faturamento das empresas de mídia e o aumento do número dos leitores, sobretudo entre o público jovem, que, normalmente, rejeita o formato de jornal impresso. À medida que a tecnologia democratizou o acesso à mídia global, dificultou os mecanismos de faturamento. Podem-se ler publicações de países do mundo inteiro num simples clicar de botão, exceto nos países governados por regimes ditatoriais (China, Coréia do Norte, Cuba), que impedem o livre acesso à informação.

Atualmente, as empresas de jornal impresso têm sua principal fonte de receita nos anunciantes, uma vez que escasseiam as assinaturas e as vendas em banca, não se tendo por que assinar publicação que pode ser lida *on line*, livre de pagamento, determinando-se o fracasso da cobrança sempre que existe fornecedor do mesmo conteúdo gratuitamente.

As alternativas da internet são: *e-mail*, *site* de relacionamento e página pessoal do candidato. O *e-mail*, sem o consentimento do destinatário, configura *spam*, tratando-se de prática não recomendável e de baixa aceitação. Nessa modalidade, exige-se o cadastramento do destinatário para que este possa receber a mensagem. No *site* de relacionamento, do tipo *Orkut*, a propaganda não configura invasão de privacidade, uma vez que o destinatário tomou a iniciativa de associar-se àquela. O instrumento mais democrático e aberto é o da página pessoal do candidato. Dentro dela, poderão ser expostos conteúdos infinitos de propaganda.

Cumprirá à Justiça Eleitoral vedar informações impertinentes e regular o direito de resposta, semelhantemente ao que pratica com a imprensa comum. A produção do *site*, como acontece em rádio e televisão, será verificada na prestação de contas da campanha. Serão também coibidos meios diferenciados de propaganda em página pessoal, a fim de evitar que, presente em *site* comercial de elevado número de acessos, constitua desigualdade

para a maioria, que não dispõe de recursos financeiros necessários à obtenção daquele espaço.

Na Feira do Livro de Frankfurt (*Frankfurter Buchmesse*), que terminou em 19 de outubro do ano passado, grande destaque ocorreu para os *e-readers*, instrumentos que livram os leitores dos incômodos das chamadas de *e-mails* e de *messengers pop-ups* e transformam a leitura eletrônica num prazer. Ainda em fase de construção, os *e-readers* substituirão não só livros como *sites* da internet, com grande proveito para a educação, a comunicação social e o meio ambiente. Até que os protótipos cedam espaço aos equipamentos definitivos, o *site* pessoal é, na atualidade, o mais democrático espaço telecomunicativo de captação de opiniões e votos.

A mídia tem colaborado bastante para a transformação da democracia. Antes que o povo se pronuncie ou que seus representantes deliberem em plenário, já se pode antecipar um resultado, que é o da opinião formada pela mídia. Discute-se sobre a idoneidade da construção desse resultado. Poderá ser válida, quando coincidir com a opinião livre da maioria do povo; porém, em geral, o povo é levado a erro ou, pelo menos, condicionado por uma publicidade enganosa ou por uma propaganda cínica; publicidade que esconde o que não é desejável mostrar e que prima pela meia-verdade; propaganda do que não se pretende ou do que antecipadamente é sabido como impossível. Essas marcas insinceras, de que se induz a vontade popular, são piores do que a cesta básica, o dinheiro vivo e outros presentes com que se compra o voto. São mais graves na medida em que se destinam a um receptáculo mais amplo e expressivo de pessoas que são tomadas simultaneamente num só ato de encenação.

Conta-se que Severo Gomes havia proposto a Ulysses Guimarães minuciosa explicação aos congressistas sobre determinada mudança de posição do Congresso. Ulysses recusou-se com a afirmação de que "os mais bobos" de seus colegas teriam enganado pelo menos quarenta mil eleitores. Tristes constatações de verdades tão dolorosas não deveriam mais acontecer. Os homens públicos são estimulados a se tornar cada vez mais autênticos e transparentes para serem mantidos na política, uma vez que o povo se torna mais preparado e resistente aos vírus do engodo e da trapaça.

III. DEMOCRATIZAÇÃO E CONTROLE DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Os partidos políticos são deficientes na medida em que não permitem a participação de seus filiados em suas deliberações mediante convenções frequentes e livres. As deliberações partidárias de escolha devem ser tomadas com a participação dos membros dos diretórios, dos vereadores, deputados e Senadores, com domicílio na circunscrição, e de delegados de representantes dos círculos menores até o nível do diretório distrital ou de bairro.

Sem essa participação o partido político não passa de mecanismo oligárquico a serviço de aparência ou fachada democrática, que é o pior dos regimes políticos – aquele que falseia a democracia e põe sob embuste o poder de minorias privilegiadas. A convenção livre e frequente dispensará a "prévia" partidária e será absolutamente conforme a configuração institucional do partido, com direito à propaganda aos partidários, sem que fique sacrificada no espaço exclusivo do partido. Este isolamento afasta, sem justo motivo, as críticas externas, que podem ajudar na formação da deliberação partidária. As "prévias" desgastam o processo quando feitas muito antes da eleição. Em 1986, as convenções se realizariam a noventa dias da data da eleição. Em 1990 e 1992, a quatro meses da eleição. Nos Estados Unidos, os 'caucus' começam no Ano Novo, e as convenções nacionais se realizam aproximadamente 90 dias antes das eleições.

O art. 15 da Lei dos Partidos Políticos possibilitou ao estatuto do partido normalizar o modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários, nos níveis municipal, estadual e nacional, definição da duração dos mandatos e processo de eleição dos respectivos membros (inciso IV), assim como das condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas (inciso VI). Certa a autonomia partidária, carece, entretanto, de travamentos constitucionais, que impeçam a delegação de poderes às cúpulas, o que ocasiona a transformação do habitat democrático em oligárquico.

Sugere-se, por consequência, a redução do poder das cúpulas partidárias; com estatutos confiáveis de ideias, de interesses e de programas e fidelidade exigível por ocasião do cumprimento do mandato.

Menciona-se também o revigoramento partidário mediante a inserção de princípios e normas semelhantes às exigidas pela Constituição para a Administração Pública, para que os partidos não se percam no caráter especulativo da atividade econômica e sejam tratados segundo sua função de auxiliares do Estado, por sua utilidade no provimento dos mandatos eletivos.

Como se exige das entidades da Administração Pública, nos assuntos relativos aos direitos coletivos e difusos, a presença e o acompanhamento do Observador Eleitoral, no exercício de uma das funções institucionais do Ministério Público, é confortadora e salutar.

Torna-se necessário que se exija o cumprimento de metas mínimas pelo candidato que as apresentar ao público, bem como uma escolha de candidatos em que se evitem indivíduos inexpressivos, ridículos ou ocos, que serve apenas para constituir degradação do instituto e desrespeito à dignidade do povo.

Não há razão para se interromper, por ocasião da eleição, a linha da fidelidade, como se a inexigibilidade desta fosse arte da condescendência transitória do legislador. A fidelidade é inerente ao mandato e deve durar o tempo deste, sendo inusitado exigir-se a carência de tempo no partido para se obter candidatura. Desde quando o candidato se lance por um partido, na respectiva convenção, está filiado a este e desobrigado com o partido anterior. A mudança partidária, nesse caso, exceto quando tiver causa justa, como a perseguição ou a mudança do programa partidário, determinará a cessação do mandato pelo partido anterior, pois será ilógico e contrário aos bons princípios "servir a dois senhores".

A Constituição anterior, de 24 de janeiro de 1967, já sob o efeito da redemocratização incipiente, na redação da Emenda Constitucional nº 11, ditou, expressamente, o poder das cúpulas partidárias ao dispor que perderia o mandato, no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais, quem, por atitudes ou pelo voto, se opusesse às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária, sendo a perda do mandato decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa (parágrafo único art. 152, suprimido pela Emenda Constitucional nº 25, de 1985).

A atual Constituição, de 5 de outubro de 1988, não dispôs de semelhante norma. Porém, o Tribunal Superior Eleitoral considerou tratar-se de competência implícita da Justiça Eleitoral declarar a extinção do mandato quando não haja a preservação da filiação partidária. E disciplinou, com a Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, a extinção do mandato por infidelidade partidária.

Ora, a Constituição determina que os partidos políticos registrem seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, após

adquirirem personalidade jurídica de acordo com a lei civil (art. 17, § 2°). Significou aí que houve opção do texto fundamental pela natureza privada do partido político, ao contrário do que acontecia com a legislação infraconstitucional precedente, que teve os partidos como pessoas de direito público, da mesma forma que os autores italianos, como *Santi Romano* e *Biscaretti di Ruffia*, tiveram-nos como entes auxiliares do Estado, havendo-os mencionado como "entidades sociais tendentes a transformarem-se em instituições". *Manoel Gonçalves Ferreira Filho* considerou-os instituições dotadas de personalidade jurídica e situadas no âmbito do direito público interno (Os partidos políticos nas constituições democráticas, Belo Horizonte: RBEP, 1966. p. 71).

O registro do partido político no Tribunal Superior Eleitoral não pode ser anódino ou estéril. Decorre dele que a Justiça Eleitoral possa zelar pela preservação da fidelidade ao estatuto partidário. Não se tem notícia de que as empresas registrem suas marcas e invenções sem a garantia de que possam usá-las com exclusividade e defendê-las da contrafação. É preciso, portanto, que o TSE cuide de disciplinar a fidelidade do partido a seu estatuto, podendo a Justiça Eleitoral dispor dos meios de cumprir as obrigações de fazer e de não fazer segundo os critérios gerais do processo civil. O respeito ao estatuto envolve o prestígio do partido para sua sobrevivência. Não faz sentido que o registro seja somente ato mecânico de mero depósito. Sem prejuízo de sanção partidária que tenha por objeto a expulsão do filiado, poderá a Justiça Eleitoral suprir a omissão e cuidar do respeito à Constituição.

O art. 34 da Lei dos Partidos diz que a Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais. É fundamental que seja acrescido, na Constituição, o dever da Justiça Eleitoral de fiscalizar o cumprimento do estatuto partidário na mesma intensidade que faz o controle das fundações, das instituições beneficentes e outros organismos criados por lei. A Justiça Eleitoral dispõe de tempo e recursos humanos para, nos anos não eleitorais, cuidar da regularidade dos partidos e da conformidade de suas ações com os estatutos aprovados.

O art. 24 da Lei dos Partidos Políticos dispôs que, na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Como a temporalidade é marca do sistema democrático, admite-se que as cúpulas dos partidos devem ser renovadas, por eleição secreta, a fim de que se evite qualquer tipo de pressão e se permita a mudança das administrações partidárias.

É preciso também que o partido consiga um mínimo de expressão nacional para que possa servir de canal entre o eleitor e o Estado. Sendo nacionais os partidos — como convém a uma superestrutura que se destina às eleições gerais, em última instância, incluindo a de Presidente e de Vice-Presidente da República —, não responde à repercussão mínima do processo partido que não detenha mais de um por cento dos votos válidos, excluídos os nulos e os em branco, na eleição para a Câmara dos Deputados, que é o órgão clássico da representação da nação inteira. Este percentual também deveria ser o da mínima votação obtida em estados que perfaçam ao menos um terço da totalidade dos membros da Federação. Tem-se também por razoável que se exija a presença em todas as regiões do País (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul).

O art. 13 da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) procurou estruturar o funcionamento parlamentar, de que trata o art.17, IV, da Constituição, ao pretexto de regulamentar o princípio. Determinou que teriam direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, obtivesse o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um destes. Essa norma foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em 7 de janeiro de 2006, quando julgou as ações diretas de inconstitucionalidade nºs 1.351 e 1.354. Deste julgado, deduz-se que a limitação ao registro partidário e ao seu funcionamento passa a depender de norma expressa da Constituição.

Entretanto, o art. 7°, § 1°, da lei partidária só admite o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os em branco ou nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Para não se renovar a desagradável surpresa da decisão do excelso Tribunal, deve a Constituição dispor sobre as mínimas

exigências relativas aos partidos políticos, as quais descartem aqueles de aluguel, que atrapalham o funcionamento da vida democrática e convivem, em igualdade iníqua, com os que são representativos. Os pequenos grupos políticos hão de comportar-se na situação de postulantes até que preencham aceitação mínima, dentro de critérios objetivos, que lhe confiram caráter nacional, como exige a Constituição.

IV. REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL, CORPORATIVA E INSTITUCIONAL

Tem-se debatido bastante sobre o sistema eleitoral. Não só no Brasil, porém no mundo. Ante os males dos partidos políticos, procurou-se alternativa em outra forma de eleição. Pensou-se nas representações profissional, corporativa e institucional. A análise fria demonstrou que cada uma destas não reduz as desvantagens dos partidos.

Na representação profissional, intensificam-se os conflitos entre o poder econômico e o poder trabalhador. Diante da variedade das classes, as assembleias seriam muito populosas para serem recepcionadas todas as categorias, ou não se encontrariam critérios para a seleção daquelas que seriam representadas.

Já a representação corporativa acarreta contra si as mesmas objeções levantadas ao fascismo. Quais seriam as corporações reconhecidas? O reconhecimento estatal constituiria inversão de valores, pois não brotaria do poder direto do povo. Chamar o povo a duas eleições — a das corporações e a dos candidatos — ocasiona custos não só materiais, que não justificarão alterar-se o modelo da representação por partidos.

A representação institucional é utópica, embora benfazeja, uma vez que se ocupariam ideias destinadas à construção de empreendimentos perenes a um setor que não é seu. Causar-lhes-ia dispersão de seus afazeres e de sua obrigação com a organização metódica e concentrada.

Admitido que os defeitos dos partidos são os naturais dos homens que os compõem, portanto defeitos reparáveis, e sabendo-se que maiores serão os males de viver sem o partidos do que os de conviver com eles, poder-se-á concluir que bastará serem também democráticos—, pois, afinal, destinam-se à construção e à manutenção da democracia— para que se tornem respeitados pelo povo. Faltam atualmente respeito e consideração pelos partidos exatamente por que não procedem do povo, mas das cúpulas, e não

decidem pelo povo, mas pelos órgãos diretivos, muitas vezes do tipo profissional, verdadeiros caçadores de benefícios pessoais sem qualquer respaldo, prestígio ou legitimação popular.

V. REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL – SISTEMA DISTRITAL E ESCRUTÍNIO DE LISTA FECHADA

Procurando resolver o modo de expressão democrática, ou seja, da opinião da maioria, optou-se pelo sistema proporcional (R.P.), a fim de possibilitar a representação das minorias.

No pluripartidarismo, a R.P. tem a desvantagem de não ser apurada a maioria real e, portanto, faltar sustentação ao governo. Resolve-se esta pelos entendimentos interpartidários ou coligações. Segundo o art. 6º da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), é facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional entre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário. Portanto, a coligação prevista pela legislação brasileira é a destinada à conjunção de esforços eleitorais. A lei confere à coligação os mesmos atributos do partido e dá-lhe a condição de um só partido no relacionamento com a Justiça Federal e no trato dos interesses interpartidários.

No regime parlamentar, nem sempre o líder do partido mais numeroso na representação é o titular do governo. A chefia é entregue, normalmente, ao líder mais apto para preparar a sustentação de seu governo.

No regime presidencial, a falta de maioria partidária resolve-se pela liderança e pela legitimação direta do Presidente da República, que, como principal e definido interlocutor do respectivo governo, tendo boas relações com o congresso, disporá de reais facilidades para a obtenção do apoio legislativo. Requer-se, porém, a vontade presidencial de interagir com o congresso. Sem esse processo dialógico pode ocorrer a ruína do governo desinteressado do apoio congressual. Torna-se o Presidente presa e vítima do congresso.

A equação do governo ocorre, na representação proporcional, mediante conversações interpartidárias e em segundo grau, ou seja, não se formula diretamente pelo povo, porém pelos representantes já eleitos.

Opõem-se à R.P. objeções que não dizem respeito à procura de outro sistema eleitoral. Interessa saber se a vantagem da R.P., de favorecer a representação das minorias, compensa a falta de apuração da maioria, no pluripartidarismo. Responde-se que sim, pois a opinião pública não exclui a minoria nem permite que esta seja sufocada ou abolida. Portanto, a apuração da maioria por método de segundo grau é menos danosa que a falta da minoria.

Tem-se procurado encontrar sistema eleitoral imune de falhas. Pensou-se no distrital. Não se deu conta de que o Brasil já o pratica. Os estados são distritos grandes, mediante os quais se aproveitou a divisão política do País, com a finalidade de determinarem-se representações parciais com significação e valor nacional. O sistema distrital apenas será justificado com a obtenção de distritos menores, ou seja, não se trata de obter o sistema distrital, mas de aperfeiçoá-lo ou dar-lhe forma nova. O sistema distrital já é praticado no País, associado à representação proporcional.

Pondera-se que pode estar defasada ou superada a divisão política do País. É discutível a igualdade da representação dos estados no Senado quando a Região Nordeste apresenta-se com vinte e um Senadores e a Região Sudeste com apenas doze representantes. Mas essa é outra questão. Não ocorre o desajuste por falha na representação proporcional, mas exatamente na votação pelo sistema majoritário do Senado, causando provável desequilíbrio à Federação.

A redução dos distritos dá a impressão de que permitirá que os candidatos se tornem mais conhecidos dos eleitores. O voto seria mais consciente. Entende-se aí velho argumento, superado pelo desenvolvimento tecnológico e de comunicação social. Também ocorre no distrito menor aumento inversamente proporcional da capacidade de abuso do poder econômico ou político, uma vez que a alavanca suportará resistência menor e haverá maior concentração de força no espaço político disponível para a captação.

Outra hipótese ou alternativa discutida é a da adoção do escrutínio de lista fechada, com votação apenas na legenda partidária. Esse esquema é próprio da democracia centralista, dotada de partido dominador, tendo funcionado bem no sistema monopartidário da União Soviética. O partido considerava-se órgão do Estado e dele procedia a organização dos órgãos do governo. A democracia é limitada aos intestinos do partido dominador. Quando há, o debate processa-se no interior do partido, excluindo-se as demandas de outros segmentos de opinião. O escrutínio de lista proporciona o aumento da corrupção, pois concentra no partido e não dispersa nos candidatos os apelos de aproximação e de integração. O

apelo à impessoalidade é falso, e a verdadeira razão é a dominação mais fácil do poder da barganha e o empréstimo de instrumento de fachada para simulacro de democracia.

O sufrágio cumulativo ou restrito dispõe de representação que não corresponde à força da maioria. Dispõe de meio de menor esforço, artificioso mesmo, para apurar onde está a maioria.

VI. TEMPORALIDADE DOS MANDATOS

A temporalidade dos mandatos é componente essencial da democracia. Discute-se o tempo deles. Não sei se é correto, mas, conta-se que o cerimonial da Rainha da Inglaterra coloca mais próximos dela, nos eventos cerimoniosos, os Chefes de Estado com maior tempo no exercício do poder. Tem sentido essa preferência. Quanto maior é o tempo do governante, mais próximo estará da monarquia vitalícia. Em interpretação *a contrario*, a aproximação com a democracia está diretamente ligada à menor duração do mandato.

Não se propugna por governos instáveis, como ocorre no regime parlamentar dos pluripartidarismos, em que as coligações podem ser efêmeras quando não se encontram bem costuradas. Esse é o grande mal da descontinuidade. Cada governo há de ser propenso a cumprir um plano de investimentos que tende a ter duração entre quatro e seis anos. A opção por quatro (Constituição de 1891, com a Emenda de 1926, art. 43; Constituição de 1934, art. 52; Constituição de 1967), cinco (Constituição de 1946, art. 82; Emenda Constitucional nº 1, de 1969, art. 75, § 3º) ou seis anos (Constituição de 1891, art. 40; Carta de 1937, art. 80) não descaracteriza a essência democrática nem se chegará ao ponto de dizer que a alteração, dentro desses limites, possa significar desmanche de norma intangível, como a do sufrágio universal, do voto direto e secreto. Inadequada, por outras razões, como afirmou o Supremo Tribunal Federal (Representação nº 650, julgada em 22 de setembro de 1965, Relator Ministro Ribeiro da Costa), no caso do mandato do Governador de Minas Gerais, é a prorrogação do mandato em benefício de determinado titular.

A opção por quatro anos esteve presente nas aberturas democráticas de 1926/1934 e de 1967. Os cinco anos foram presentes na Constituição, modelarmente democrática, de 1946, como no fechamento da democracia, pela Emenda de 1969. O período de seis anos tanto ocorreu na abertura da república como na tendência autoritária de 1937. Não existe precisão num modelo de

duração para se afirmar, com base na experiência histórica, situação nitidamente democrática ou regime democrático tendente a ser autoritário.

Em algumas empresas americanas, instituiu-se o hábito de eleger-se o Vice-Presidente para que se torne o Presidente do mandato seguinte. Esse método atende à continuidade do governo, uma vez que faz comprometer dois mandatários com a sequência das obras, em longo prazo, sem o prejuízo do mandato demasiadamente longo. Esse mecanismo é particularmente adequado quando o candidato a Vice-Presidente integra a chapa do candidato a Presidente e somente este é nominalmente votado.

Em outras palavras, o candidato a Presidente leva em suas águas o respectivo Vice-Presidente. A alternativa afasta o desconforto em que o Vice-Presidente fica a esperar o acaso da possibilidade de substituição do Presidente, a indevida e agoureira apreciação do caso do Vice-Presidente.

Comparado o Estado a uma grande empresa, pode-se admitir que a duração do mandato de seis anos seja adequada ao bom funcionamento de um governo, desde a semeadura até a colheita dos investimentos de grande porte. O mandato de quatro anos é insuficiente a essas realizações, que às vezes são comprometidas pela solução de continuidade ou acometidas pelo desinteresse dos governos sucessores.

Examina-se também o tormentoso acontecimento da escolha de Suplentes de Senador, por descuido jurídico da convenção, por falta de alternativa natural, por escolha voluntariosa do candidato a Senador, que cuida de estender o mandato a seu familiar mais próximo, ou por apelo exclusivo à bolsa daquele que se disponha a financiar-lhe a campanha. São quatro hipóteses reprováveis. Opina-se no sentido de que o candidato a Senador, ou a Suplente, tenha currículo mínimo na política do Estado que pretende representar, como, por exemplo, passado de pelo menos dez anos de mandatos eletivos federais ou estaduais pelo estado onde lança a candidatura. Os membros substitutos dos tribunais regionais eleitorais, da classe de jurista, comprovam, para se candidatarem, dez anos de exercício profissional na advocacia.

A reeleição é nefasta em qualquer modelo democrático, uma vez que não se consegue distinguir com precisão bastante a marcha normal dos negócios do Estado do proselitismo eleitoral. A propaganda extemporânea detém zona cinzenta nesses casos com a louvável prestação de contas do mandatário ao povo.

É mais indicado para a normalidade democrática o mandato de seis anos do que uma só reeleição. A exclusão da única reeleição do atual texto da Constituição brasileira, com a finalidade de impedi-la, não é tão simples como a supressão do texto que a permite. Poderá existir a interpretação de que se abriu a possibilidade de reeleições ilimitadas. Como não se trata de inconstitucionalidade do texto do § 5º do art. 14, na redação da Emenda Constitucional nº 16. de 1997, não se devolve o texto à redação original da Constituição de 1988. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha acolhido, pelo menos uma vez, a absurda devolução do texto tradicional da segunda Constituição anterior, quando a nova Constituição altera a norma da primeira Constituição anterior, não se considerará previsível ou provável a repetição do absurdo, por isso se recomenda que não haja a mera revogação do texto permissivo da única reeleição, porém ênfase em texto novo a respeito de modo que se mencione, expressamente, como no primeiro texto, de 1988, inelegibilidade para os mesmos cargos, no período subsequente.

Bastante discutível é o voto obrigatório, como se mantém no inciso I do § 1º do art. 14 da Constituição. Entende-se que a participação voluntária ou facultativa é mais eficiente do que a imposição do voto. Nesta, os desvios são comuns e constantes. Há o voto de protesto que deturpa sua finalidade estrita e desarranja a apuração da maioria. Os votos nulos ou em branco, votos apolíticos, apurados, desmerecem e desqualificam a legitimidade da eleição.

A nação será mais bem servida mediante participação consciente e responsável daqueles que desejam ser cidadãos. A cidadania não é apenas questão de idade, de lucidez e de integridade moral e jurídica. É uma opção leal pelo futuro da Pátria. Está diretamente vinculada às ideias de bandeira e de patriotismo que são sempre cultivadas pela classe militar. As mazelas do voto obrigatório são maiores do que a adoção do voto como instrumento de obrigar as pessoas a educarem-se civicamente.

VII. DATA DA POSSE DOS PRESIDENTES, GOVERNADORES E PREFEITOS

A eleição do Presidente da República foi marcada para o dia 1° de março do último ano do período do mandato presidencial pela Constituição de 1891 (art. 47, § 1°). Na Constituição de 1934, a opção foi por marcá-la para cento e vinte dias antes do término do quadriênio ou sessenta dias depois de aberta a vaga (art. 52, § 1°). A Carta de 1937, que adotou eleição por Colégio Eleitoral, dispôs sobre

a constituição e reunião deste, na Capital da República, respectivamente, noventa e vinte dias antes da expiração do período presidencial (arts. 83 e 84). A norma da Constituição de 1934 foi recuperada pela Constituição de 1946 (art. 81). A Constituição de 1967 introduziu novamente a eleição indireta e determinou a reunião do Colégio Eleitoral na sede do Congresso Nacional a 15 de janeiro do ano em que findar o mandato presidencial (art. 77). Essa norma foi mantida pelo art. 75 da Emenda à Constituição nº 1, de 1969.

Os textos da Constituição de 1967 (art. 78), da Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (art. 76), da Constituição de 1946 (art. 83), da Carta de 1937, da Constituição de 1934 (art. 52) e da Constituição de 1891 (art. 44) eram silenciosos sobre a data da posse e do exercício do Presidente. Fixaram prazos, a partir da eleição, para que, dentro deles, a posse ocorresse, sob pena de decretação da vaga e procedimento de nova eleição.

Quando foi preparada a redemocratização, em 1945, a Lei Constitucional nº 19, de 31 de dezembro daquele ano, marcou para o dia 31 de janeiro de 1946 a posse do Presidente da República que fosse proclamado eleito pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Houve também a alternativa mais conservadora de dar-se a posse e o exercício no dia quinze de março. O art. 5° do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, que dispôs sobre o mandato do Presidente que seria eleito em 25 de outubro daquele ano – para suceder ao Marechal Costa e Silva, inabilitado para o exercício do cargo, por motivo de enfermidade –, dispôs que o mandato terminaria a 15 de março de 1974. Daí por diante, as posses ocorreram na mesma data dos finais de quadriênio até a primeira eleição posterior à Constituição de 1988.

A opção legislativa pela data de 31 de janeiro ou 15 de março não resolve a coincidência com os exercícios financeiros e muita vez coincide com festas de Carnaval, que levam às mesmas preocupações que o atual regime de solenidade em 1º de janeiro.

O art. 82 da Constituição de 1988, ainda antes da Emenda Constitucional nº 16, de 1997, fixou no primeiro dia do ano seguinte ao da eleição do Presidente da República o início de seu mandato.

Com interpretação inadequada do texto constitucional, entendeu-se que a posse solene devia ocorrer na mesma data. Desvalorizou-se, portanto, a solenidade festiva a que acorriam altas autoridades estrangeiras e nacionais. Acrescentou-se o absurdo de incluir nas constituições dos estados a mesma data para as posses dos Governadores. E, em ano diverso, assim também foi resolvido para

os Prefeitos. O Dia Internacional da Confraternização Universal, primeiro dia do calendário, acumulou compromisso político importante. Passou a exigir viagens mal resolvidas para Brasília, perigosas e desnecessariamente arriscadas para a classe política. Dividiu a festa familiar da passagem do ano com o penoso sacrifício das solenidades de posse.

Esse desastre não haveria se tivesse ocorrido interpretação judiciosa para a norma constitucional; se fosse entendido que o início do mandato ocorreria no dia primeiro de janeiro, mas que a posse solene poderia ocorrer na primeira semana do mês de dezembro anterior, bastando para isso que o Tribunal Superior Eleitoral encolhesse o calendário eleitoral e o cumprisse até o final de novembro para as eleições de Presidente da República, de Governador e de Prefeito. Dá-se o exemplo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Por seu art. 32, os eleitos para a direção do Tribunal exercerão as funções, independentemente de formalidade, a partir de primeiro de janeiro subsequente à eleição, que deverá ocorrer na primeira quarta-feira do mês de dezembro dos anos ímpares ou, não havendo expediente, no dia útil imediato.

Compreende-se a sabedoria do constituinte em ter fixado no primeiro dia de janeiro a data para o início do mandato. Essa metodologia proporciona a coincidência do mandato com os quatro anos de exercício financeiro, facilitando sobremaneira a definição das responsabilidades e a apuração dos resultados em nome de cada governo. Porém, não teve a mesma sabedoria o intérprete da Constituição quando entendeu o início do mandato como posse no cargo.

Não se dirá que coincide a posse com o exercício do cargo. Da mesma forma que há um Presidente eleito e um Presidente empossado e em exercício, poderá haver Presidente empossado sem exercício ainda. Esta segunda ocorrência não ocasionará qualquer relevância ao processo político, sabido é que, com a eleição, o poder do Presidente eleito cresce vertiginosamente na mesma proporção do declínio do poder do mandatário em final de governo.

VIII. FINANCIAMENTO PÚBLICO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Tem-se colocado que o financiamento público das campanhas conduz à aproximação da isonomia, quando esta não é obtida satisfatoriamente. Trata-se de inferência ousada e de provável equívoco.

O financiamento público não afasta as possibilidades de captação de dinheiro das empresas e das pessoas privadas sem o impedimento explícito a essa modalidade de fonte. E, ainda que exista tal proibição, da mesma forma como ocorre com o tabelamento de juros, não se remove a obtenção de recursos informais.

Além de não resolver o problema do abuso do poder econômico nem garantir a isonomia, em termos financeiros, a solução repercutirá em desnecessária sangria dos cofres públicos.

O art. 38 da Lei dos Partidos Políticos trata do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), para o qual serão reservadas dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, em cada ano, ao número de eleitores inscritos até 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicado por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995. Eis aí norma conservadora e ultrapassada que converte o auxílio público em simbólico, desfigurado e desnecessário apêndice do orçamento dos partidos e candidatos, sem solucionar qualquer dos problemas da viabilidade econômica do processo eleitoral.

A alocação de recursos do Fundo Partidário e o custo direto das campanhas, desde 2002, apresentam números contrastantes:

Fundo Partidário Gastos da Campanha (Em milhões de reais)

| 2002 | 90,5 | 827,7 |
|------|-------|---------|
| 2003 | 121,5 | 1.392,3 |
| 2006 | 148,2 | 1.830,0 |
| 2008 | 135,6 | 1.961,8 |

Esses dados foram levantados pela Secretaria de Controle Interno com base nos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE – do Tribunal Superior Eleitoral. A tais custos diretos, somam-se custos adicionais de R\$242 milhões em renúncia fiscal, aos cálculos do portal Contas Abertas – HTTP://contasabertas.uol.com.br/noticias/detalhes_detalhes.asp?au to=2361, podendo esse número chegar a R\$ 400 milhões, segundo informações oficiosas da Justiça Eleitoral.

Ressalte-se que, caso o aumento da despesa pública viesse a mostrar-se eficaz no saneamento eleitoral, justificar-se-ia o apelo ao financiamento público.

Considera-se renúncia fiscal o valor que o erário deixa de arrecadar no imposto de renda e que se destina a pagar o tempo consumido na famigerada propaganda eleitoral gratuita que, a rigor, nem é gratuita, pois custa ao erário a preços de tabela.

Aos gastos de campanha agregam-se os custos fixos da Justiça Eleitoral:

| Ano | Valor em Milhões de Reais | |
|------|---------------------------|--|
| 2002 | 942,4 | |
| 2004 | 1.161,8 | |
| 2006 | 1.493,5 | |
| 2008 | 2.148,8 | |

Verifica-se forte crescimento do custo fixo de 2004 para 2006 – 28,55% – e de 2006 para 2008 – 43,88%.

Em grandes números, o custo direto da eleição de 2008 — considerados custos fixos de dois orçamentos anuais (metade do tempo de duração do mandato, tendo em vista o compartilhamento com as eleições gerais, que também se efetivam dentro do quatriênio), **aos valores do ano de 2008**, adicionados do custo direto da eleição, do Fundo Partidário (considerados dois anos, tendo em vista a existência de duas eleições no quatriênio) e da renúncia fiscal —, atinge a soma de **6.940 milhões de reais**, que representam R\$53,13 por eleitor e R\$18.174 por candidato. Já o gasto de campanha por candidato terá sido de R\$ 5.627 por candidato ou de R\$ 16,45 por eleitor.

O acréscimo pretendido dos gastos de campanha visíveis implicará despesa pública nova de **R\$2.148.800,00** considerados os números da eleição de 2008.

Levando-se em conta o eleitorado inscrito em 2008 (130.604.430), a despesa do Fundo Partidário terá, portanto, acréscimo de **quarenta e sete vezes** considerando-se o valor por eleitor do atual Fundo Partidário (R\$0,35).

O financiamento público conjugado com o escrutínio de lista fechada aumenta as possibilidades de corrupção. Explica-se: haverá direcionamento dos recursos para partido, que deterá consigo o poder de negociação sobre o conjunto dos candidatos, e não se impedirá o financiamento privado. Haverá atenuação do problema da isonomia, ao ponto de crescer a tendência para a igualdade no poder

da corrupção. Recebendo todos os partidos o mesmo dinheiro público e concentrando sua administração numa cúpula partidária, sem a necessária democratização, a corrupção tenderá a apresentar os mesmos problemas do distrito mínimo.

A criação de um fundo interpartidário com distribuição entre os partidos na proporção da quantidade de candidatos teoricamente seria virtuosa para a igualdade democrática, sob a vigilância da Justiça Eleitoral. Porém, despertaria o desinteresse dos doadores privados, que não saberiam os destinos de suas doações. Somente algum mecanismo tributário, portanto de caráter obrigatório, com os efeitos colaterais e negativos de sua instituição, poderia aproximar-se do saneamento financeiro do processo eleitoral com justiça distributiva. Seriam arrecadados dinheiros de grandes fortunas a um fundo de compensação.

Os partidos não podem considerar-se isoladamente. São integrantes de uma verdadeira confederação destinada a completar os quadros governamentais. Em sua missão institucional são idênticos na vocação e nos objetivos. Logo, devem ter disponíveis os meios financeiros à sua preservação e ao resgate de seus compromissos; da mesma forma que a política dos subsídios se aplica, nos Estados Unidos, relativamente aos estados membros, visando preservar a vitalidade da Federação.

IX. APURAÇÃO DA VIDA PREGRESSA

A origem do nome (*candidus*, *candidatus*) deveria acompanhar-se do elemento factual. Homens de passado limpo.

Em verdade, quando faz algum recrutamento, um empregador não se encontra obrigado a aproveitar aquele que tem maus antecedentes criminais por não ter sido condenado definitivamente. Esse fato é ainda mais visível na convivência com o massivo desemprego, que tem se tornado o maior problema humano e social do mundo.

Assim também devia ser na outorga do mandato político. Da mesma forma que não se confere mandato — para instituir procurador — a pessoa que não mereça confiança e não se vêem certas escolhas recaírem em pessoas não reabilitadas, o processo político deve ser purificado das incertezas que ocorrem na escolha de uma pessoa condenada. Entre os crimes mais aterrorizantes, encontram-se os crimes contra a economia popular, contra a Administração Pública, a criança e o adolescente, os idosos, bem como por abuso do poder

econômico ou político, por tráfico, entorpecentes e drogas afins. São crimes de grande repercussão ou que afetam seriamente a dignidade do agente e do ofendido. Também nesse rol, são considerados todos os crimes chamados hediondos.

Defensores de direitos humanos poderão objetar com a afirmação da garantia constitucional de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Constituição, art. 5°, LVII). Esse argumento se estende demais. A partir dele não poderiam ser solicitados atestados de bons antecedentes, folhas corridas, nos concursos públicos.

Não se arguirá o requisito constitucional de reputação ilibada para as investiduras na alta magistratura (Constituição, arts. 94; 101, parte final; 104, parágrafo único), por tratar aquele requisito de ressalva propriamente constitucional, a delimitar a garantia constitucional penal.

O decoro parlamentar, exigido pela Constituição (art. 55, II) para o procedimento do Deputado ou Senador, sob pena de perda do mandato, não diz respeito apenas a fatos da atuação parlamentar nem se adquire instantaneamente após a diplomação e a posse. Supõe procedimentos compatíveis no passado do congressista.

A Constituição, ao dispor sobre a Lei das Inelegibilidades (art. 14, § 9°), prescreve que serão estabelecidos outros casos de inelegibilidade, além daqueles constitucionais (art. 14, §§ 4° a 8°), a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, consideradas a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. Logo, é a norma fundamental que considera a vida pregressa do candidato como informativa da exigência de moralidade para o exercício do mandato.

Para viabilizar o mandamento constitucional contrário ao desequilíbrio proporcionado pela influência do poder econômico, a Lei 11.300/2006, sem criar caso de inelegibilidade, favoreceu bastante a lisura das campanhas, proibindo *showmicios*, e distribuição de camisetas, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (art. 39, §§ 6º e 7º, da Lei 9.504, de 1997).

O perigo à saúde dos procedimentos eleitorais não ocorre apenas durante sua execução. Compreende-se que, havendo decisão condenatória ainda não transitada em julgado, ocorra justificada restrição nos bons antecedentes do proponente de candidatura e, por

isso, não lhe seja aceito o alistamento eleitoral; da mesma forma que é justificável, por exemplo, a recusa da inscrição num clube social ou num partido político. Se, para a instituição preparadora da eleição, justifica-se critério seletivo, com maior razão o será para depurar-se a necessária verificação quando esta não se tenha processado devidamente perante o partido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 86.297, em 17 de novembro de 1976, reformou decisão do Tribunal Superior Eleitoral e afirmou a validade do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, formulando exegese dos arts. 151, II e IV, e 149, § 2º, c, da Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Aqueles incisos do art. 151 da Constituição anterior dispunham que a lei complementar de inelegibilidade estabeleceria os casos de inelegibilidade com vistas a preservar o regime democrático, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato. O § 2°, alínea c, do art. 149, dizia que se daria a suspensão dos direitos políticos por decisão judicial por motivo de condenação criminal, enquanto durassem seus efeitos. Embora o texto não fosse explícito quanto ao trânsito em julgado, previa, expressamente, a condenação, enquanto o art. 1°, I, n, da Lei Complementar n° 5, de 1970, tinha por inelegíveis os que tivessem sido condenados ou respondessem a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida por autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social e contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio ou pelo delito do art. 22 daquela Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente não reabilitados.

Os Ministros *Cordeiro Guerra* e *Rodrigues Alckmin* sustentaram, naquele julgamento, que a representação do Ministério Público há que ser fundada e que inúmeros são os julgamentos que corrigem anomalias praticadas, com o emprego de *habeas corpus* e de mandado de segurança. O cidadão formalmente acusado por crime de peculato não pode ser reputado idôneo para receber sufrágios populares. Argumentaram também que, na França, berço da Declaração dos Direitos do Homem, os falidos são inelegíveis, e há maior rigor com as inelegibilidades. Propuseram a autonomia do Direito Eleitoral relativamente ao Direito Penal. Admitiu-se que o rigor da lei possa levar às injustiças inevitáveis, que também ocorrem no Direito Penal, quando o acusado é absolvido em segunda instância depois de ter ficado preso. Também se considerou a prisão preventiva do não-condenado que afinal é absolvido.

Foi aceito que nenhum princípio de direito natural propicia o argumento da necessidade da condenação final para se proibir a candidatura e que as falhas, que devem ser evitadas, são inerentes à falibilidade humana. Importa que, na maioria dos casos, as acusações ministeriais são verossímeis e merecem ser consideradas. Em seu voto, o Ministro Rodrigues Alckmin considerou que a denúncia torna o imputado suspeito. Está submetido a um juízo definitivo, que o dirá inocente ou culpado. Enquanto esse juízo está em suspenso, não lhe parecia ser demais evitar candidatar-se aquele que não possa apresentar a segurança da sua moralidade.

Em decisão posterior, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 99.069-1 – Bahia, de que foi Relator o Ministro Oscar Corrêa, o Supremo Tribunal Federal modificou sua orientação e assegurou que sentença condenatória não transitada em julgado e, demais disso, absolvição superveniente do autor do recurso, na instância superior, não configurava inelegibilidade. Em seu voto, o Ministro Oscar Corrêa arguiu a alteração da alínea *n* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, pela Lei Complementar nº 42, de 1º de fevereiro de 1982, dispensando que fosse explícito o caráter definitivo da condenação. O Ministro Alfredo Buzaid, para conhecer do recurso, forçou a interpretação de que, só nos casos previstos pela Constituição, casos esses limitadíssimos, segundo a mens legislatoris, é possível decretar-se a inelegibilidade. Seu implicou, argumento implicitamente, inconstitucionalidade de lei complementar. Também levou em conta, com aplicação analógica do Código de Processo Civil, art. 462, o fato superveniente da absolvição e que se tratava de empregar-se decisão de processo criminal, dado seu reflexo na justiça eleitoral. O voto do Ministro Néri da Silveira fundou-se exclusivamente superveniência da absolvição, suficiente para afastar o caso de inelegibilidade. O Ministro Rafael Mayer ficou vencido, pelo fato de não existir, no caso, o pressuposto do recurso extraordinário, ou seja, ofensa à Constituição e daquele não conheceu.

X. PROPOSTAS BÁSICAS CONCERNENTES À REFORMA POLÍTICA

Finaliza-se esta exposição com o resumo das principais operações constitucionais que se deverão processar, no texto da Constituição, a fim de se produzirem os frutos da desejável Reforma Política. As normas concernentes ao sistema eleitoral e aos partidos políticos poderão ser tratadas pela legislação ordinária respectiva.

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 14 da Constituição:

- "§ 12. São inelegíveis os condenados por crime declarado hediondo em lei, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, contra a economia popular, a fé pública e a Administração Pública e o patrimônio, ou pelo delito arguição de inelegibilidade ou impugnação de registro de candidato, feitas com motivação falsa ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro, enquanto não absolvidos ou penalmente não reabilitados."
- "§ 13. A Justiça Eleitoral declarará extinto o mandato cujo ocupante, sem justa causa, mudar de partido ou contrariar normas fundamentais do estatuto partidário, como tais afirmadas no respectivo instrumento, ou infringir diretrizes traçadas pelas convenções da respectiva esfera federativa."
- "§ 14. Para concorrer aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado ou Território, Prefeito e Vice-Prefeito ou Suplente de Senador, o candidato deverá ter cumprido ao menos dez anos de mandato eletivo na respectiva circunscrição."

Acrescente-se ao art. 16 da Constituição o seguinte parágrafo:

"Parágrafo Único - Permitir-se-á o acesso da propaganda partidária e eleitoral aos meios de comunicação social e à rede mundial de computadores — internet — visando nivelar as oportunidades, garantido o direito de resposta e admitida a limitação dos anúncios pela Justiça Eleitoral."

Acrescentem-se ao art. 17 da Constituição os seguintes parágrafos:

"§ 5° - Para criar ou manter partido político, será necessária a adesão mínima de filiados, que perfaçam ao menos um por cento do eleitorado de estados, que, por sua vez, perfaçam ao menos um terço da totalidade dos estados membros da Federação, situados em todas

as regiões do País, e que sejam obtidos, na eleição para a Câmara dos Deputados, votos em percentagem de votos válidos, excluídos os nulos e os em branco, pelo menos igual ao exigido para sua criação."

"§ 6º - A Justiça Eleitoral exercerá a fiscalização sobre o cumprimento do estatuto, a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, observadas as normas fixadas pela legislação própria."

Modifique-se o art. 82 da Constituição para ter a seguinte redação:

"Art. 82 – O Presidente da República tomará posse na primeira semana do mês de dezembro do ano da eleição e entrará em exercício do cargo, independentemente de formalidade, em primeiro de janeiro do ano seguinte."

São essas as fundamentais modificações reclamadas para a Reforma Política do País. As modificações infraconstitucionais serão consequências dos textos superiores.

Embora não tenha sido chamado ao processo de elaboração da Reforma Política, não se demite o Presidente do Tribunal Regional de Minas Gerais do dever de estar atento ao que se passa no País e oferecer pública manifestação de seu pensamento que reflete o amadurecimento acadêmico a que se devotou.



ACÓRDÃO Nº 1.884/2008

Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 128/2007 Perdizes - 291ª Z.E.

Relator: Juiz Tiago Pinto

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2004. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Art. 267, I, c/c art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Preliminar de ilegitimidade ativa dos recorrentes. Rejeitada. Recorrentes foram candidatos no pleito eleitoral. Legitimidade. Art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Mérito. Alegação de ocorrência de condutas ilícitas. Ausência de prova da participação efetiva dos recorridos nas condutas descritas na exordial.

Provas extrajudiciais, unilateralmente produzidas, sem autorização dos interlocutores. Ilícitas. Afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ocorrência dos fatos muito antes do início do pleito eleitoral. Aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tão-somente à captação ilícita de votos contemporânea às eleições.

Não-comprovação de corrupção, abuso de poder ou fraude. Frágeis provas testemunhais e documentais. Incapacidade de produzir desequilíbrio no pleito.

Sentença anulada, aplicação do art. 515, § 3°, do CPC.

Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao recurso, anular a sentença e aplicar o art. 515, § 3°, do Código de Processo Civil, e julgar improcedente o pedido, nos termos das notas taquigráficas do julgamento que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2008.

Des. ALMEIDA MELO, Presidente - Juiz TIAGO PINTO, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 128/2007, da 291ª Zona Eleitoral, de Perdizes. Recorrentes: Carlos Henrique de Castro, candidato a Vereador; e Cláudio Marcelo Ribeiro, candidato a Vereador. Recorridos: Edno José Oliveira, Prefeito; e Vasco da Cunha Guimarães, Vice-Prefeito. Relator: Juiz Tiago Pinto. Revisor: Juiz Gutemberg da Mota e Silva.

RELATÓRIO

O JUIZ TIAGO PINTO – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. advogado.

Trata-se de recurso interposto por Carlos Henrique de Castro e Cláudio Marcelo Ribeiro contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 291ª Zona Eleitoral, de Perdizes, que, nos autos da ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em desfavor dos recorridos, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de ilegitimidade ativa, uma vez que a ação foi proposta depois das eleições, quando os autores já não poderiam mais ser considerados tecnicamente candidatos, fl. 661.

Os recorrentes ajuizaram impugnação aos mandatos eletivos conquistados por Edno José Oliveira e Vasco da Cunha Guimarães, Prefeito e Vice-Prefeito de Perdizes, respectivamente, argumentando, em síntese, abuso de poder econômico consistente em: a) fornecimento gratuito de combustível em troca de voto; b) doação de bens em troca de votos e apoio político; c) assédio de eleitores com favorecimento de suas mínimas necessidades; d) promessas de pagamento de pequenas e grandes dívidas; e) entrega de material de construção; f) pagamento de voto com dinheiro corrente; g) coação de funcionários da madeireira do primeiro representado a votarem em seu patrão; h) montagem de local para alimentação de eleitores no dia do voto; i) os parentes próximos do primeiro representado transitavam pelas sessões eleitorais com camisetas de campanha, pagando eleitores para também vestí-las; j) uso de violência no comício político do adversário de campanha; l) boca de urna propiciada pelos cabos eleitorais Enos José de Oliveira e Joel Mecânico em favor da candidatura dos representados; m) doação de lona plástica para o movimento dos "sem-terra" em troca de votos. Juntou-se documentos às fls. 22/56.

A defesa dos representados veio às fls. 66/91. Suscitaram as

preliminares de ilegitimidade ativa do representante Agostinho Ribeiro Cardoso e de inépcia da inicial por inadequação da via eleita. No mérito, pediram a improcedência da ação.

Manifestação ministerial prévia às fls. 94/95, quando o *Parquet* opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de inadequação da via eleita.

No despacho saneador, às fls. 98/99, foi acatada a preliminar de ilegitimidade ativa do representante Agostinho Ribeiro Cardoso, sendo este excluído da lide.

Áudio de disco magnético (cd) foi devidamente degravado e juntado aos autos às fls. 105/117.

Na fase de instrução processual foram ouvidas 6 (seis) testemunhas da acusação e 5 (cinco) da defesa, fls. 131/151. Nessa mesma ocasião foram requisitados documentos e determinada inspeção judicial. Diligências cumpridas às fls. 152/237.

Alegações finais, por memoriais escritos, fls. 245/289 e 296/325, em que as partes reiteraram as razões fáticas e jurídicas já expostas ao longo da lide.

Foi determinada perícia na gravação mantida nos autos, fls. 545/546, com a devida formulação de quesitos, fls. 558/560.

Acerca do laudo juntado manifestaram-se os representados às fls. 570/576, dizendo invertida a ordem processual de produção da prova técnica. Por esse motivo, foi requerido o desentranhamento do laudo e a oitiva das peritas, sendo estes pedidos indeferidos no despacho de fls. 584.

Foi realizada audiência para oitiva dos interlocutores da conversa gravada em CD, fls. 619/620.

Encerrada novamente a instrução, novas alegações finais foram apresentadas, fls. 630/648.

O Promotor Eleitoral manifestou-se às fls. 650/656 pelo afastamento das preliminares argüidas e, no mérito, opinou pela procedência da representação, com a cassação dos diplomas eleitorais dos representados.

O decisum a quo, fls. 658/662, extingüiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Irresignado, os recorrentes alegam, em suas razões de fls. 667/673, que a r. decisão *a quo* merece reforma, uma vez que esta ignorou o despacho saneador que determinou a adequação do rito, já deliberado nos autos por magistrado antecessor. Alegam, outrossim, que toda a conduta ilícita dos representados está claramente demonstrada através das provas que foram produzidas no intercurso processual e que os mesmos, utilizando de sua confortável situação

financeira, juntamente com outros correligionários, praticaram várias condutas delituosas a desequilibrar o pleito eleitoral, com o simples objetivo de captação ilícita de sufrágio. Pedem a reforma da decisão monocrática.

Em contra-razões, os recorridos sustentam a manutenção da sentença ante a falta de interesse de agir, o qual "...passaria a existir a contar da diplomação dos eleitos (...)". Aduz que a AIME foi proposta no dia 28/10/2004, quando sequer haviam sido diplomados os recorridos. Requerem seja mantida a sentença monocrática.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 697/699, opina pelo provimento do recurso, determinando-se a baixa dos autos para prolação de nova sentença, com apreciação do mérito.

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 710/712.)

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. Fabrício Souza Duarte, pelo prazo regimental.

O DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE – (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. advogado.

O Juiz de 1º grau extinguiu, sem julgamento de mérito, o processo. O nome que se deu a essa ação é ação de impugnação de mandato eletivo, e nessa ação foram arrolados fatos que figuraram em sua causa de pedir.

A ação de impugnação de mandato eletivo, pela lei e pela Constituição, deve ser intentada 15 (quinze) dias após a diplomação. Entretanto, esta ação foi intentada antes da diplomação, porém depois do pleito. Então daí a indagação: seria possível o ingresso dessa ação?

Tenho a impressão, Sr. Presidente, de que aí o que houve foi apenas uma questão de terminologia. Vejam: o que o art. 264 do Código de Processo Civil considera relevante são os fatos, é o pedido e a causa de pedir. Não houve alteração disso. Não houve alteração nem do pedido, nem da causa de pedir.

A legitimidade das partes, seja para a ação de impugnação de mandato eletivo, seja para a ação de investigação judicial eleitoral, fundamentada no art. 41-A da Lei das Eleições, no caso também estaria adequada. Ambas as ações seguem o mesmo rito. Então não há nenhum prejuízo relativamente à legitimidade nem ao interesse, as condições subjetivas da ação. O rito é o mesmo, não haveria alteração de pedido nem de causa de pedir. Simplesmente porque a ação foi intentada antes com o nome de ação de impugnação de mandato eletivo, extinguiu-se o processo.

Tenho a impressão de que o que se discute em uma ação eleitoral em sentido estrito é algo de ordem pública, e é preciso que o interesse público prevaleça.

De modo que opinei e reitero aqui no sentido de que fosse a decisão reformada, retornando os autos àquela instância para que o Juiz decidisse, não uma ação de impugnação de mandato eletivo, mas uma AIJE fundamentada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, porque os elementos que estão estampados na causa de pedir servem também para realização de juízo de captação ilícita de sufrágio.

Mera questão de terminologia, mero formalismo, e não é por causa de mero formalismo que a Justiça Eleitoral vai abrir do seu poder-dever de realizar a prestação jurisdicional que a Constituição lhe impõe.

De modo, Sr. Presidente, pedindo vênia, estou reiterando minha manifestação, para que, reformada a decisão, sejam os autos baixados para que nova sentença seja prolatada com nova apreciação do mérito, inclusive abrangendo análise da captação ilícita de sufrágio.

VOTO

O JUIZ TIAGO PINTO – Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Preliminar de legitimidade ativa dos recorrentes.

O Promotor Eleitoral manifestou-se pela extinção do presente processo sem resolução de mérito, dado que a AIME não poderia ter sido proposta sem que houvesse precedente diplomação dos recorridos (fls. 94/95), bem assim ante a ilegitimidade ativa dos autores para a propositura de AIME e AIJE.

Sem razão a Promotoria Eleitoral.

Há certidão nos autos, à fl. 97, dando conta de que os recorrentes, Cláudio Marcelo Ribeiro e Carlos Henrique de Castro concorreram às eleições de 2004.

A nominada ação de impugnação de mandato eletivo foi proposta em 28.10.04. Não obstante ainda não diplomados os recorridos na ocasião da propositura, no presente caso passíveis de análise são os fatos sob o prisma da ocorrência de eventual abuso de poder, corrupção ou fraude nas condutas descritas na exordial, sem qualquer óbice do nome dado pelos recorrentes à presente ação.

A jurisprudência e a doutrina são remansosas quanto à legitimidade dos recorrentes, seja a presente ação recebida como AIJE ou como AIME, conquanto foram eles candidatos no pleito em que ocorreram as alegadas ilicitudes.

Em se tratando de AIJE, a legitimidade é expressa, a teor do art. 96 da Lei Geral das Eleições, como segue:

"Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou <u>candidato</u> (...)" (art. 96, <u>caput</u>, Lei nº 9.504/97 – Grifo nosso).

Pertinente à AIME, transcreve-se excerto do acórdão seguinte:

- "(...) Ação de impugnação de mandato. Legitimidade ativa. (...)
- I Na ausência de regramento próprio, esta Corte assentou que, tratando-se de ação de impugnação de mandato eletivo, são 'legitimadas para a causa as figuras elencadas no art. 22 da Lei de Inelegibilidade' (Ag. nº 1.863-SE, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 07.04.2000) (...)" (Ac. nº 21.218, de 26/08/2003, rel. Min. Peçanha Martins.)

A par de legitimados os recorrentes, sem dúvida alguma é factível perseguir em AIME ou AIJE uma eventual ocorrência de corrupção eleitoral ou a captação ilícita de sufrágio. Seguem os artigos pertinentes sem grifo no original:

- "§10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude." (Art. 14, § 10, CRFB).
- "Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990." (Art. 41-A Lei nº 9.504/97).

Embora pisados e repisados os artigos supracitados, os quais enunciam a impugnação de mandato eletivo e a captação ilícita de sufrágio, nunca é demais transcrevê-los, a título de elucidação dos objetos por elas perseguidos.

No caso vertente, a extinção do processo sem resolução de mérito deu-se não obstante após esgotada a instrução processual. Importante evidenciar isso.

Os presentes autos estão prontos para receber decisão de mérito. O próprio Juiz Eleitoral assim o reconheceu em sua sentença, neste trecho:

"Ainda que a instrução tenha se dado à exaustão..." (fl. 661, último parágrafo).

Tal fato atrai a incidência do § 3°, do art. 515, do CPC:

"§3°. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

Isso posto, seja por que a matéria trazida na inicial pode ser objeto de persecução em AIJE ou em AIME, seja por que são legitimados os recorrentes para a propositura de ambas as ações, **dou provimento** ao presente recurso, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa dos recorrentes e, firme no § 3°, art. 515, do CPC, anulo a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, para adentrar, nesta instância, o mérito da ação proposta.

É o voto.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Para observar apenas, como bem assinalado pelo eminente Procurador que o que importa é a natureza da ação e não o nome que a ela se dê.

De modo que estou acompanhando o Relator.

- O JUIZ RENATO MARTINS PRATES De acordo com o Relator.
 - O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI De acordo.
 - O JUIZ SILVIO ABREU De acordo.
 - O DES. BAÍA BORGES De acordo.
 - O JUIZ TIAGO PINTO Do mérito.

Da inicial são extraídas alegadas condutas ilícitas promovidas pelos representados, quais sejam, fornecimento gratuito de combustível, doações dissimuladas de bens móveis, fornecimento de material de construção, de alimentação e promessa de pagamento (e efetivo pagamento) de dívidas de eleitores; tudo isso em troca de votos.

Juntou-se aos autos uma camisa com um número de candidato.

Como veículo de propaganda eleitoral, o uso da camisa com o número do candidato (fl. 56) não era, na ocasião, defeso por lei,

sobretudo porque uma propaganda eleitoral pode ser promovida por qualquer adepto a esse ou aquele candidato ou partido de sua preferência, guardados os ditames da lei.

Tão-somente juntar aos autos a camisa de um determinado candidato não provoca a ilação de que se tenha com ela cooptado ilicitamente votos desse ou daquele eleitor.

Não há prova do liame entre as condutas descritas na exordial, levadas as efeito por terceiros, e a efetiva participação dos recorridos.

As declarações extrajudiciais, vindas com a inicial, não se prestam como provas bastantes para a procedência do pedido, porquanto, unilateralmente formalizadas, não passaram pelo crivo da instrução processual.

Também os excertos transcritos na peça de ingresso (de Ailton Barcelos, de Alessandra Barcelos, de Benedito Juarez, de Jerfesson Queiroz, de Mauro Rodrigues, de Rosangela Barcelos, de Valmir Morais e de Walter Queiroz) que poderiam, em tese, confirmar a ocorrência de corrupção eleitoral, não foram ratificados na fase probatória.

Há nos autos disco magnético.

Os diálogos contidos em discos magnéticos (CD), emergidos de uma conduta unilateral dos representantes, ora recorrentes, sem o conhecimento ou a aquiescência dos representados, ora recorridos, são provas ilícitas, cujo conteúdo não deve ser aquilado ou, quando muito sê-lo com cautela.

De resto, uma vez superado o período eleitoral, quando já conhecidos os candidatos sufragados, deve-se exigir das ações judiciais eleitorais, impingidas sob eleitos, não somente uma presunção de ocorrência de condutas ilícitas, mas, sobretudo, provas robustas e potencialmente capazes de terem influenciado nas eleições. A presente ação é dessa natureza, a exigir potencialidade, dado o momento em que foi proposta (28/10/04). Ressai como fruto de descontentamento dos recorrentes em face do resultado advindo das urnas, porquanto, se de fato ocorreram condutas ilícitas, todas elas tiverem como termo final o dia das eleições (conforme retrata a própria inicial), não alcançando período posterior ao sufrágio, já então no limiar das diplomações dos recorridos. Em outras palavras, aguardar o resultado das urnas para discutir no judiciário a existência de mácula anterior ao pleito, exigem provas incontestes das condutas ilícitas e potencialidade de influência no resultado das eleições.

Todas as testemunhas arroladas nesse feito foram ouvidas às fls. 131/151.

Enos José, irmão do representado Edno José, por óbvio

negou todas as acusações constantes na inicial. Revelou:

"(...) que não chegou a ofertar gasolina para nenhum eleitor em troca de voto para seu irmão e nem tampouco chegou a fazer telefonemas para postos de gosolina autorizando abastecimentos gratuitos em favor de eleitores por conta de votos, também nega por si ou por interposta pessoa ter ofertado dinheiro a eleitor por conta de voto em favor de seu irmão. (...) esclarece que em nenhum momento usou a camiseta com propaganda do número 23;" (fl. 133).

Outra testemunha, Cleber Antônio, asseverou:

"(...) o depoente não presenciou nenhum diálogo envolvendo as pessoas de Enos e do irmão Edno José de Oliveira a respeito de votos (...)" (fl. 134).

Elcimar Pedro, testemunha ouvida à fl. 135, depôs:

"(...) que o depoente não vez oferta de vantagens (petróleo ou dinheiro) para eleitores em troca de voto para o candidato Pessonha."

A testemunha Salmon Rodrigues consignou:

"(...) que em nenhum momento a sua residência serviu de ponto de compra de voto por parte da pessoa de Valter ou oferecimento de refeição a eleitores;" (fl. 136).

Benedito Juarez, informante ouvido à fl. 138 em face do acolhimento de contradita, testifica:

"(...) o depoente <u>acha</u> que ele [Romão] foi preso comprando voto para Pessonha (...)" (grifei).

Vale ressaltar que esse depoente foi contraditado ao argumento de ser inimigo do representado Edno José, alcunhado *Pessonha*. Sobretudo, ressalta a tibieza do depoimento.

Acerca do sobredito depoimento de Benedito Soares é indiscutível o acerto do acolhimento de sua contradita pelo MM. Juiz Eleitoral, já que a testemunha, Jairo José, ouvida alhures, asseverou:

"(...) que a testemunha Benedito já disse ao depoente que não gosta da pessoa de Pessonha porque da Madeireira Pessonha é jogada uma serragem na casa dele;" (fl. 143).

Jeferson Júnior, ouvido à fl. 140, afirma:

"(...) o depoente trabalhou, no dia da eleição, como fiscal de partido, para a coligação que apoiava o candidato Orlando; no dia da eleição o depoente presenciou a pessoa de Enos, irmão do candidato Pessonha, trocar camiseta do número 23 com eleitor que esse encontrava na fila para votar; (...) o depoente chegou a chamar a polícia (...);"

Diz a testemunha Roseli Maria:

"... a depoente esclarece que foi procurada por Valter de tal, que, acha a depoente, trabalhava para Pessonha, para vestir a camisa do número 23, mediante o recebimento de R\$ 70,00; o pagamento era feito pelo próprio Valter; a depoente vestiu a camiseta,(...); a respeito dos abastecimentos a depoente não tem conhecimento do que houve, (...); que não se lembra da pessoa que redigiu o texto da declaração que assinou de fl. 40 (...)" (fls. 141/142).

Alessandra Barcelos, testemunha ouvida às fls. 144/145, demitida da Madereira Pessonha, de propriedade do Recorrido Edno José de Oliveira, onde trabalhou no período de 09.09.03 a 12.11.04, foi contraditada, porquanto:

"(...) foi a pessoa que canalizou todos os depoimentos e declarações de eleitores para oferecimento da presente ação, conforme consignado pelo seu próprio irmão que foi ouvido anteriormente, tudo depois de ser demitida por Edno José de Oliveira."

A contradita de Alessandra Barcelos foi rejeitada pelo MM. Juiz Eleitoral, o qual, no entanto, recebeu com reservas o depoimento.

O depoimento de Alessandra não traz conteúdo algum que sirva de prova acerca de eventual corrupção, abuso de poder ou fraude ocorridos no pleito de 2004, nos termos em que descritos na inicial. Limita o depoimento dessa a relatar o motivo de sua demissão da madeireira de Edno José, e ratificar os termos da declaração de fls. 29 dos autos, o qual, inclusive, não foi redigido por ela.

Ailton Barcelos, irmão de Alessandra Barcelos, acima citada, foi ouvido às fls. 146/147. Afirmou residir a aproximadamente três anos na cidade de Patrocínio, mas ainda vota na cidade de Perdizes. Relata que por mais de uma vez a ele foi ofertado "petróleo" por Enos, irmão do recorrido Edno José. No entanto, "(...) nenhuma das ofertas teve a participação dos representados Edno e Vasco;".

A testemunha Ederson Labianco teve sua contradita acolhida pelo MM. Juiz Eleitoral, dado ser um desafeto do recorrido, Edno José. "É de observar-se que essa inimizade é pública e notória, sendo de conhecimento deste Juízo", arremata o Julgador, à fl. 148. Como informante, registrou essa testemunha ter havido compra de votos durante as eleições de 2004. José Aparecido e Elcimar Pedro, ouvidos às fls. 150 e 151, respectivamente, confirmam a inimizade existente entre Ederson e o recorrido, Edno José.

Esmiuçados todos os depoimentos, deles emerge a fragilidade da prova testemunhal, conquanto, salvante aqueles que não nutrem apreço pela pessoa do recorrido Edno José, cujos depoimentos devem ser aquilatados com cautela, os demais testemunhos não confirmam a existência de ilicitude eleitoral, nos termos que alinhavados na peça vestibular.

As degravações de fls. 105/117, porque são provas extrajudiciais, unilateralmente produzidas, sem autorização dos interlocutores, afrontam o contraditório e a ampla defesa, pelo que são ilícitas e o conteúdo dessas não deve ser sopesado.

O disco magnético contendo a fala do recorrido Edno José, vem à fl. 292 dos autos. Os recorrentes reputaram, em princípio, desnecessária uma perícia no referido CD.

De início, o MM. Juiz Eleitoral refutou, em decisão de fl. 335/336, as provas advindas do referido CD e da transcrição já mencionados. Contudo, diante de posterior impugnação, determinou o magistrado às fls. 545/546 a perícia no referido disco, reticando anterior decisão.

A propósito desse ponto há precedentes deste TRE/MG, como seguem:

"A gravação de diálogo em fita casssete, efetuada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro é considerada ilícita. Violação ao art. 5°, inciso XII da Constituição Federal (...)" (RAIME nº 86-2002, Ibiá, Rel. Antônio Hélio Silva, j. 27/08/2002, DJ de 09/11/2002, p. 71).

"A gravação de diálogo em fita cassete, efetuada por um dos intelocutores, sem o conhecimento do outro, com a intenção de utilizar-se dela para ajuizar representação é considerada ilícita. Violação do art. 5°, inciso XII da Constituição Federal. Provimento do 2° agravo retido. Prejudicado o 3° (...)" (RE nº 561-2001, Rel. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues, j. 13/08/02, DJ de 20/09/02, p. 86)

Ainda que aquilatado seja o conteúdo do referido CD, da transcrição de fls. 105/117 não se extrai o envolvimento dos recorridos em suposta ilicitude eleitoral, principalmente pelo excesso de trechos inaudíveis (ou sem sentido algum), contidos na transcrição.

Há, contudo, um ponto relevante da transcrição (fl. 110), dando-nos conta que 35 (trinta e cinco) eleitores foram transferidos para Perdizes, e é dessa época a oferta de uma lona plástica aos "sem terras", descrita na inicial.

Veiamos:

" (...)

Orlando – Quantos eleitores tem aí? Quantos eleitores tem aí compadre? (* no 'sapecado').

Pedro – Que transferiu (* o Título de eleitor) para Perdizes? Trinta e cinco.

(...)

Mancha – Que é o voto que ele * 'Pessonha' está atrás! É desses trinta e cinco (*eleitores que ele trocou a 'lona plástica' pelo voto).

Pedro – É. Mas o meu (*voto) não tá no meio não!

Ora, a captação ilícita de votos deve ser contemporânea às eleições. Não é outra a interpretação a ser dada ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

É ao candidato que se dirige a norma citada. A esse é defeso doar, oferecer, prometer, ou entregar, a eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza.

Oferta feita (no caso, a lona plástica) por acasião de alistamentos e transferências eleitorais indevidos (já que em tese sem-terras não têm residências fixas ou envolvimento de qualquer ordem com o município) devem ser coibidos, sim, mas não com a cassação de registro e diploma de um eventual candidato (autor da oferta ou beneficiário), e sim, a tempo e modo, com o manejo de impugnações às indevidas inscrições eleitorais.

Em suma, não há de se aplicar o art. 41-A da LGE a fatos (transferências e alistamentos eleitorais) ocorridos a 5 (cinco) meses das eleições (por força da legislação eleitoral que proíbe inscrições posteriormente ao mês de maio do ano eleitoral), mas tão-somente aplicá-lo a condutas que, influenciando no voto do eleitor, sejam contemporâneas às eleições.

Passemos adiante.

Pedro Soares Dantas e Renilton dos Santos, citados ambos na referida degravação, foram ouvidos às fls. 626 e 628, respectivamente.

Longe estão as declarações, de um de outro, de comprovarem corrupção, abuso de poder ou fraude nos limites e nas circunstâncias em que declinadas na peça de ingresso.

Pelo primeiro dos depoimentos, registra Pedro uma eventual entrega de lona a eleitores; que, no entanto,

"(...) não viu Pessonha entregando lona, foram seus colegas de acampamento que viram e relataram".

Há menção, no mesmo depoimento, de um aluguel de ônibus e de transferências de títulos eleitorais, fatos esses que, como já analisado, devem ser, na espécie, descartados da persecução judicial, dado que ocorreram, segundo os limites de datas do calendário eleitoral, muito antes do início do pleito eleitoral, quando muito, no mês de maio de 2004.

Já o outro depoente, Renilton dos Santos, foi contraditado (fls. 628/629). Deferida a contradita, decidiu o magistrado no próprio termo:

"Vistos, etc. Em feitos desta natureza, a versar sobre a turbulenta política municipal, em que preponderam testemunhos viciados, sendo a prova testemunhal notoriamente a prostituta das provas, parece-me inútil a oitiva da testemunha Renilton, quando o mesmo é confesso adversário político do requerido e acareado com a grave denúncia de que prometeu prejudicar o requerido nesta audiência (...), defiro a contradita, para decidir não proceder a oitiva do sr. Renilton (...)".

A sentença de fls. 658/662 acolheu a ilegitimidade ativa dos representantes, devido a não mais serem candidatos à época da propositura da ação, dado que ultrapassadas as eleições. Assim, a sentença extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com fincas nos arts. 267, I, e 295, V, do CPC. Sem custas.

De resto, passou a instrução processual ao largo da mudança abrupta da vida econômica do recorrente Edno. É de fato impertinente o deferimento de quebra de sigilo fiscal para o deslinde de qualquer questão que ora se trata.

Por tudo, restaram frágeis as provas testemunhais e documentais insertas no presente caderno processual; incapazes mesmo de produzirem o desequilíbrio no pleito.

Isso posto, superada a preliminar, restando maduro o processo para julgamento, **anula-se a sentença** de fls. 658/662 que extinguiu o feito sem resolução de mérito e, firme no art. 515, § 3°, do CPC, **julga-se improcedente** o pedido contido na exordial, para afastar as imputações impingidas aos representados, Edno José de Oliveira e Vasco da Cunha Guimarães.

É o voto.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Mérito do Recurso.

O Promotor Eleitoral alegou que a ação de impugnação de mandato eletivo – AIME – não poderia ser proposta sem que houvesse precedente diplomação dos recorridos. A preliminar improcede, pois consta à fl. 97, certidão que informa que Cláudio

Marcelo Ribeiro e Carlos Henrique de Castro concorreram às eleições de 2004. Como observou o Relator "A jurisprudência e a doutrina são remansosas quanto à legitimidade dos recorrentes, seja a presente ação recebida como AIJE ou como AIME, conquanto foram eles candidatos no pleito em que ocorreram as alegadas ilicitudes". Verifica-se, ainda, que a ação em questão, nomeada como "ação de impugnação de mandato c/c suspensão do diploma eleitoral" foi apresentada no dia 28.10.2004, antes da diplomação dos eleitos. O MM. Juiz Eleitoral adotou o rito estabelecido na Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990 (Lei das Inelegibilidades). Registre-se que o prazo para ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo está estabelecido no art. 14, § 10, da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 14 (...)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral <u>no prazo de quinze dias contados da diplomação</u>, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude."

Embora a presente ação tenha sido nomeada de "ação de impugnação de mandato" ela poderia ser analisada como ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que o objeto da lide foi a suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Ademais, o rito estabelecido pela Lei das Inelegibilidades para a AIME possibilita até defesa mais ampla do que o procedimento estabelecido para a ação de investigação judicial eleitoral – AIJE (art. 22 da Lei das Inelegibilidades).

O caso seria de provimento do recurso de Carlos Henrique de Castro e Cláudio Marcelo Ribeiro, para anular a sentença, mas se verifica que o processo já se encontra maduro para julgamento, notando-se que o MM. Juiz Eleitoral reconheceu na sentença que a instrução "tenha se dado à exaustão" (fl. 661). Deve-se aplicar, portanto, o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mérito da Causa.

As alegadas condutas ilícitas não ficaram comprovadas. Como observou o Relator:

"Não há prova do liame entre as condutas descritas na exordial, levadas as (sic.) efeito por terceiros, e a efetiva participação dos recorridos.

As declarações extrajudiciais, vindas com a inicial, não se prestam como provas bastante para a procedência do pedido, porquanto, unilateralmente formalizadas não passaram pela (sic.) crivo da instrução processual".

Os depoimentos prestados pelas testemunhas são frágeis. As degravações de fls. 105 a 117 são provas unilaterais e que foram produzidas sem autorização dos interlocutores.

Assim sendo, acompanho o Relator e julgo improcedente o pedido.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – De acordo.

O JUIZ SILVIO ABREU - De acordo.

O DES. BAÍA BORGES – Sr. Presidente, de fato nota-se uma preocupação da legislação processual que tem sido objeto de permanentes alterações pontuais, talvez melhor do que se tentar fazer um novo código – que geralmente hiberna e fica anos sem que venha a lume.

Há, muitas vezes da parte de nós, Juízes, uma espécie de um temor, de uma timidez na aplicação do chamado julgamento antecipado, especialmente no caso em que o voto do Relator é no sentido de cassar a sentença de 1º grau, e o temor a que me refiro é aquele de se suprimir um grau de jurisdição.

Mas, na verdade, deve-se até aplaudir soluções como a que S. Exa. dá, até mesmo porque amparadas claramente por texto legal expresso, vez que o dispositivo que S. Exa. menciona diz textualmente que nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267 do Código de Processo Civil, o Tribunal pode julgar desde logo a lide se a causa for exclusivamente de direito e o feito estiver em condições de imediato julgamento, como me parece que aqui se dá, e especialmente no âmbito da Justiça Eleitoral, em que a celeridade é ainda mais importante do que nos demais âmbitos das, digamos, "outras justiças".

Dou meu apoio ao voto do eminente Relator.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Rejeitaram a preliminar, deram provimento ao recurso, anularam a sentença, aplicaram o art. 515, § 3°, do Código de Processo Civil, e julgaram improcedente o pedido.

EXTRATO DA ATA

Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 128/2007. Relator: Juiz Tiago Pinto. Revisor: Juiz Gutemberg da

Mota e Silva. Recorrentes: Carlos Henrique de Castro, candidato a Vereador; e outro (Advs.: Dr. Wilson Costa e Silva e outras). Recorridos: Edno José Oliveira, Prefeito; e outro. (Advs.: Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira e outros). Sustentação oral pelos recorridos: Dr. Fabrício Souza Duarte.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por unanimidade, deu provimento ao recurso, anulou a sentença, aplicou o art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, e julgou improcedente o pedido.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.898/2008

Recurso Eleitoral nº 1.077 Sabinópolis - 242ª Z.E.

Relator: Juiz Silvio Abreu

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Indeferimento.

Estabelecimento pela Súmula nº 13 do TSE de que o art. 14, § 9º, da Constituição da República não é auto-aplicável. Mera condenação em ação popular não gera automaticamente a inelegibilidade, devendo a conduta narrada estar abrangida em alguma das hipóteses da Lei Complementar nº 64/90. Inaplicabilidade do art. 1º, inciso I, alínea h, da Lei Complementar nº 64/90. Para aplicação da sanção prevista, é indispensável o fim eleitoral da conduta, conforme entendimento do TSE. A causa da ação popular sofrida pelo recorrente foi a percepção de pensão em razão de morte por acidente automobilístico. As hipóteses de inelegibilidade são numerus clausus, vedada a criação de nova espécie por analogia. Aplicabilidade do art. 23 da Lei das Inelegibilidades só é possível em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, vencido o Juiz Antônio Romanelli, nos termos das notas taquigráficas do julgamento que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 2008.

Juiz SILVIO ABREU, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 1.077, da 242ª Zona Eleitoral, de Sabinópolis. Recorrente: Andrelino Ferreira do Nascimento, candidato a Vice-Prefeito. Recorrida: Justiça Eleitoral. Relator: Juiz Silvio Abreu.

RELATÓRIO

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por **Andrelino Ferreira do Nascimento** contra a decisão do MM. Juiz da 242ª Zona Eleitoral, de Sabinópolis, que indeferiu o seu registro de candidatura, apresentado pela Coligação União por Sabinópolis.

Ao fundamentar a sentença, o MM. Juiz *a quo* destacou que a existência de débito junto ao erário, em razão da procedência de ação popular já transitada em julgado, atenta contra a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, vulnerando o art. 14, § 9°, da CF/88. Salienta que a Lei Complementar nº 64/90 criou hipóteses de inelegibilidade explícitas e implícitas, e estas estariam a cargo do Juiz, baseadas em seu livre convencimento motivado. Ressalta que o recorrente incorreu na causa de inelegibilidade descrita no art. 1°, inciso I, alínea "h", bem como no art. 23 da referida lei complementar.

Em suas razões, o recorrente sustenta que não cabe a apuração de abuso de poder político em sede de pedido de registro de candidatura, mas apenas no bojo de processo eleitoral. Narra que "não houve qualquer processo perante a Justiça Eleitoral em que o sobredito abuso haja sido declarado". Salienta que a invocação do art. 23 da multicitada lei complementar só é possível em sede de investigação judicial eleitoral. Afirma que o abuso de poder político só é admitido como causa de inelegibilidade quando houver potencialidade para comprometer o equilíbrio da disputa eleitoral. Requer o provimento do recurso e o deferimento do pedido de registro de candidatura – fls. 110/117.

O douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo improvimento do recurso – fls. 137/140.

Procuração à fl. 118. É o breve relatório.

- O DES.-PRESIDENTE Com a palavra o Dr. Alexandre Paiva, pelo prazo regimental.
- O DR. ALEXANDRE PAIVA Sr. Presidente, primeiramente gostaria de pedir que fosse juntado aos autos o substabelecimento que me fora trazido pelo ilustre advogado da comarca de Sabinópolis.

O DES.-PRESIDENTE – Deferido.

O DR. ALEXANDRE PAIVA – (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

O recorrente foi condenado em ação popular – consta nos autos – a ressarcir R\$230.204,13 (duzentos e trinta mil duzentos e quatro reais e treze centavos) ao erário.

Estou reiterando o meu parecer pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a decisão que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura.

O JUIZ SILVIO ABREU – O recurso é próprio, tempestivo e lavrado nos termos legais.

O cerne de toda a discussão cinge-se às eventuais conseqüências, para fins de inelegibilidade e, conseqüentemente, indeferimento de registro de candidatura, da procedência de ação popular transitada em julgado que se restringiu à cominação de sanção de ressarcimento ao erário.

Ab initio, cumpre-me ressaltar que, nos termos da Súmula nº 13 do TSE, "não é auto-aplicável o § 9°, art. 14, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão no 4/94". Por conseguinte, a mera condenação em ação popular não gera automaticamente a inelegibilidade por vida pregressa, devendo a conduta narrada estar abrangida em alguma das hipóteses da Lei Complementar nº 64/90.

Dispõe o § 9º do art. 14 da Constituição Federal:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º <u>Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)" (Grifei.)</u>

De outro giro, o objeto da referida ação é a anulação dos atos lesivos ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, a moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico cultural, além da condenação do infrator ao pagamento de perdas e danos e custas processuais. Verifica-se que não se inclui

neste rol a suspensão dos direitos políticos. Assim, a simples condenação ao ressarcimento ao erário nesta espécie de ação não conduz, por si só, à inelegibilidade.

O MM. Juiz Eleitoral invocou a causa de inelegibilidade descrita no art. 1°, inciso I, alínea "h", bem como o art. 23 da referida lei complementar para indeferir o registro de candidatura, *in verbis*.

"h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

(...)

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral."

Entretanto, a jurisprudência do c. TSE é remansosa no sentido de que, para caracterização da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 64/90, é indispensável o fim eleitoral:

"1. Registro de candidato. Inelegibilidade. Não configuração. Inexistência de finalidade eleitoral na conduta. Inteligência do art. 1°, I, h, da Lei Complementar n° 64/90. Precedentes. A aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1°, I, h, da Lei Complementar n° 64/90 exige finalidade eleitoral da conduta. 2. Direitos políticos. Suspensão. Ato de improbidade administrativa. Necessidade de motivação. Precedentes. Agravos improvidos. A suspensão de direitos políticos por ato de improbidade administrativa depende de decisão expressa e motivada do juízo competente."

(27120 ARESPE – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - ACÓRDÃO 27120 São Paulo – SP Relator: Antônio Cezar Peluso, in DJ - Diário de Justiça, volume 1, data 14/8/2007, página 186.) (Destaquei.)

"RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATURA. CONDENAÇÃO. AÇÃO POPULAR. RESSARCIMENTO. ERARIO. VIDAPREGRESSA. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO. SÚMULA-TSE Nº 13. SUSPENSÃO. POLÍTICOS. **EFEITOS** AUTOMÁTICOS. **DIREITOS** *IMPOSSIBILIDADE*. AÇÃO POPULAR. $AC\tilde{A}O$ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTITUTOS DIVERSOS.

- NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 1°, INCISO I, ALÍNEA h, DA LC N° 64/90. NECESSIDADE. FINALIDADE ELEITORAL. ART. 1°, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC N° 64/90. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.
- 1. A simples condenação em ação popular não gera inelegibilidade por vida pregressa, por não ser auto-aplicável o § 9°, art. 14, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94, nos termos da Súmula-TSE nº 13.
- 2. O objeto da ação popular é a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, bem como a condenação do responsável pelo ato ao pagamento de perdas e danos (arts. 1° e 11 da Lei n° 4.717/65). Dessa maneira, não se inclui, entre as finalidades da ação popular, a cominação de sanção de suspensão de direitos políticos, por ato de improbidade administrativa. Por conseguinte, condenação a ressarcimento do erário em ação popular não conduz, por si só, à inelegibilidade.
- 3. A ação popular e a ação por improbidade administrativa são institutos diversos.
- 4. A sanção de suspensão dos direitos políticos, por meio de ação de improbidade administrativa, não possui natureza penal e depende de aplicação expressa e motivada por parte do juízo competente, estando condicionada a sua efetividade ao trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante expressa previsão legal do art. 20 da Lei nº 8.429/92.
- 5. Para estar caracterizada a inelegibilidade do art. 1°, inciso I, alínea h, é imprescindível a finalidade eleitoral.
- 6. A ação popular não é pressuposto da inelegibilidade descrita no art. 1°, inciso I, alínea g, da LC n° 64/90.
 - 7. Negado provimento ao recurso."
- (23347 RESPE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ACÓRDÃO 23347 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS PR 22/09/2004 Relator CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS. Publicação PSESS Publicado em sessão, data 22/09/2004 RJTSE Revista de jurisprudência do TSE, volume 17, tomo 1, página 179.) (Destaquei.)
- "Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Prefeito. Improbidade administrativa. Inelegibilidade. Art. 1°, inci. I, alínea h, da Lei Complementar n° 64/90. Não-configuração.
- 1. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para configuração da inelegibilidade prevista no art. 1°,

inc. I, alínea h, da LC nº 64/90, é imprescindível que o ato de improbidade possua fins eleitorais. Precedentes.

2. A sanção de inelegibilidade prevista na alínea h da LC nº 64/90 surte efeito para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes do término do mandato ou do período de permanência no cargo, conforme expressa disposição legal.

Recurso especial não conhecido."

(19533 RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - ACÓRDÃO 19533 QUELUZ - SP 21/02/2002 Relator FERNANDO NEVES DA SILVA Publicação DJ - Diário de Justiça, volume 1, data 24/05/2002, página 144 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, volume 13, tomo 3, página 237.) (Destaquei.)

No caso em tela, a ação popular teve como causa a percepção indevida de pensão em razão de morte por acidente automobilístico (fl. 104), fato que não guarda qualquer relação com o processo eleitoral, faltando-lhe, portanto, a suficiente tipicidade para inserir-se no contexto da Lei Complementar nº 64/90 e gerar a inelegibilidade.

Em relação ao art. 23 da Lei das Inelegibilidades, verifico que este dispositivo só é aplicável em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

Entendo que as hipóteses de inelegibilidade são *numerus clausus*, sendo vedada a criação de nova espécie por analogia, como pretendeu o d. Magistrado.

Por tais razões, dou provimento ao recurso, deferindo o registro da candidatura postulado pelo recorrente.

È como voto.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Voto com o Relator.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES - Com o Relator.

O DES. BAÍA BORGES – Também acompanho o Relator, embora não plenamente convicto de que, para falar genericamente, qualquer impedimento tem que decorrer de vínculo a atos com finalidade eleitoral.

Parece que nessa questão que está se decidindo, de vida suja, antecedentes, vida pregressa, possa haver casos em que se manche a ficha e não seja necessariamente algo vinculado ao Tribunal Eleitoral e que possa deixar de recomendar a candidatura. Estou apenas fazendo esse adminículo para fins até de possíveis futuros posicionamentos meus.

Mas, no caso concreto em si, não tenho dúvida nenhuma em acompanhar o eminente Relator.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Eu divirjo. Acho que, nessa questão, está posta a exigência do trânsito em julgado.

Gostaria, só para ilustrar o meu voto, de ler um trecho de um voto do eminente Desembargador Páris Peixoto Pena, num caso desse senhor, em que ele diz: "Cuida-se de ação popular ajuizada por Gilberto Mórtimer contra Isabel Cristina de Pinho Oliveira e Andrelino Ferreira do Nascimento, onde pretende sejam os réus condenados a reembolsar o erário municipal de Sabinópolis de valores dispendidos ilegalmente". E termina: "(...) Sendo a segunda apelante [...Cristina...] beneficiária do IPSEMG, recebendo até a presente data pensão decorrente do óbito de seu marido, tenho como ilegal e lesivo ao patrimônio público o ato que concedeu à mesma o direito de percepção de uma segunda pensão, oriunda do mesmo fato,..." (fl. 104). E essa segunda pensão foi paga pelo interessado com o dinheiro público da Prefeitura de Sabinópolis.

Com as mais profundas vênias, ouso discordar do voto proferido pelo culto Juiz-Relator, haja vista a notícia nos autos de que o recorrente tem contra si condenação já transitada em julgado em ação popular.

A questão alçada ao exame deste Regional requer análise jurídico/reflexiva cuidadosa e profunda, pois constitui o imo de temática complexa a guardar a mais estreita relação com o interesse público tutelado por esta Justiça especializada.

O colendo TSE, em recente julgamento da Consulta nº 1.621, João Pessoa, realizado em 10 de junho de 2008, analisou a questão e, naquela assentada, depois de acirrados debates jurídicos, o entendimento, em apertadíssima maioria, ficou assim ementado:

"ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATO. AFERIÇÃO. REQUISITOS. VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO. INEXIGIBILIDADE."

Em que pese a tese encartada pela maioria (4x3) entendendo ser inexigível, como requisito, a vida pregressa do candidato, minha convicção sobre o tema, *data venia*, está em compasso com as exigências da sociedade, as quais inspiram os fundamentos desta decisão.

A tese fulcral daqueles que defendem a possibilidade de candidatar-se a cargo eletivo se apega ao princípio constitucional insculpido no inciso LVII do art. 5º da Carta Republicana, segundo o qual "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença PENAL condenatória" (grifei).

O princípio é mais conhecido como **presunção da inocência**, garantia fundamental da cidadania, e com ela me afino firmemente, por considerá-la o próprio fanal de uma sociedade democrática.

E registro minha adesão irremovível a esse princípio, porque o bem protegido é a **LIBERDADE**, atributo maior e inalienável do cidadão.

Mas isso, a meu sentir, reserva-se à seara do Direito Penal, como, aliás, está bem claro no dispositivo constitucional, ao destacar: "...sentença **PENAL** condenatória".

Mas, se enfocamos outras áreas do Direito, o princípio deverá ser relativizado, interpretado de forma sistêmica, pois outros PRINCÍPIOS, de igual relevância, se destacam.

Com efeito, estou certo de que a idoneidade moral do candidato constitui condição implícita de elegibilidade, a implementar aquelas do art. 14, § 3°, da CF/88, sendo este dispositivo o baluarte das condições de elegibilidade de todo e qualquer candidato.

Impende realçar que a **idoneidade moral** aqui considerada não é aquela pertinente ao juízo singular da vida privada, das pessoas comuns, ou, trazendo para nossa jurisdição especializada, aquela moral exercida individualmente pelos detentores da capacidade eleitoral ativa, os eleitores.

Para fins eleitorais, a meu sentir, a situação se inverte.

Idoneidade moral aqui considerada em face daqueles detentores da capacidade eleitoral passiva, aqueles que visam representar a coletividade, almejam ser votados como candidatos, transmudar-se em agentes públicos, não mais podem ser tratados como pessoas comuns. A moralidade que se exige no setor público é plasmada na norma constitucional vigente, art. 37, **não como regra**, mas como **PRINCÍPIO** a orientar a interpretação sistêmica das normas constitucionais.

Valemo-nos, com a devida vênia — parafraseando-a —, de pertinente imagem trazida a lume no discurso do atual Presidente do TSE, Ministro Carlos Ayres Brito: Não podemos — aqueles que se investem do múnus de zelar pela lisura e respeito aos cidadãos na liça eleitoral — admitir que transformem seus mandatos em "pés-de-cabra" para abrir os cofres públicos e transferir para suas cornucópias benesses e fortunas para despejá-las em seu patrimônio. Ou que o façam para transformar bens públicos em prol de projetos políticos seus ou de seu grupo e, por fim, para conseguir a imunidade para seus crimes mediante o foro com privilégio de função.

O luminoso voto vencido do mesmo Ministro, Presidente

Carlos Ayres Britto, traduz bem o contexto no qual se insere o candidato que, ao pretender transmudar-se no próprio Estado, alçará à condição de agente público:

"II – já no plano da formação constitucional do direito de cunho político-eletivo ou de representação de toda uma circunscrição territorial, deixa de se fazer presente aquela filosofia política da originária oposição entre o indivíduo e o Estado. Agora, dá-se a transmutação do indivíduo no próprio Estado, encarnado este na figura dos agentes que o povo elege para representá-lo por um dado lapso temporal. Logo, o que se tem é o transbordamento da esfera do indivíduo para a esfera do candidato, na perspectiva de vir este a se transformar em agente estatal. O indivíduo a querer se elevar ao status de membro do Poder. (...)" (Grifado no original.)

E complementa com precisão:

"Saltando à inteligência que toda essa arquitetura constitucional de proteção de tudo que é de todos implicaria um aparatoso nada jurídico deixasse se se parlamentar-administrador a salvo da prévia demonstração de uma vida pregressa à altura de tão graves responsabilidades funcionais. Seria imputar à Constituição o non-sense, o absurdo, pra não dizer a ingenuidade de erguer uma fortaleza com paredes indestrutíveis, mas, afinal, fechada com portas de papelão (como sempre falava, irônico, o pranteado Geraldo Ataliba). Seria, enfim, o modo mais canhestramente eficaz de tornar a Constituição ineficaz, data vênia, numa postura interpretativa que implicaria esvaziá-la daquele mínimo de senso de realidade que inspirou Konrad Hesse a advertir, (...)'

Como assentado,

"o transbordamento da esfera do indivíduo para a esfera do candidato, na perspectiva de vir este a se transformar em agente estatal, a encarnar o próprio Estado, faz nascer a dicotomia, a diretriz aqui observada: não se aplica a eles a inteireza dos direitos e garantias individuais, particularmente o preceito da presunção de inocência encartado no art. 5°, inciso LVII, da CF/88, o qual requer o trânsito em julgado em feitos penais, mas há que se aplicar as normas e princípios constitucionais atinentes à seara publicista, particularmente a eticidade e moralidade públicas como crivo à vida pregressa daqueles que pretendem representar os interesses da pólis, para além dos interesses individuais."

Observa o ilustre Ministro Carlos Ayres Britto, preciso:

"Então, a Constituição valora, por modo diferente, os

direitos individuais e os direitos políticos; são servientes de valores não coincidentes, são inspirados por uma filosofia política também distinta.

Aqui, o indivíduo não está sendo tratado como indivíduo; tem a pretensão de se transmudar em agente estatal e encarnar o Estado, porque é membro do Poder, e não dá nenhuma satisfação prévia quanto a sua vida pregressa; ele que quer representar todo o povo, e se for legislador, legislará para toda a coletividade."

A norma insculpida no art. 5°, inciso LVII, de presunção de inocência, é relativa aos direitos e garantias fundamentais e *assiste aos indivíduos assim considerados*, restringindo-se, inclusive, à esfera penal – como já se disse –, cedendo face à novel situação, qual seja que o indivíduo não está sendo tratado como indivíduo, mas como futuro agente público a representar todo o povo, e, se for legislador, legislará para toda a coletividade.

Diante do quadro posto, não há afronta ao princípio da presunção da inocência, mas mutação constitucional a orientar novel interpretação que aqui se observa, qual seja a **moralidade pública** como princípio constitucional balizador de condição de elegibilidade implícita no art. 14, § 3°, da Carta, a possibilitar a análise da vida pregressa dos candidatos a cargos eletivos para fins de registro de candidatura, como na espécie.

Nesse compasso, mister delinear a seguinte separação: existe a inelegibilidade superveniente, regrada apela Lei Complementar nº 64/90, e a inelegibilidade originária, constitucional, chamada de condição de elegibilidade, sendo, nesta última, onde a idoneidade moral da vida pregressa do candidato constitui condição implícita de elegibilidade a implementar aquelas outras traçadas no art. 14, § 3º, da CF/88.

Esclarece o Exmo. Ministro Carlos Ayres Britto, em seu irretocável voto, que há outras condições de elegibilidade **implícitas**, oriundas da *praxis*, além da idoneidade moral da vida pregressa do candidato:

"17. Daqui avulta a exigência de uma honrada vida pessoal pregressa como inafastável condição de elegibilidade. Condição de elegibilidade tão necessária, tão da natureza do tema da representação popular que a própria Constituição nem se deu ao trabalho de explicitá-la. Como não precisou explicitar a escolha do candidato em convenção partidária, tampouco o ato em si do deferimento do pedido de registro de candidatura (que são nítidas condições de elegibilidade). Candidatura, aliás, que tem o originário significado de candura, pureza, limpeza ética,

tanto quanto o vocábulo 'candidato' (§§ 2° e 3° do art. 77 da nossa Lei Republicana) não tem outro étimo que não seja o de candidus; vale dizer, cândido, puro, limpo, sob o mesmo signo da ética ou moralidade."

Por todos esses motivos, mas, principalmente, em nome do respeito ao juramento prestado quando de nossa posse, de respeitar as leis e zelar pelo cumprimento da Constituição, e ainda de nosso compromisso em assegurar a lisura dos pleitos eleitorais e a liberdade do eleitor em escolher seus representantes entre candidatos cuja probidade e postura cidadã esteja assegurada, é que nego provimento ao recurso, para manter íntegra a decisão que indeferiu o registro da candidatura do recorrente.

É como voto.

O JUIZ TIAGO PINTO - Com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Deram provimento ao recurso, vencido o Juiz Antônio Romanelli.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1077. Relator: Juiz Silvio Abreu. Recorrente: Andrelino Ferreira do Nascimento, candidato a Vice-Prefeito (Advs.: Dr. Cosme Damião Amaral e outro). Recorrida: Justiça Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Alexandre Paiva.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.086/2008

Recurso Eleitoral nº 1.644 Uberaba - 326ª Z.E.

Relator: Juiz Antônio Romanelli

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Atos partidários. Impugnação. Exclusão do Partido do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Processuais - DRAP. Eleições 2008.

Indeferimento do pedido de assistência litisconsorcial. Representação pelos mesmos advogados.

A decisão de dissolução do diretório municipal pelo regional não tem o condão de invalidar os atos regularmente praticados até então, *in casu*, a convenção partidária ocorrida no dia 30 de junho de 2008. Inteligência do art. 2°, da Resolução TSE nº 22.171/2008. Válido não apenas o Diretório, como também válida é a deliberação na referida Convenção em que restou definida a integração do partido municipal na coligação proporcional.

Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em indeferir o pedido de assistência e dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 2008.

Juiz ANTÔNIO ROMANELLI, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 1.644, da 326ª Zona Eleitoral, de Uberaba. Recorrente: Rodolfo Luciano Cecílio, Presidente do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT. Recorridos: Partido Democrático Trabalhista – PDT –, representado por Luiz Roberto Gomes da Silva, e Diretório Regional do PDT. Relator: Juiz Antônio Romanelli.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Srs. advogados.

Trata-se de recurso em registro de candidaturas interposto pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT – de Uberaba, contra a decisão do MM. Juiz *a quo* que excluiu o partido recorrente da coligação proporcional "República Socialista Cristã" integrada pelos partidos PR/PSC/PSB/PDT, porque teve a deliberação tomada em sua convenção invalidada por seu órgão de direção regional.

Recurso interposto pelo Presidente do Diretório Regional do PDT em Uberaba, Rodolfo Luciano Cecílio, em que aduz, em apertada síntese, a impossibilidade de o órgão regional do PDT anular a deliberação e os atos dela decorrentes praticados em convenção partidária ocorrida no dia 30 de junho de 2008, onde restou decidida a integração do PDT na coligação proporcional "República Socialista Cristã"; que a Resolução do TSE nº 22.717, art. 10, prevê possibilidade de dissolução de diretório municipal quando este afronta diretriz legitimamente estabelecida pela convenção nacional. Todavia, não foi apontada ou juntado nenhum documento aos autos a demonstrar tal afronta a diretriz estabelecida pela convenção nacional cometida pelo dissolvido órgão municipal; requer o conhecimento e provimento do recurso para "alterando a conclusão das decisões de fls. 42 e 74, declarar a validade da convenção realizada em 30 de junho de 2008 e conseqüente inclusão do PDT na coligação 'República Socialista Cristã''.

Contra-razões interpostas pela Comissão Provisória do PDT em que requer a manutenção da sentença guerreada.

Contra-razões interpostas pelo Diretório Regional mineiro do PDT em que aduz "O PDT-MG deliberou pelo reconhecimento da convenção realizada pela Comissão local no dia 30 de Junho de 2008.".

Parecer do douto Procurador Regional Eleitoral manifestando-se pelo **provimento** do recurso.

Pedido de assistência litisconsorcial encartado pelos candidatos ao legislativo municipal pelo PDT, de cuja coligação foram excluídos.

É o que basta para relatar.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. João Batista de Oliveira Filho, pelo prazo regimental.

O DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO – (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Srs. Advogados.
Pelo provimento.

- O DES.-PRESIDENTE Com a palavra o Dr. Fabrício Souza Duarte, pelo prazo regimental.
- O DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE Tendo em vista a urgência com que estes autos foram colocados em julgamento, primeiramente quero pedir prazo para juntada de subestabelecimento, caso não haja nos autos.
 - O DES.-PRESIDENTE De acordo.
- O DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE (Faz sustentação oral.)
- O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Esclareço que não há nenhuma contradição no meu pensamento neste processo e em outros. Continuo achando, aliás, disse isso ontem numa manifestação, que o partido tem caráter nacional. Não existe o PMDB de Sete Lagoas, o PMDB de Varginha, o PMDB de Pouso Alegre, o PMDB do Paraná, de Minas. Não, o PMDB é um só, e os seus diretórios são braços, são partes desse corpo.

E eu tenho para mim que é mesmo preciso que haja, dada essa identidade nacional, uma identidade de orientação dos partidos para que haja uma linha de conduta em que haja o mínimo de coerência. Senão vai virar bagunça. Aliás, se é que já não virou, porque temos, por exemplo, partidos numa certa esfera nacional como oposição e em outras esferas apoiando o que combate. Então, é o estado de anomia.

De qualquer forma, Sr. Presidente, não vejo contradição nenhuma. Simplesmente neste processo vislumbramos nos autos algo que seria quase que desistência por parte do mesmo partido. E eu escrevi na minha manifestação o seguinte: trata-se, em verdade, não apenas de confusão, mas de absoluta desorganização interna do partido, com a qual a Justiça Eleitoral, nem Justiça alguma deveria se ocupar. De modo que estou, permissa venia, reiterando meu parecer pelo provimento do recurso.

E, com relação à cautelar, parece-me que ela fica prejudicada a partir desse julgamento.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - Inicialmente, cabe analisar o pedido de assistência formulado pelos candidatos ao legislativo municipal pelo PDT. Como se sabe os feitos eleitorais têm como nota marcante a celeridade. Não obstante, a assistência, não prevista na legislação eleitoral, às vezes é admitida em feitos do tipo ação de investigação, ação de impugnação de mandato eletivo e representações.

Ocorre que os feitos atinentes a registros de candidaturas são ainda mais céleres, tendo data final para julgamento prevista, expressamente, no calendário eleitoral (Resolução TSE nº 22.579 de 30.08.2007), de modo que, se este Relator processar a assistência, os prejudicados serão as próprias partes.

Cabe destacar o fato de que os candidatos – pretensos assistentes – vêm aos autos representados pelo mesmo advogado, o que só denota a desnecessidade de deferimento da assistência.

Assim, dada a inviabilidade de processamento, indefiro o pedido de assistência formulado às fls. 192/194.

O recurso é próprio e tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Cuidam os autos de recurso em registro de candidaturas interposto pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT – de Uberaba, contra a decisão do MM. Juiz *a quo* que exclui o partido recorrente da coligação proporcional "República Socialista Cristã", integrada pelos partidos PR/PSC/PSB/PDT, porque teve a deliberação tomada em sua convenção invalidada por decisão posterior de seu órgão de direção regional.

Assiste razão ao recorrente.

Conquanto a matéria alçada ao exame desta e. Corte pelo apelo recursal verse sobre questões a envolver órgãos partidários, é competente a Justiça Eleitoral para examinar os feitos que se relacionem aos processos de registro de candidatura, os quais atraem a aplicação da Resolução TSE nº 22.717/2008, notadamente sobre as convenções partidárias, como *in casu*.

Dispõe a Resolução TSE nº 22.717/2008 sobre a matéria, *in verbis*:

Art. 10 Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, a diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido político poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes (Lei nº 9.504/97, art. 7º, §2º).

A teor da norma supra, mister, portanto, a **comprovação** de que a deliberação pelo órgão inferior, *in casu*, **PDT de âmbito municipal**, tenha **divergido** da diretriz estabelecida pela convenção nacional do PDT a autorizar os órgãos superiores do partido a anular as deliberações "dissidentes" e os atos dela decorrentes.

O ponto nodal, portanto, a ser dirimido consiste na **comprovação** sobre a inobservância, dissidência, oposição às diretrizes estabelecidas em convenção nacional, descumpridas pelo PDT municipal quando da convenção realizada em 30/06/2008, a autorizar o órgão regional a invalidar as deliberações dissidentes do PDT municipal.

Todavia, a respeitável decisão *a quo* não traz em seus fundamentos qualquer situação ocorrida a comprovar o "fato gerador" que autorize o órgão regional a invalidar as deliberações do órgão municipal do PDT em convenção e, consequentemente, invalidar a integração do PDT municipal na coligação proporcional "República Socialista Cristã".

Vejamos a decisão primeva guerreada:

"Processo n. 100/2008.

Vistos etc.

Acolho integralmente o pronunciamento ministerial de fl. 42 para excluir, por ora, o PDT, da Coligação "República Socialista Cristã", até que realize nova convenção, na forma do art. 10, §2°, da Resolução n. 22.717/2008, do TSE.

Declaro recebido o DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) apenas em relação aos demais partidos que compõem a coligação: PR/PSC/PSB, devendo o cartório providenciar, normalmente, os registros necessários tanto da coligação quanto dos candidatos, junto ao CAND (sistema de candidato)." (fl. 42)

Ressalto que o pronunciamento ministerial, ao qual se refere a decisão a quo supra, em nada esclarece sobre a dissidência do PDT municipal em face de diretrizes estabelecidas pela convenção nacional: "Considerando que o Partido Democrático Trabalhista (PDT), teve sua convenção invalidada pelo órgão partidário estadual, ficou sem efeito a deliberação tomada na referida assembléia no que tange à coligação indicada no DRAP de fls. 02/03" (fl. 42).

Como dito, os autos carecem da prova fulcral sobre a ocorrência do fato a autorizar a intervenção do órgão regional do PDT para "anular a deliberação e os atos dela decorrentes", a teor do art. 10, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

É cediço que, para participar regularmente das convenções partidárias, deverá o grêmio, até a data da convenção, ter anotado, perante este Regional, o órgão de direção constituído no Município, a teor da Resolução nº 22.717/2008, *in verbis*:

"Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que, até 5 de outubro de 2007, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral competente (Lei nº 9.504/97, art. 4º e Lei nº 9.096/95, art. 10, p. único, II)."

Com efeito, diante da anotação, neste Regional, do Diretório Municipal do PDT de Uberaba, constituído em 02/03/2008 com vencimento em 03/03/2010, tendo como Presidente da Comissão Executiva Rodolfo Luciano Cecílio, ora recorrente, e, inserta nos autos ata da convenção partidária, ocorrida em 30/06/2008, em que o PDT municipal e demais grêmios integram a coligação proporcional "República Socialista Cristã", vê-se a validade do Diretório Municipal devidamente anotado neste Regional.

E, sendo válido o Diretório Municipal do PDT ao tempo da realização da referida convenção, nos termos do art. 2º da Resolução do TSE nº 22.717/2008, válido não apenas o Diretório, como também válida a deliberação na referida convenção em que restou definida a integração do PDT municipal na coligação proporcional "República Socialista Cristã", pois ausente prova a caracterizar a não observância das diretrizes estabelecidas pela convenção nacional, nos precisos termos do art. 10 da já citada Resolução, como explicitado alhures.

Como já manifestei por ocasião da concessão da liminar do Mandato de Segurança nº 25, a decisão de dissolução do diretório municipal pelo regional não tem o condão de invalidar os atos regularmente praticados até então, *in casu*, a convenção partidária ocorrida no dia 30 de junho de 2008.

Nesse sentido já decidiu o TSE em questão similar em Minas Gerais:

Acórdão 13040 - MG 20/10/1992 Relator(a) CID FLAQUER SCARTEZZINI Relator(a) designado(a) Publicação

PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/10/1992, Página 1

Ementa

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGADA VIOLACAO AO DISPOSTO NO ART. 17, PARAGRAFO 1, DA CF, ART. 90 DO CODIGO ELEITORAL E AO ART. 71, INCISOS E PARAGRAFOS, DA LOPP.

A ESCOLHA DOS CANDIDATOS CONFIGURA ATO JURIDICO PREFEITO QUE, COMO BEM ASSINALOU A CORTE REGIONAL, NAO PODE SER DESCONSTITUIDO POR FATO QUE LHE SEJA SUPERVENIENTE, SOBRETUDO QUANDO SE PROCURA ANULÁ-LO A DESTEMPO.

INEXISTENCIA DE VIOLACAO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. (Destaque nosso.)

Assim sendo, despicienda a alegação encartada em alegações finais pelo PDT **Regional**: "O PDT-MG deliberou pelo reconhecimento da convenção realizada pela Comissão local no dia 30 de junho de 2.008.", eis que posterior deliberação do PDT regional não tem o condão de conferir validade a ato válido na origem, desde de então, prescindindo de ratificação.

Por pertinente transcrevo trecho do parecer do d. Procurador Regional Eleitoral que, sucinta e didaticamente, resume a questão:

"Com efeito, trata-se, em verdade, não apenas de confusão, mas de absoluta desorganização interna do partido, com qual a Justiça Eleitoral, nem Justiça alguma deveria se ocupar. No entanto, face ao momento em que ocorrida, a produzir inevitáveis reflexos no processo eleitoral, que se considere a 'retratação' do órgão regional."

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** para declarar a validade da convenção realizada em 30 de junho de 2008 para incluir o PDT de Uberaba na coligação proporcional "República Socialista Cristã", nos termos acordados na referida convenção.

É como voto.

- O JUIZ TIAGO PINTO De acordo com o Relator.
- O JUIZ SILVIO ABREU De acordo.
- O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA De acordo.
- O JUIZ RENATO MARTINS PRATES De acordo.
- O DES. BAÍA BORGES De acordo.
- O DES.-PRESIDENTE Decisão: Indeferiram o pedido de assistência e deram provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral 1.644. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Recorrente: Rodolfo Luciano Cecílio (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Recorridos: PDT e outro (Advs.: Dr. Fabrício Souza Duarte e outros). Defesa oral pelo recorrente: Dr. João Batista de Oliveira Filho. Defesa oral pelos recorridos: Dr. Fabrício Souza Duarte.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, indeferiu o pedido de assistência e deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e os Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Juiz Silvio Abreu, e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.184/2008

Agravo de Instrumento no Recurso Eleitoral nº 1.124 Carmo do Rio Claro - 77ª Z.E.

Relator: Juiz Renato Martins Prates

Agravo de instrumento. Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2008. Indeferimento de liminar pelo Juiz Eleitoral *a quo*.

Proibição de veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares por meio de lei municipal. Invasão da esfera de competência legislativa da União.

Competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral. Art. 37, §2°, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade de proibição de pintura de propaganda eleitoral, em bem privado, pelo poder público municipal. Inconstitucionalidade. Controle difuso. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da Lei Municipal. Tutela antecipada confirmada.

Agravo a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2008.

Juiz RENATO MARTINS PRATES, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Passo a presidência ao Des. Baía Borges.

O DES.-PRESIDENTE – Agravo de Instrumento no Recurso Eleitoral nº 1.124, da 77ª Zona Eleitoral, de Carmo do Rio Claro. Agravante: Filipe Cardoso Carielo, candidato a Vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Agravado: Ângelo Leite Pereira, Prefeito Municipal. Relator: Juiz Renato Martins Prates.

RELATÓRIO

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Filipe Cardoso Carielo, candidato a Vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB –, em face da decisão liminar de fls. 34 e 35 proferida pelo MM. Juiz da 77ª Zona Eleitoral, de Carmo do Rio Claro.

Alega o agravante que é candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB.

Assevera que, no período permitido para a realização de propaganda eleitoral, mandou pintar uma pequena parte de um muro de sua residência com seu nome e respectivo número de candidato. No entanto, foi sancionada, pelo Prefeito, a Lei Municipal nº 1.978 de 16 de junho de 2008, que prevê proibição de pintura de propaganda político-eleitoral em muros.

Argumenta que impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de provável ato do Prefeito Municipal de Carmo do Rio Claro, tendo sido indeferida a liminar.

Aduz que a referida lei afeta somente os candidatos a cargos eletivos e afronta o Código Eleitoral, tendo caráter político-eleitoral, matéria de competência da União.

Argumenta que a lei municipal sequer faz parte do Código de Posturas Municipais ou altera qualquer de seus dispositivos. Também, a seu ver, existe afronta ao art. 16 da Constituição da República, pois essa lei só poderia ter validade caso "houvesse sido editada até um ano da eleição".

Por fim, postula concessão de liminar para que se proíba a autoridade coatora de remover a pintura do muro. Requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.978/2008, em controle difuso, sendo dado efeito ativo à decisão, bem ainda o benefício da justiça gratuita.

Às fls. 85 e 86, foi deferida a antecipação de tutela.

Às fls. 95/101, o agravado ofereceu contra-razões. Alega que a propaganda eleitoral "por pintura" sofre limitações pela própria Resolução nº 22.718/2008, em seu art. 14. O Município aprovou a Lei nº 1.978/2008, que proíbe propaganda eleitoral em muros, em observância à higiene e estética urbana, bem ainda com fulcro no art. 30, inciso I da Constituição da República e, também, o art. 243, inciso VIII do Código Eleitoral.

Assevera que a Lei Municipal nº 1.978/2008 é perfeitamente constitucional. Ademais o agravado não se candidatou

a cargo eletivo no Município. Por fim, postula o não-provimento do agravo de instrumento.

A Procuradoria Regional Eleitoral, fls. 124/126, manifesta-se pelo provimento do recurso, pois estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em síntese, é o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Este feito é interessante porque trata de uma lei municipal proibindo a inscrição de propaganda político-eleitoral em muros. E a questão é saber se a lei municipal pode legislar sobre propaganda eleitoral.

A respeito disso o art. 243, VIII, do Código Eleitoral, diz que é preciso respeitar a lei de posturas municipais, ou seja, se a lei de posturas municipais veda determinado tipo de conduta, a propaganda eleitoral deverá respeitá-la. No entrechoque entre a lei federal que permite a propaganda e a lei municipal que a restringe, o Código Eleitoral valorou a lei de posturas, dizendo que ela se sobrepõe àquele. Só que a lei municipal, ao meu entender, precisa ser geral. Para ela prevalecer sobre a lei eleitoral, ela tem de regular toda e qualquer forma de conduta, ou seja, toda e qualquer forma de inscrição em muros, não apenas a eleitoral.

Ao especificar que apenas a propaganda político-eleitoral é vedada em muros, entendo que ela invadiu a esfera de competência legislativa da União, infringindo, portanto, o art. 22, I, da Lei Maior.

De modo que, devido à restrição, estamos opinando pelo provimento do recurso, para confirmar a liminar concedida, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal.

VOTO

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – A Lei Municipal nº 1.978/2008, em seu art. 1º, dispõe:

"Art. 1º Fica proibida a pintura de propaganda **político-eleitoral** em muros, paredes construídas em alvenaria ou com qualquer tipo de material e cartazes ou congêneres em postes de iluminação, no âmbito deste Município." (grifo nosso)

Não só o art. 1º da referida lei, mas também os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º vedam diretamente a propaganda eleitoral, culminando multas, como se verifica à fl. 29.

No caso em exame, a lei do município de Carmo do Rio

Claro proíbe, específica e exclusivamente, a "pintura de propaganda político-eleitoral em muros, postes de iluminação, paredes e congêneres", sujeitando os infratores à penalidade de multa, sem prejuízo da remoção da pintura pelo Poder Público, mediante reembolso de despesas a serem cobradas do infrator.

A competência para legislar sobre propaganda político-eleitoral é da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição da República:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

omissis...

Afigura-se patente, na espécie, que o Município está a invadir a esfera de competência legislativa da União, pois a ela, União, compete, privativamente, legislar sobre Direito Eleitoral, disciplina em que se insere a propaganda eleitoral.

E, nos termos da Lei Federal n. 9.504/97, art. 37, § 2°, in verbis:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

Omissis...

§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições. (grifo nosso)

Portanto, em muro da própria residência do ora agravante, como de resto em qualquer bem privado, que não seja de uso comum do público, não pode o Poder Público municipal impedir a pintura de propaganda eleitoral.

Desse modo, a Lei Municipal nº 1.978/2008 é inconstitucional especialmente na vedação de propaganda eleitoral em bens privados e cominação de respectivas sanções, bem assim na autorização concedida ao Poder Público do Município para remover pinturas com tal conotação, realizadas nos citados bens particulares.

O fato de o agravante não ter sido candidato a nenhum cargo político, como alegado pela agravado, é irrelevante, pois o agravante

tem o direito de fixar propaganda político-eleitoral no muro de sua residência, independentemente de concorrer a algum cargo político.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.978, de 16 de junho de 2008 do Município de Carmo do Rio Claro-MG, confirmando a tutela antecipada, deferida às fls. 84/86.

É como voto.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – De acordo com o Relator.

O JUIZ TIAGO PINTO – De acordo com o Relator.

O JUIZ SILVIO ABREU – De acordo com o Relator.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Deram provimento.

EXTRATO DA ATA

Agravo de Instrumento no Recurso Eleitoral nº 1.124. Relator: Juiz Renato Martins Prates. Agravante: Filipe Cardoso Carielo, candidato a Vereador pelo PTB (Adv.: Dr. Sidney Batista Nascimento). Agravado: Ângelo Leite Pereira, Prefeito Municipal (Advs.: Dr. Silvério de Oliveira Cândido e outros). Assistência ao julgamento pelo Agravado: Dr. Silvério de Oliveira Cândido.

Decisão: O Tribunal , por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Baía Borges. Presentes os Srs. Des. Almeida Melo e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.250/2008

Recurso Eleitoral nº 1.538 Senador Firmino - 261ª Z.E. Município de Dores do Turvo

Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação. Procedência. Eleições 2008.

Inelegibilidade do candidato devido à incompatibilidade da vida pregressa com o exercício de função pública. Afastada. Ausência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Julgamento do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144. Efeito vinculante. Cumprimento imediato da decisão.

Rejeição pelo Tribunal de Contas do Estado de contas relativas ao exercício de cargo de Prefeito. Existência de irregularidades insanáveis. Inelegibilidade. Art. 1°, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Indeferimento do registro de candidatura. Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2008.

Juiz GUTEMBERG DA MOTA E SILVA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 1.538, da 261ª Zona Eleitoral, de Senador Firmino, Município de Dores do Turvo. Recorrente: Otávio Maria de Oliveira, candidato a Prefeito pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB. Recorrido: Ministério Público Eleitoral (Em apenso, Autos nº 1340/2008). Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva.

RELATÓRIO

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. advogado.

OTÁVIO MARIA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Prefeito Municipal em Dores do Turvo, apresentou recurso eleitoral contra a sentença do MM. Juiz da 261ª Zona Eleitoral, de Senador Firmino, Minas Gerais, que *indeferiu* o registro de sua candidatura, julgando procedente o pedido da ação de impugnação de registro de candidatura apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ao fundamento de que foi condenado em ação de improbidade administrativa ainda não transitada em julgado, bem como pela rejeição de contas públicas.

Alegou que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG, ao proferir o parecer sobre as contas referentes ao exercício de 2000, se baseou em inscrição de valores em restos a pagar, sem disponibilidade financeiras, e realização de despesas com terceiros superiores à receita corrente líquida, confrontando-se com as despesas de 1999. Sustentou que o valor consignado em "Restos a Pagar" consistiu valor da folha pessoal e encargos do mês de dezembro de 2000, a ser pago em janeiro de 2001, bem como em valores que eram provenientes de balanços de exercícios anteriores, o que foi plenamente compensado e satisfeito com o valor disponível em bancos (R\$186.504,45) e ainda com repasse da quota de transferências correntes do mês de janeiro de 2001, que se refere ao exercício de 2000, no valor de R\$245.268,50. Concluiu que, somados estes valores, eles se tornam compatíveis com o valor de "Restos a Pagar" inscrito no balanço do exercício de 2000.

Com relação ao gasto com terceiros, excedendo o valor gasto no exercício de 1999, informa que foi necessário para efetiva prestação de serviços de saúde. Assim, sustentou que as irregularidades detectadas no parecer do TCE-MG não são insanáveis, afastando a inelegibilidade. Ressaltou ainda que compete à Câmara Municipal julgar as contas do Prefeito.

Sobre a vida pregressa, sustentou que a ação de improbidade administrativa ainda pende de julgamento de recurso, inexistindo coisa julgada material. Ao final, requereu o provimento do recurso para deferir o registro de sua candidatura.

Contra-razões do Ministério Público Eleitoral, sustentando que consta das informações do TCE-MG que o recorrente, quando

exerceu as funções de Prefeito de Dores do Turvo, teve suas contas referentes ao exercício do ano 2000 rejeitadas, porque foram comprovadas: a) a inscrição de valores em Restos a Pagar sem disponibilidade financeira no valor de R\$468.805,78, contrariando o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000; b) a existência de despesas com serviço de terceiros do Poder Executivo excedendo, em percentual, a Receita Corrente Líquida, infringindo o art. 72 da Lei Complementar nº 101/2000; c) a infringência aos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000. Ressaltou que o ente público por ele administrado pelo recorrente sofreu prejuízos financeiros, ressaltando que as irregularidades apontadas no parecer prévio do TCE-MG são atos de improbidade administrativa tratados em ação civil pública, que geraram a condenação do recorrente no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Ressaltou que o TCE-MG emitiu parecer prévio em 9-3-2004, pela rejeição das suas contas, e, como a Câmara Municipal não alcançou o quórum para contrariar este parecer, as contas foram rejeitadas em 26-10-2005, conforme se verifica dos documentos de fls. 67 a 69, acrescentando que confirma tal fato ao ajuizar ação anulatória de ato legislativo. Sustentou ser patente o prejuízo aos cofres públicos por meio das condutas do recorrente. Por fim, informou que primeira ação anulatória de ato jurídico foi julgada extinta sem julgamento de mérito em 19-6-2008, e a ação anulatória de ato legislativo foi proposta em 27-6-2008, não tendo sido proferida decisão concedendo a suspensão da causa de inelegibilidade.

Quanto à vida pregressa, o Ministério Público Eleitoral alegou que inexistem sentenças com trânsito em julgado.

- O DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 284 a 288).
- O DES.-PRESIDENTE Com a palavra o Dr. Francisco Galvão de Carvalho, pelo prazo regimental.
- O DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO (Faz defesa oral.)
- O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. advogado.

Pelo não-provimento.

VOTO

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

A matéria relativa à vida pregressa e à sua possibilidade de acarretar a inelegibilidade do candidato, pelo indeferimento do registro de sua candidatura, foi recentemente examinada pelo eg. Tribunal Superior Eleitoral, na mencionada Consulta nº 1.621¹. O TSE respondeu-a no sentido de que "sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória nenhum pré-candidato pode ter registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral".

Realmente, o art. 1°, I, "e", da Lei Complementar n° 64, de 18-5-1990 (Lei das Inelegibilidades) dispõe que são inelegíveis, para qualquer cargo, os que forem condenados criminalmente, com *sentença transitada em julgado*, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena.

Esta regra resultou do art. 14, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual lei complementar estabeleceria outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Com base em interpretação sistemática da Constituição da República e da Lei Complementar nº 64/90, Juízes Eleitorais de Minas Gerais negaram o registro de candidatura de inúmeros candidatos, como o ora recorrente, que apresentam vida pregressa considerarda incompatível com o exercício de função pública, e nós perfilhamos tal entendimento, analisando caso a caso, mantendo ou reformando as sentencas.

No entanto, no último dia 6-8-2008, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, julgando a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB –, julgou improcedente o pedido, inadmitindo a negativa de registro a candidatos que não tenham contra si sentença penal condenatória com trânsito em julgado. É o caso do recorrente.

Fonte: *site* do Tribunal Superior Eleitoral na *internet*, consultado em 25-7-2008.

Ao proclamar o resultado, o e. Presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, declarou o efeito vinculante da decisão. Como se trata de Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, baseada no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, o Presidente do STF, ao proclamar o resultado, determinou o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente, como lhe permite o art. 10, § 1º, da Lei nº 9.882, de 10-12-1999. Portanto, afastada a inelegibilidade nesta questão, uma vez que o recorrente não possui sentença com trânsito em julgado.

No que se refere às contas, dispõe o art. 1°, I, "g", da Lei Complementar n° 64, de 18-5-1990 (Lei das Inelegibilidades):

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão";

Verifica-se que consta certidão da Câmara Municipal de Dores do Turvo informando que o parecer prévio emitido pelo TCE-MG sobre as contas do recorrente no ano 2000 aprovou-as parcialmente com ressalvas. Contudo, trata-se de informação equivocada, na medida em que o próprio recorrente em sua defesa relata que "...o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, emitiu Parecer Prévio pela rejeição das Contas do Exercício de 2000, embora o Auditor que apreciou e analisou as contas, tenha emitido Parecer pela Aprovação das Contas com Ressalvas e, como o julgamento das contas é feito pela Câmara Municipal, esperava ele, impugnado, que quando do julgamento das contas do exercício de 2000, pudesse ter a Câmara Municipal de Dores do Turvo o necessário dissernimento de justiça e de isenção, acolhendo suas justificativas, aliás, justificativas técnicas, mas optou ela, Câmara Municipal, por uma minoria de Vereadores, simplesmente, aprovar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não permitindo a obtenção do quorum de 2/3. (...) optou por aforar Ação Anulatória de Ato Legislativo, visando desconstituir a decisão da Câmara Municipal de Dores do Turvo, no julgamento de sua prestação de contas relativas ao exercício de 2000".

Feitas tais considerações, verificando-se que as contas

relativas a 2000 estão rejeitadas, verifica-se que as irregularidades constantes do parecer do TCE-MG são insanáveis. Ao tratar desta matéria, o PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, Dr. José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral (Belo Horizonte: Del-Rey, 2008, p. 150) explica que "a irregularidade insanável constitui a causa da rejeição das contas. Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. Assim, pequenos erros formais, deficiências inexpressivas ou que não cheguem a ferir princípios regentes da atividade administrativa, evidentemente, não atendem ao requisito legal". E ainda diz que "insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública. Por isso, podem configurar improbidade administrativa".

Como ressaltou o Ministério Público Eleitoral, verifica-se que o Município de Dores do Turvo sofreu prejuízos financeiros, ressaltando que as irregularidades apontadas no parecer prévio do TCE-MG são atos de improbidade administrativa tratados em ação civil pública, que geraram a condenação do recorrente no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Por fim, a propositura da ação anulatória, por si só, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1°, I, "g", da Lei das Inelegibilidades. Dispõe a Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral:

"Súmula nº 1

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XV, do Código Eleitoral, resolve editar a seguinte súmula:

Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar no 64/90, art. 1°, I, g)

Referências

- Lei Complementar no 64/90, art. 1°, I, g;
- Recursos Especiais nos 9.816, 10.136, 10.626 e 10.503.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro HUGO GUEIROS – Ministro TORQUATO JARDIM – Dr. GERALDO BRINDEIRO, vice-procurador-geral eleitoral.

Publicada no DJ de 23, 24 e 25/9/92".

Ao acessar o *site* do Tribunal Superior Eleitoral para obter informação sobre referida Súmula, encontra-se destacada em letras vermelhas a seguinte observação:

Obs.: O Tribunal assentou que a mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada, não suspende a inelegibilidade (Ac.-TSE, de 24.8.2006, no RO nº 912; de 13.9.2006, no RO nº 963; de 29.9.2006, no RO nº 965 e no REspe nº 26.942; e de 16.11.2006, no AgRgRO nº 1.067, dentre outros).

Por fim, assim se manifestou o douto magistrado na sentença:

"Por último, deve ser ressaltado que o impugnado alega com veemência não ter praticado os atos de improbidade a ele atribuído. Todavia, parece-me que não estava assim atão preocupado com a rejeição de suas contas pela Câmara Municipal, tendo em vista que a rejeição se deu na reunião do dia 26 de outubro de 2005 (f. 67/68) e o impugnado interpôs ação judicial visando anular o ato do Poder Legislativo no dia 27 de julho de 2008, quase três anos após. Esta demora na propositura da ação demonstra que o impugnado fez uso do seu direito de recorrer ao Poder Judiciário não para demonstrar qualquer irregularidade ou injustiça na rejeição das contas, mas sim com o objetivo exclusivo de suspender sua inelegibilidade, o que não pode ser aceito pelo Poder Judiciário, sob pena de serem maculados os princípios constitucionais, especialmente, o respeito para com o direito de voto dos cidadãos".

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de OTÁVIO MARIA DE OLIVEIRA, candidato a Prefeito em Dores do Turvo pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB –, <u>indeferindo o registro de sua candidatura</u>, por estar inelegível com base no art. 1°, I, "g", da Lei das Inelegibilidades. Como efeito secundário da decisão, em virtude da unidade da chapa majoritária, indefiro o registro desta, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 22.717/2008.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Acompanho o Relator, fazendo uma breve consideração.

Ouvi com atenção o Dr. Francisco Galvão, da tribuna, e não consegui compreender esta tese de que o parecer vale apenas como parecer do Tribunal de Contas, caso a Câmara, pelo quórum de 2/3, não o rejeite.

Evidente que o parecer não poderá ser apenas uma peça opinativa, não vinculativa, consistindo mesmo numa desaprovação de contas, se a Câmara não derrubá-lo pelo quórum de 2/3, senão não

faria sentido o constituinte, legislador constitucional, estabelecer que esse parecer prevalece. Como ele vai prevalecer se não terá força nenhuma?

Então, eu, *data venia*, não consegui apreender o sentido desta defesa. No mais, acompanho o Relator.

O DES. BAÍA BORGES - Com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Gostaria de uma pequena explicação do eminente Juiz Gutemberg Mota.

No final da ementa, ele diz assim: Inelegibilidade que atinge somente o candidato ao cargo de Prefeito ...

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Desculpe-me antecipá-lo, mas estou entendendo a sua colocação.

A inelegibilidade é de um só componente da chapa. Agora, como a chapa é única, o fato de ser elegível o Vice-Prefeito não quer dizer nada. A chapa é indeferida, porque ela é una. Apenas um candidato é inelegível e este um contamina o outro, mas o outro não é inelegível. Ele está impedido, porque o registro da chapa é indeferido, já que um contaminou a chapa como um todo.

- O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI Agora estou esclarecido. Voto com o Relator.
 - O JUIZ TIAGO PINTO Acompanho o eminente Relator.
- O JUIZ SILVIO ABREU Coerentemente, acompanho o eminente Relator.
 - O DES.-PRESIDENTE Decisão: Negaram provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.538. Relator: Juiz Gutemberg Mota e Silva. Recorrente: Otávio Maria de Oliveira (Advs.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Sustentação oral pelo recorrente: Dr. Francisco Galvão de Carvalho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.431/2008

Recurso Eleitoral nº 2.743 Januária -148ª Z.E.

Relator: Juiz Renato Martins Prates

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Eleições 2008.

Vida pregressa. Existência de ações criminais e civis em desfavor do recorrente, porém sem trânsito em julgado. Não-incidência do disposto no art. 1°, I, "e", da LC n° 64/90, em respeito ao princípio da legalidade. Obediência à Resolução n° 22.842/2008/TSE e ao efeito vinculante do julgamento da ADPF n. 144/DF.

Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas. Remuneração de servidor cedido pelo Ministério da Saúde ao Município deveria ter sido paga pelo Município, a teor do art. 93, I, § 1º da Lei nº 8.112/90. Aplicação de multa.

Rejeição de contas referentes ao período em que o recorrente exerceu o cargo de Prefeito é causa de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90. Decisão do Tribunal de Contas, transitada em julgado, não mais sujeita a recurso.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos da exposição e dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2008.

Juiz RENATO MARTINS PRATES, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 2.743, da 148ª Zona Eleitoral, de Januária. Recorrente: Josefino Lopes Viana, candidato ao cargo de Prefeito pelo Partido Progressista – PP (Em apenso, Registro de Candidatura nº 818/08). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Renato Martins Prates.

RELATÓRIO

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Josefino Lopes Viana em face da decisão do MM. Juiz da 148ª Zona Eleitoral, de Januária, de fls. 333/345, que julgou procedentes impugnações a registro de candidatura, ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral, e indeferiu o registro de candidatura apresentado pelo recorrido com base em análises de sua vida pregressa e na desaprovação de suas contas pelo Tribunal de Contas da União em relação a período em que exerceu o cargo de Prefeito Municipal.

Em suas razões recursais de fls. 349/361, o recorrente colaciona o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de reconhecimento de inelegibilidade com base em análises da vida pregressa dos candidatos, manifestado no julgamento da ADPF nº 144/DF.

Quanto à desaprovação de suas contas pelo Tribunal de Contas da União, aduz o recorrente que referida decisão ainda não transitou em julgado, razão pela qual não se aplicaria a causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

O Ministério Público Eleitoral, em contra-razões às fls. 362/373, pugnou pelo desprovimento do recurso, defendendo os termos da sentença *a quo*.

O douto Procurador Regional Eleitoral, com parecer às fls. 375/378, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso "para que seja mantida a decisão *a quo* que indeferiu o pedido de registro em apreço, pela desaprovação das contas do recorrente pelo TCU".

É o sucinto relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Pelo não-provimento.

VOTO

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

O MM. Juiz Eleitoral julgou procedente as impugnações ao

registro de candidatura movidas pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o registro de candidatura de Josefino Lopes Viana ao cargo de Prefeito, cosubstanciado na existência de diversas ações penais e civis de improbidade administrativa contra ele ajuizadas, bem como na desaprovação de suas contas pelo Tribunal de Contas da União relativas ao período em que exercera o cargo de Chefe do Executivo Municipal.

Da análise da vida pregressa.

Razão assiste ao recorrente em relação à argumentação trazida sobre a impossibilidade de análise de sua vida pregressa

como causa justificadora do indeferimento do registro.

A Lei Complementar nº 64/1990, por expressa disposição constitucional, disciplina os casos de inelegibilidade (art. 14, § 9º da Constituição da República), exigindo, para a desqualificação do candidato a cargo eletivo, o trânsito em julgado de sentença proferida em representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, ou ainda da condenação criminal pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais. De outro lado, a Constituição da República também estabelece como condição de elegibilidade o pleno exercício dos direitos políticos, estabelecendo o art. 15 as hipóteses em que ocorrerá sua suspensão, dentre elas a condenação criminal transitada em julgado.

No caso concreto em apreço, não obstante o candidato recorrente responder a diversas ações criminais e civis por improbidade administrativa, não há registro de nenhuma condenação com trânsito em julgado em seu desfavor, razão pela qual encontra-se no pleno exercício de seus direitos políticos, preenchendo todas as condições de elegibilidade.

Quanto à argumentação de que Josefino Lopes Viana não preenche condição de elegibilidade consistente em sua legitimidade para ocupar cargo público eletivo, à luz dos princípios da cidadania, justiça, eticidade e moralidade para o exercício de cargo ou função pública, e moralidade administrativa, tenho que também não merece guarida.

Trata-se, à evidência, de hipótese que guarda semelhança àquela tratada quando do julgamento da Consulta nº 1.621, publicada sob a forma da Resolução nº 22.842/TSE, cuja ementa e decisão contém o seguinte enunciado:

"RESOLUÇÃO Nº 22.842/TSE

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATO. AFERIÇÃO. REQUISITOS. VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO. INEXIGIBILIDADE.

Decisão

O Tribunal, por maioria, recebeu o Processo Administrativo como Consulta e respondeu-a no sentido de que, sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral, na forma do voto do Relator. Vencidos os Ministros Carlos Ayres Britto (Presidente), Joaquim Barbosa e Felix Fischer. (TSE — Consulta nº 1621/PB — João Pessoa, sessão de 10.06.2008, Relator Min. Ari Pargendler, publicado do Diário da Justiça de 04.07.2008, pág. 06.)"

Da atenta leitura do recente julgamento do Tribunal Superior Eleitoral, entendo, *data venia*, que razão assiste à ilustrada maioria dos julgadores da colenda Corte, não obstante os respeitáveis e doutos votos vencidos.

Como observou, com propriedade, o ilustre Relator do feito, Min. Ari Pargendler, "no Estado de Direito, salvo eventual inconstitucionalidade, o critério do juiz é a lei, não podendo substituir-se a ela para impor restrições".

Eloqüente, também, o voto do Min. Eros Grau, ao invocar a "ética da legalidade", que deve, necessariamente, reger o Direito Moderno, criticando a "pretensão de substituir-se o direito pela moralidade, o que, na prática, significa derrogar as instituições do Estado de direito em proveito da vontade e do capricho dos poderosos ou daqueles que os servem". E adverte:

"Como a ética do sistema jurídico é a ética da legalidade, a admissão de que o Poder Judiciário possa decidir com fundamento na moralidade entroniza o arbítrio, nega o direito positivo, sacrifica a legitimidade de que se devem nutrir os magistrados. Instalaria a desordem."

Critica ainda o Min. Eros Grau, a meu juízo com inteira razão, contra a "banalização dos "princípios" (entre aspas) da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial do primeiro, concebido como um "princípio" superior, aplicável a todo e qualquer caso concreto, o que conferiria ao Poder Judiciário a faculdade de "corrigir" o legislador, invadindo a competência deste".

Embora a solução dada pela lei possa não ser a ideal (e a meu ver não é, porque não confere a mais efetiva proteção à moralidade pública), não tenho como substituir o critério objetivo da lei pelo casuísmo da apreciação individual dos antecedentes, com olhos postos na razoabilidade ou na moralidade.

Se me fosse dado ser legislador – que, como juiz, não sou – preferiria a solução aventada pelo Min. Joaquim Barbosa, no julgado em foco, que propôs estabelecer como critério de inelegibilidade o

esgotamento dos recursos ordinários. Iria até adiante, propondo que o julgamento em primeira instância fosse causa suficiente de inelegibilidade, que me parece identificar com proposta ora em curso no Congresso Nacional.

Não me parece que o princípio da presunção de inocência, que no caso deve ser sopesado ou ponderado com o da moralidade administrativa, possa se constituir em óbice intransponível para tanto. Contudo, inelegibilidade causada pela mera existência de inquéritos ou processos ainda não julgados, a meu juízo, conspiraria contra o Estado Democrático de Direito.

Mas, *lege habemus*. E lei clara. E lei complementar, que não pode ser substituída por decisões individuais ou mesmo por normas gerais editadas pela Justiça Eleitoral.

Embora não sendo a interpretação gramatical o melhor método hermenêutico, pois a linguagem impõe limites ao intérprete, na abalizada lição de Luís Roberto Barroso:

"Todavia, a mesma linguagem que confere abertura ao intérprete há de figurar como limite máximo de sua atividade criadora. As palavras têm sentidos mínimos que devem ser respeitados, sob risco de se perverter o seu papel de transmissoras de idéias e significados. É a interpretação gramatical ou literal que delimita o espaço dentro do qual o intérprete vai operar, embora isso possa significar zonas hermenêuticas muito extensas. A esse propósito, já decidiu o Tribunal Constitucional Federal alemão:

'Através da interpretação não se pode dar a uma lei inequívoca em seu texto e em seu sentido, um sentido oposto; não se pode determinar de novo, no fundamental, o conteúdo normativo da norma que há de ser interpretada; não se pode faltar ao objetivo do legislador em um ponto essencial'." (in Interpretação e Aplicação da Constituição, 3ª ed. rev e atual. SP, Saraiva, 1999, pp. 129 e 130.)

Não creio que se possa substituir o critério objetivo da lei — ainda que não nos pareça o melhor — pelo casuísmo e subjetivismo da análise a se proceder ante os elementos específicos e próprios de cada processo. Inexistindo um critério objetivo e com olhos postos apenas nos princípios da proporcionalidade e da moralidade, temo que se possa perder de vista aquilo a que Humberto Ávila menciona como a "capacidade de controle intersubjetivo da argumentação, que, normalmente, descamba para um caprichoso decisionismo" (in "Teoria dos Princípios — da definição à aplicação dos princípios jurídicos" 5ª. ed. , SP, Malheiros, p. 26). A este "caprichoso decisionismo" estaria sendo convidado este Tribunal Regional

Eleitoral, ao acolher as razões recursais do combativo órgão ministerial.

E a lei, no caso, refere-se a termo já suficientemente trabalhado pela ciência jurídica. Decisão transitada em julgado é aquela que não comporta mais recurso. Se há recurso pendente, a decisão não transitou em julgado.

Ademais, caberia, no caso, um argumento de ordem pragmática. À Justiça Eleitoral, e ao TRE, em especial, dada a celeridade a ser imprimida, necessariamente, aos processos eleitorais, em especial aos julgamentos relativos a registro de candidatura, seria absolutamente impraticável propor-se fazer análise minudente, específica, da vida pregressa de cada candidato, devendo, necessariamente, valer-se os julgadores de elementos objetivos.

E estando tais elementos previstos em lei, não me sinto à vontade para deles me afastar. Como também não me sinto à vontade para me afastar da orientação do eg. Tribunal Superior Eleitoral, dada na consulta referida. Até porque, como julgou o próprio Supremo Tribunal Federal, as respostas a consultas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, devem ter autoridade. Tanto assim que resposta dada à consulta formulada perante o TSE representou marco temporal suficiente a balizar o que se passou a compreender como infidelidade partidária e perda do mandato decorrente da desfiliação partidária sem justa causa. Ou seja, o Supremo Tribunal Federal considerou obrigatória e vinculante, a partir de sua publicação, resposta dada à consulta, pelo que não seria o caso de se considerar como um "nada" jurídico consulta recentemente respondida pela Corte Eleitoral Superior.

Cabe aqui uma última consideração. Argumento que tem sido freqüentemente utilizado nos mais diversos foros, inclusive por alguns ministros do TSE (a minoria) para se negar registro a quem tenha o que popularmente se chama de "ficha suja", é que, seja para cargos públicos, seja para empregos privados, normalmente não se aceitam pessoas que estejam respondendo a processos criminais, ou que tenham sido condenadas por improbidade, ainda que, em ambos os casos, não se tenha sentença transitada em julgado.

Tal argumento, embora aparentemente sedutor, não me convence. Quanto ao funcionário público, "stricto sensu", seu recrutamento se dá com observância das normas legais, e se essas exigem vida pregressa ilibada, então, há que se observar a lei. Quanto aos empregados privados, ao empregador é dado considerar ou não eventuais processos criminais ou cíveis. Ele, empregador, é o dono: ao contratar, observa os critérios que lhe convêm, sendo possível e

lícito contratar alguém que, por exemplo, já tenha sofrido uma condenação criminal, se quiser dar uma nova oportunidade a tal empregado (o que é, diga-se de passagem, louvável), ou se achar pouco relevante a condenação, ou ainda, se apesar dela, o contratado apresenta qualidades que o fazem merecedor do emprego, a juízo do empregador.

Assim, também ocorre na escolha do titular do cargo eletivo. Quem escolhe é o povo, o eleitor, na sua expressão coletiva. Cabe, pois, em princípio, ao eleitor — e não à Justiça Eleitoral - examinar a vida pregressa do candidato, sopesando qualidades e defeitos. Para tanto deve estar informado, por meios de comunicação livres e eficazes. Muito colaboraria, também, um sistema educacional eficiente, que forme cidadãos.

É legítimo e democrático que o povo, por meio das leis que faz aprovar, por seus representantes, na forma e nos limites da Constituição, atribuir à Justiça Eleitoral a função de pré-selecionar, ou de "filtrar" os candidatos a cargos eletivos. Todavia, segundo penso, nessa função, por mais elevados sejam os seus propósitos, não deve a Justiça ir além dos limites autorizados pela lei, afastando sua aplicação. Se assim procedem, *data venia*, tornam-se os juízes verdadeiros oráculos da vontade coletiva ou da moralidade pública, entronizando o que se chamou "populismo judiciário".

Como destacado pelo recorrente e pelo douto Procurador Regional Eleitora, a matéria versada nos autos foi recentemente enfrentada pela Corte Suprema em processo objetivo de controle de constitucionalidade instaurado pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB –, no qual discutiu-se a possível violação – pelas próprias decisões do TSE, negando a possibilidade de incursão na vida pregressa dos candidatos para justificar o indeferimento de seus registros de candidatura –, de preceitos constitucionais fundamentais relacionados à moralidade, cidadania, justiça e eticidade. Em longo julgamento realizado no dia 6 de agosto de 2008 assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu questão ordem suscitada pelo Senhor Ministro Celso de Mello (relator), no sentido de julgar o mérito da argüição de descumprimento de preceito fundamental. Em seguida, o Tribunal, por maioria, reconheceu a legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Menezes Direito e Eros Grau. E por unanimidade, rejeitou as demais preliminares suscitadas. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Joaquim Barbosa, julgou improcedente a argüição de descumprimento de preceito fundamental, decisão esta dotada

de efeito vinculante, nos termos da Lei nº 9.882/1999. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pela argüente, Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo amicus curiae, Partido Progressista-PP, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli. Plenário, 06.08.2008." (Destaques nossos.)

Com tais razões, é de se reconhecer — à vista da decisão proferida pela Suprema Corte —, que a vida pregressa do candidato não constitui condição implícita de elegibilidade, razão pela qual não pode obstar seu registro de candidatura.

Desaprovação de contas pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

O Ministério Público também impugnou a candidatura do recorrente com base na desaprovação de suas contas pelo Tribunal de Contas de União em relação ao período em que exerceu o cargo de Prefeito Municipal. Destacou o órgão ministerial que a decisão desaprovando as contas do recorrente já transitou em julgado na esfera administrativa no ano de 2006 e que não há notícia do ajuizamento de ação judicial discutindo o assunto.

Trouxe aos autos cópia da relação de responsáveis por contas julgadas irregulares, expedida pelo Tribunal de Contas da União, noticiando a existência do Acórdão nº 1.106/2006, que julgou irregulares as contas do recorrente (fl. 302). Juntou cópia do acórdão (fls. 303/311).

Em relação ao tema, o recorrente sustentou em suas razões recursais que interpôs tempestivamente recurso contra a decisão da Corte de Contas, não havendo, portanto, trânsito em julgado do referido acórdão, o que, em seu entendimento, caracterizaria óbice à incidência do art. 1°, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso para que seja deferido seu registro de candidatura.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo recorrente, razão não lhe assiste.

Consoante se depreende de leitura do documento de fls. 332, o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas pelo recorrente referentes à sua gestão como Prefeito do Município de Januária.

Restou consignado no voto da lavra do Ministro-Relator do TCU que o ex-Prefeito Municipal de Januária, Josefino Lopes Viana, não ressarciu ao Tesouro Nacional a remuneração de Alcir Fernando de Matos, cedido pelo Ministério Público da Saúde, onde ocupava o

cargo efetivo de médico, ao referido Município, para ocupar o cargo em comissão de Secretário da Saúde de 21/1/1997 a 2/2/1998. Houve o entendimento de que a remuneração deveria ter sido paga pelo Município e não pela União, a teor do art. 93, inciso I, § 1º da Lei nº 8.112/90, sendo que o servidor fez opção pela remuneração do cargo efetivo. Por isso o Município, que efetivamente se beneficiou da cessão, deve ressarcir os vencimentos pagos ao servidor.

A quantia a ser ressarcida, em 30/11/97, era de R\$2.480,06 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e seis centavos). Foi, também, aplicada multa ao ex-Prefeito no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), fl. 311.

Tal decisão transitou em julgado no dia 23/6/2006. Embora o *histórico de situação* referente ao andamento do feito ainda registre movimentações processuais posteriores ao dia 23/6/2006, verifica-se, à toda evidência, que já se encontram esgotadas todas as vias recursais regulares. Isso porque o recorrente interpôs recurso de reconsideração manifestamente intempestivo, que sequer foi admitido pela Corte de Contas.

Note-se que a mera possibilidade de interposição de embargos de declaração contra decisão que sequer recebera o recurso manifestamente interposto após o trânsito em julgado do acórdão não tem o condão de reativar o debate e, por conseqüência, afastar a imutabilidade do julgado. Entendimento em contrário acabaria por transferir ao recorrente a possibilidade de determinar e alterar, a seu exclusivo critério, a incidência do fenômeno da coisa julgada, peticionando ao juízo prolator da decisão mesmo após a verificação de seu trânsito em julgado, na tentativa de reativar o processo e rediscutir indefinidamente a matéria.

Cumpre destacar, ainda, que a irregularidade que deu ensejo à rejeição das contas do recorrente é de natureza insanável, consoante se depreende da leitura do Acórdão de fls. 303/311.

Nestes termos, constatado que a decisão do Tribunal de Contas da União considerou irregulares as contas do recorrente relativas ao período em que exerceu a chefia do Executivo local, em processo no qual não mais se admite recurso, bem como diante do fato de não haver nenhuma ação judicial em curso determinando a suspensão dos efeitos do julgamento daquela Corte, nego provimento ao recurso para manter a sentença primeva e indeferir o registro de candidatura do recorrente, com base no disposto no art. 1°, II, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

É como voto.

O DES. BAÍA BORGES – De acordo.

- O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI De acordo.
- O JUIZ TIAGO PINTO De acordo.
- O JUIZ SILVIO ABREU De acordo.
- O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA De acordo.
- O DES.-PRESIDENTE Decisão: Negaram provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 2.743. Relator: Juiz Renato Martins Prates. Recorrente: Josefino Lopes Viana (Advs.: Dr. Roberto Lima Neves e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.474/2008

Recurso Eleitoral nº 2.053 Machado - 164ª Z.E. Município de Carvalhópolis

Relator: Juiz Antônio Romanelli

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Eleições 2008.

Preliminar de inconstitucionalidade do art. 11, § 1°. inciso VI, da Lei nº 9.504/97 e das Resoluções TSE nºs 21.823/04, 22.783/08 e 22.788/08 arguida da tribuna. Rejeitada. O conceito de quitação eleitoral é amplo e abrange o "pleno exercício de direitos políticos", conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 14 da Constituição Federal, sendo, portanto, uma condição de elegibilidade implícita no art. 14, § 3°, da Constituição da República, a possibilitar a análise dessa condição para fins de registro de candidatura, como disposto no inciso VI do § 1º da Lei nº 9.504/97. A Resolução nº 21.823/2004 apenas veio definir o conceito de quitação eleitoral, de forma a possibilitar ao intérprete e aplicador da norma uma atuação homogênea que homenageie o princípio da segurança jurídica, sem, contudo, ferir a Constituição da República em qualquer dos seus ditames.

Mérito. Diversos processos de natureza cível e criminal a que respondem os recorrentes e que maculariam suas vidas pregressas, a questão de fundo ora debatida encontrou solução definitiva na Corte Suprema, em 06.08.2008, ao julgar em controle concentrado de constitucionalidade, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144 - ADPF.

Condenação com trânsito em julgado em sede de ação civil pública, cabe destacar que a perda dos direitos políticos não é efeito automático da decisão.

Condenação ao pagamento de multa eleitoral já em fase de execução impede a quitação perante a Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 11, V, da Lei nº 9.504/97.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Geraise em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, vencidos os Juízes Silvio Abreu e Renato Martins Prates, nos termos da exposição e dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2008.

Juiz ANTÔNIO ROMANELLI, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 2.053, da 164ª Zona Eleitoral, de Machado, Município de Carvalhópolis. Recorrentes: José Irineu Rodrigues, candidato a Prefeito pelo PTB; José Antônio de Carvalho, candidato a Vice-Prefeito pelo PTB; Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Recorrido: Gilson Ferreira de Moraes, candidato a Prefeito pela Coligação Nova Era (PT/PMDB/DEM) (Em apenso, Processos nºs 109/2008 e 102/2008). Relator: Juiz Antônio Romanelli.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Srs. advogados.

Trata-se de recurso interposto por José Irineu Rodrigues, José Antônio de Carvalho e o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB – contra a decisão que, acolhendo impugnação ofertada por Gilson Ferreira de Moraes, indeferiu os seus pedidos de registro de candidatura a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, por ausência de quitação eleitoral.

Em suas razões recursais, os recorrentes dizem que as multas eleitorais a cujo pagamento foram condenados se encontram "sub-judice", eis que os seus fatos geradores estão sendo discutidos em embargos do devedor, opostos na ação de execução fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional com vistas à execução das dívidas; sustentam que "(...) as multas, que o Recorrido alega que são devidas pelos Recorrentes à Justiça Eleitoral, já sairam da alçada da Justiça Eleitoral" (fl. 628) e que entender de forma diversa é criar inelegibilidade inexistente na Constituição e na Lei Complementar nº 64/90; asseveram que "A multa que poderia impedir a quitação eleitoral e, por consequência, gerar a inelegibilidade dos Recorrentes, seria aquela prevista no artigo 11, c/c o artigo 7°, ambos do Código Eleitoral" (fl. 632). Quanto à inelegibilidade dos recorrentes em razão de outros processos a que respondem, defendem que, nos termos do art. 1º, I, "h", da Lei Complementar nº 64/90 e do art. 5°, LVII, da Constituição de 1988, apenas as condenações transitadas em julgado podem torná-los inelegíveis.

Em sede de parecer, a d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o breve relatório.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. Rodolfo Viana Pereira, pelo prazo regimental, pelo recorrente.

O DR. RODOLFO VIANA PEREIRA – (Faz defesa oral.)

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra a Dra. Edilene Lôbo pelo prazo regimental.

A DRA. EDILENE LÔBO – (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Srs. advogados.

Confesso que essas sustentações orais me deixaram um pouco atordoado, dado, sobretudo, ao brilhantismo de ambas e à relevância dos argumentos trazidos.

Realmente, tenho meditado muito sobre esse tema, que alguns chamam de "condições de registrabilidade". Isso, realmente, espécie, certa dificuldade causa-me uma de ordem lógico-doutrinária, porque temos visto aqui pessoas, cidadãos, que não pagaram três, quatro, cinco reais de multa e, por isso, ficaram privados de suas cidadanias passivas. Então, agora, o constituinte brasileiro vai transigir com os direitos políticos fundamentais para a cobrança de multa? Aliás, é o que acontece na esfera tributária e na esfera penal. Em vez de o legislador considerar o tipo penal em sua amplitude, com todos os consectários que dele decorrem, o que ele faz? Ameaça o contribuinte: olha, se você não pagar o tributo, vai ser processado. Aí, se houver pagamento, extingue-se a punibilidade e o crime deixa de subsistir. Ora, isso não poderia ocorrer, data venia.

Agora, estamos com o mesmo problema na seara dos direitos políticos, coisa muito mais séria que tributo, porque direito humano é fundamental. Ora, se não se paga a multa, não se podem exercer os direitos políticos, nomeadamente a cidadania dita passiva, só que, aí, está em jogo direito fundamental ligado à cidadania.

E, realmente, tenho a impressão de que a argumentação, da tribuna, trazida pelo Dr. Rodolfo, é bastante consistente, porque o que temos visto é o Tribunal Superior Eleitoral veicular causas de inelegibilidade à guisa de condições de registrabilidade, o que gera obstáculo insuperável ao exercício do direito político. Vimos isso na Resolução nº 22.718, quando, inovando, disse que a não-aprovação

das contas de campanha impede a quitação. Ora, essa restrição não existia. Em 1994, ocorreu o mesmo: introduziu-se uma outra "condição de registrabilidade" decorrente da não-apresentação das contas. E a pergunta que se faz é: não se estaria esgarçando este que é o mais fundamental dos direitos da vida política da Nação, que é o direito de participar da gestão da coisa pública, do governo? Não seria o caso de se remeter a cobrança de multas para as vias ordinárias da execução? Afinal, deve haver outras formas de se cobrarem as multas, sem se obstaculizar o exercício do direito político! Essa, realmente, é uma questão que tem me preocupado.

Nesta oportunidade, tenho a impressão de que trazer a discussão da legitimidade da multa imposta na AIME não é adequado, porque, como ressaltou, da tribuna, com muita pertinência, a Dra. Edilene Lôbo, a decisão na AIME já transitou em julgado, logo, já não é o caso de reabrir a discussão, pois trata-se de coisa soberanamente julgada, até porque não cabe rescisória.

Mas tenho impressão de que eventual a inconstitucionalidade desse inciso VI tem que ser afirmada em casos que tais, e apenas neles, porque não é possível transigir, jogar com o direito político dessa forma, pois o exercício do direito político não pode se transformar em instrumento de cobrança de multas. Ora, então, desde que se pague a multa, pode-se exercer, se não se pagar... Ora, isso é forma de execução de multa! É usar de uma via transversa para se fazer a execução de multa. Aliás, é o que acontece no Direito Penal e no Tributário, conforme já ressaltei. Úma vez pago o tributo, extingue-se a punibilidade. Ah, então isso não é crime! Qual o valor disso para efeitos de reprovabilidade social?

Em conclusão, sou pelo acolhimento da preliminar.

No mérito, não acatando a Corte a preliminar, esse inciso VI remanesce então intocável e resta induvidoso nos autos que a multa não foi recolhida, pelo que sou pelo não-provimento do recurso.

- O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI Sr. Presidente, gostaria de pedir um obséquio ao Dr. Rodolfo, gostaria que S. Exa. repetisse o conteúdo da preliminar por ele argüida, porque não consta no meu voto. Parece-me que a preliminar não foi argüida no processo e, sim, da tribuna.
- O DR. RODOLFO VIANA PEREIRA Certo. E também no memorial apresentado agora pela manhã, Excelência.
- O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI Confesso que não tive tempo de lê-lo.
 - O DR. RODOLFO VIANA PEREIRA Só pudemos

apresentar o memorial logo agora, pela manhã, pela inclusão do processo em pauta, tendo os autos sido devolvidos ontem no final da tarde.

De todo modo, a preliminar é pela inconstitucionalidade do art. 11, § 1º, inciso VI, na medida em que esse artigo, ao exigir a certidão de quitação eleitoral como condição, documento fundamental para o deferimento do pedido de registro de candidatura, fere de morte o direito político fundamental ao sufrágio passivo.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, pelo fato de que essa preliminar não foi argüida senão em memorial, que foi entregue hoje pela manhã, e, por isso, não tive tempo de examinar, vou retirar o processo de pauta para apreciação.

A DRA. EDILENE LÔBO – Pela ordem, Sr. Presidente. Exatamente pela surpresa da preliminar, peço licença a V. Exa. e ao Sr. Relator para produzir memoriais antes que o feito retorne à pauta.

O DES.-PRESIDENTE – Perfeitamente.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Aguardarei, então, Dra. Edilene.

O DES.-PRESIDENTE – Retirado de pauta.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 2.053. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Recorrentes: José Irineu Rodrigues e outros (Advs.: Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza e outros). Recorrido: Gilson Ferreira de Moraes (Advs.: Dra. Edilene Lôbo e outros). Sustentação oral pelo recorrente: Dr. Rodolfo Viana Pereira e pelo recorrido: Dra. Edilene Lôbo.

Decisão: Retirado de pauta a pedido do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baia Borges e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

RETORNO DE JULGAMENTO

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sra. advogada.

Eu examinei o memorial e verifiquei a questão da preliminar. Depois, então, se for o caso, passa-se ao mérito.

Preliminar de inconstitucionalidade do inciso VI do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, argüida da tribuna.

Em sessão ordinária do dia 20/8/2008, o Dr. Rodolfo Viana Pereira, argüiu, em sustentação oral, a inconstitucionalidade do inciso VI do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 e das Resoluções TSE nºs 21.823/2004, 22.783/2008 e 22.788/2008.

Na data de hoje (21/8/2008), chegou às minhas mãos memorial subscrito pelo i. causídico, em que expõe detalhadamente os fundamentos da nulidade argüida, sustentando em suma que a inconstitucionalidade adviria do fato de que referidos atos normativos criam condição de elegibilidade não prevista na Constituição da República e dão interpretação ampliativa ao conceito de quitação eleitoral.

Com relação à "criação inconstitucional de novo obstáculo ao direito político fundamental ao sufrágio passivo", não me ocorre ser esse o posicionamento dominante sobre a matéria.

Com efeito, estou certo de que a idoneidade do candidato constitui condição implícita de elegibilidade, a implementar aquelas do art. 14, § 3°, da Constituição da Repúblicao de 1988, sendo esse dispositivo o baluarte das condições de elegibilidade de todo e qualquer candidato.

Isso porque a moralidade que se exige no setor público é plasmada na norma constitucional vigente, art. 37, como princípio a orientar a interpretação sistêmica das normas constitucionais. Com essa orientação é que agiu o legislador ordinário ao elencar a quitação eleitoral como condição imprescindível para o deferimento do registro de candidatura.

Diante do quadro posto, não há falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9.504/97, na medida em que é de se esperar de qualquer cidadão, mormente daqueles que pretendem transmudar-se em representantes do povo, o cumprimento de suas obrigações, inclusive as de natureza pecuniária emanadas de determinação judicial.

O conceito de quitação eleitoral é amplo e abrange "o pleno exercício dos direitos políticos", conforme disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Constituição Federal, sendo, portanto, uma condição de elegibilidade implícita nesse dispositivo da Constituição da

República, a possibilitar a análise dessa condição para fins de registro de candidatura, como disposto no inciso VI do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

De acordo com a Resolução TSE nº 21.823/2004, "O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos." (Destaques nossos.)

Aqui, cabe-nos analisar a segunda alegação dos recorrentes, qual seja "potencialização da inconstitucionalidade por interpretação ampliativa do conceito de quitação eleitoral pelo TSE".

O assunto sobre a inconstitucionalidade das resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral não é novo e já foi enfrentado em diversas oportunidades, a saber: Resolução TSE nº 21.702/2004 (nº de Vereadores), Resolução TSE nº 21.609/2004 (prestação de contas) e Resolução TSE nº 22.610/2007 (fidelidade partidária).

Nesse sentido, não se pode esquecer que resolução é lei em sentido lato, estando inserida no rol do art. 59 da Constituição da República e obedecendo, quando da sua elaboração, aos ditames da própria Lei Maior. Portanto, sob o aspecto material, não há falar da sua inconstitucionalidade.

Lado outro, o TSE tem competência para, através de resoluções, regulamentar o Código Eleitoral e as leis extravagantes. Nesse sentido, a Resolução nº 21.823/2004/TSE apenas veio definir o conceito de quitação eleitoral, de forma a possibilitar ao intérprete e aplicador da norma uma atuação homogênea que homenageie o princípio da segurança jurídica, sem, contudo, ferir a Constituição da República em qualquer dos seus ditames.

É preciso, enfim, afastar-se da posição simplista de interpretação do sistema normativo, que consiste em desprezar elementos necessários a retirar do Direito sua função essencial, qual seja a de fazer Justiça.

Sobre a questão específica da inconstitucionalidade da Resolução nº 21.823/2004/TSE, o c. Tribunal Superior Eleitoral se manifestou nos seguintes termos:

"RO 1108 – RECURSO ORDINÁRIO ACÓRDÃO SÃO LUÍS – MA 27/09/2006 Relator(a) MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2006

Ementa

Eleições 2006. Registro. Candidato. Deputado estadual. Decisão regional. Indeferimento. Falta. Quitação eleitoral. Recursos ordinários. Recebimento. Recursos especiais. Débito. Parcelamento. Momento posterior. Pedido de registro. Requisito não atendido. Precedentes.

(...)

6. Não procede a alegação de inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 21.823/2004, uma vez que o Tribunal apenas decidiu a abrangência do conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei das Eleições, estabelecendo quais as obrigações deveriam ser consideradas em relação a esse requisito." (Destaquei.)

Com esses argumentos, rejeito a preliminar argüida.

O JUIZ TIAGO PINTO – A capacidade eleitoral passiva é a possibilidade de o cidadão pleitear determinado cargo eletivo, desde que preenchidos os requisitos, vale dizer, daquilo a que convencionalmente chamou-se de condições de elegibilidade.

Segundo doutrina Antonio Carlos Mendes a "elegibilidade tem um significado positivo. Denota o direito público subjetivo de ser votado. Evidentemente, a elegibilidade tem a forma e o conteúdo que lhe empresta o direito, posto que constrói hipóteses ou estabelece requisitos indispensáveis à caracterização do *ius honorum*. No Brasil, a elegibilidade é matéria constitucionalizada. Porém, o legislador ordinário federal poderá dispor acerca das condições de exercício da elegibilidade sem, contudo, desnaturar esse direito subjetivo." (*in* "Introdução à Teoria das Inelegibilidades" – Ed. Malheiros).

Assenta-se que as condições de elegibilidade são as previstas no art. 14, § 3° da CF/88, e que podem ser regulamentadas por lei ordinária (CF, art. 22, inciso I), sem que seja possível, é claro, que se criem novas modalidades.

Ora, modo é a maneira de ser ou de manifestar-se uma coisa. E modalidade é cada aspecto ou diversa feição da coisa, isto é, a substância (coisa) pode ter diversos modos.

Se assim o é, a quitação eleitoral tem conceito amplo de pleno exercício dos direito políticos (principalmente o de ser votado). Portanto, a disposição do art.11, § 1°, VI, da Lei n° 9.504/97,

não delira da ordem jurídica constitucional, pois não cria nova modalidade de condição de elegibilidade, ao impor a exigência, quando do registro, da quitação eleitoral. Insere-se no ordenamento eleitoral no mais estrito rigor científico do ideal sistemático que Leibniz descreveu como "A ordem científica perfeita é aquela em que as proposições são situadas segundo suas demonstrações mais simples e de maneira que nasçam uma da outra".

simples e de maneira que nasçam uma da outra".

Não há contraste entre o art. 14, § 3°, II, CF, e a disposição do art. 11, § 1°, VI, da Lei n° 9.504/97, não havendo inconstitucionalidade a ser declarada.

Rejeito a preliminar.

O JUIZ SILVIO ABREU – É a primeira preliminar que versa sobre argüição de inconstitucionalidade a essa questão das multas eleitorais.

Quero, nesta oportunidade, fazer uma brevíssima reflexão apenas para reservar-me a possibilidade de, em estabelecendo maiores reflexões pessoais, quem sabe até reexaminar as posições constantes dos votos que venho proferindo nesta Corte. Mas sendo a primeira vez em que a questão da inconstitucionalidade é argüida, e não queria argüi-la de oficio, sinto-me no dever de algumas breves reflexões. É que as Resoluções do colendo TSE, de nºs 21.823/2004, 22.783/2008 e 22.788, esta de 2008, ao fazerem menção à necessidade da quitação eleitoral, não se fundamentam tão-somente no inciso II do § 3º do art. 14 da Constituição Federal, mas claramente no art. 11 do Código Eleitoral que especificamente e expressamente faz menção à multa e à necessidade do pagamento para fazer jus o eleitor à quitação eleitoral. Este é o entendimento que tenho, Sr. Presidente, de que o art. 11 do Código Eleitoral, por se tratar do Código Eleitoral vindo do longínquo ano de 1965, refere-se claramente – bastando a leitura do seu art. 11 e o disciplinamento desse artigo, que se tenta fazer através dos seus §§ 1º e 2º, os quais versam sobre as formas de pagamento e até de obtenção da própria quitação - refere-se claramente, exclusivamente aos deveres do eleitor, à multa às infrações praticadas na condição de eleitor, sem a menor menção à possibilidade ou à hipótese de que esse eleitor venha a se tornar candidato e, em razão de ser candidato, torne-se também infrator, recebendo como punição a imputação de novas multas.

A fundamentação dada pelo art. 11 do Código Eleitoral é típica e claramente vinculada à condição do cidadão como eleitor e as suas infrações praticadas na condição de eleitor. Quais seriam essas infrações? Claramente duas: A de não comparecer à eleição ou a de faltar à convocação para ser, por exemplo, mesário ou escrutinador. Essa é a situação, essa é a circunstância.

Daí porque chama a minha atenção a argüição de inconstitucionalidade dos dispositivos estatuídos por essas resoluções ao entendimento de que as multas podem também referir-se àquelas aplicadas ao cidadão na condição de candidato, e isso me parece uma visão excessivamente ampliada do dispositivo no qual se fundamentam as próprias resoluções e, portanto, o próprio entendimento do TSE, que é o art. 11 do Código Eleitoral.

Portanto, Sr. Presidente, em examinando pela primeira vez a argüição que se faz quanto à constitucionalidade dessa matéria, ainda vou, nesta oportunidade, acompanhar o voto do eminente Relator, mas com essas considerações, deixando clara a possibilidade que terei, a partir de dotar-me das necessárias reflexões e do exame mais profundo dessa matéria, de poder rever as posições que estou a exarar.

Nesses termos, acompanho o voto do eminente Relator nesta preliminar.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Rejeito a preliminar.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Sr. Presidente, reservo-me para em outra oportunidade fazer um exame mais profundo da questão, mas como bem demonstrado pelo Relator e também pelo eminente Juiz Tiago Pinto e da leitura que fiz também do memorial oferecido em favor de Gilson Ferreira de Moraes há, pelo menos até o momento, jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o conceito de quitação eleitoral, que é previsto na Lei nº 9.504/97, foi apenas especificado nas resoluções do TSE sem que tenha desbordado do papel de regulamentação da lei.

Tenho dúvidas realmente se, primeiro, não desbordou da lei e, segundo, se a própria lei poderia tratar de uma causa de inelegibilidade ou uma condição de elegibilidade que não estivesse prevista no texto constitucional. Mas reservo para outra oportunidade, até porque tacitamente nós consideramos constitucional porque aplicamos centenas de vezes, não só em relação à questão da multa, mas até da prestação de contas, a exigência de quitação eleitoral. E em pleno andar do curso, nas vésperas já das eleições, acho que não seria sensato revermos, sem o beneplácito inclusive do TSE, revermos essa posição, neste momento pelo menos.

Com essas considerações, estou acompanhando o eminente Relator.

O DES. BAÍA BORGES - Com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE – Rejeitaram a preliminar.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Mérito.

Recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Ab initio, cumpre ressaltar que não merece acolhida a pretensão dos recorrentes de discutir, em sede de recurso em registro de candidatura, o cabimento da aplicação de sanção pecuniária em AIME, tampouco a ocorrência de litispendência entre AIME e AIJE em que foram condenados. Ora, as matérias suscitadas só poderiam ter sido analisadas em via própria, como, de fato, o foram, haja vista ser cediço que o presente recurso (RE-Rcand) tem limites bem definidos e se restringe à análise da regularidade do requerimento de registro de candidatura, não servindo a discussões afetas a outras espécies recursais, inclusive, já decididas e com trânsito em julgado.

No tocante aos diversos processos de natureza cível e criminal a que respondem os recorrentes e que maculariam suas vidas pregressas, a questão de fundo ora debatida encontrou solução definitiva na Corte Suprema, em 6/8/2008, ao julgar, em controle concentrado de constitucionalidade, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144 – ADPF –, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB –, que definiu majoritariamente, nos termos do voto condutor do Exmo. Ministro Celso de Mello, ao julgar improcedente a argüição de descumprimento de preceito fundamental, decisão essa **dotada de efeito vinculante**, nos termos da Lei nº 9.882/99.

Na hipótese dos autos a sentença primeva indeferiu o registro de candidatura do recorrente sob o fundamento de vida pregressa incompatível, haja vista figurar como réu em processos criminais não transitados em julgado, nos termos do art. 14, § 9°, da CF/88, combinado com os princípios constitucionais da probidade e moralidade.

Por pertinente, cito julgado unânime dessa Corte, no RE-Rcand nº 1.179 datado de 7/8/2008.

"ACÓRDÃO Nº 2.084/2008

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Indeferimento. Eleições 2008.

Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Impugnação apresentada baseada exclusivamente em provas documentais. Desnecessidade de realização da prova testemunhal. Decisão do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Art. 349, § 2º do Código de Processo Civil.

Mérito. Recorrente que responde a processos, não tem contra si nenhuma sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Registro de candidatura que não pode ser negado conforme decisão, com efeito vinculante, do Supremo Tribunal Federal, adotada em 6/8/2008, por mais de dois terços dos seus membros, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 144, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB.

Recurso a que se dá provimento."

Quanto à condenação com trânsito em julgado em sede de ação civil pública, cabe destacar que a perda dos direitos políticos não é efeito automático da decisão; é preciso, isto sim, que a perda ou suspensão esteja expressamente consignada no decreto condenatório, o que não restou demonstrado nos autos. Nesse sentido estão os seguintes precedentes, todos do c. TSE: ARespe nº 27.120, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso; ARespe nº 23.743, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos; RO nº 201, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro; REspe nº 16.633, Rel. Ministro Garcia Vieira; AgRgREspe nº 17.653, Rel. Ministro Maurício Corrêa.

Contudo, compulsando os autos, observo que os recorrentes não provaram a sua situação de quitação perante a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 11, § 1°, VI, da Lei nº 9.504/97 — pelo contrário, corroboraram os argumentos contidos na impugnação do registro de candidatos, ao confessarem que há condenação ao pagamento de multa eleitoral já em fase de execução.

O conceito de quitação eleitoral é amplo e abrange o "O pleno exercício dos direitos políticos", conforme disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Constituição Federal, sendo, portanto, uma condição de elegibilidade.

De acordo com a Resolução do TSE nº 21.823 de 15/6/2004: "O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos." (Destaques nossos.)

Em que pese a alegação do recorrente de que, contra referida multa, foram opostos embargos à execução, tal medida não

substitui a condição estabelecida na norma supratranscrita, qual seja a inexistência de multa aplicada em caráter definitivo. A única exceção contemplada pela Resolução nº 22.717/2008/TSE no tocante às multas (art. 29, § 6º) diz respeito à apresentação de prova de débito parcelado, o que também não é o caso dos autos. Dessa forma, ausente requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura do recorrente, qual seja a quitação eleitoral.

Nesse sentido vem sendo o entendimento dominante do Tribunal Superior Eleitoral:

- "Eleições 2006. Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Deputado estadual. Indeferimento. Ausência de quitação eleitoral.
- A ausência da prestação de contas de campanha e o não-pagamento de multa, referente à eleição anterior, ou mesmo o saneamento da falha após o pedido de registro, acarretam o descumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1°, VI, da Lei n° 9.504/97, o que impede o deferimento do registro da candidatura.
 - Ausência de omissão.
- Embargos rejeitados." (RESPE nº 2689 AC. BELÉM –
 PA 25/9/2006 Relator(a): JOSÉ GERARDO GROSSI PSESS. Publicado em sessão, data 25/9/2006.) (Destaques nossos.)

Para corroborar, relaciono os seguintes julgados do c. TSE: RESPE nº 26.602, RESPE nº 26.794, e deste Tribunal: Acórdãos nºs 1.153 e 540.

Nesses termos, nego provimento ao recurso. É como voto.

- O JUIZ TIAGO PINTO Com o Relator.
- O JUIZ SILVIO ABREU De acordo.
- O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA Sr. Presidente, há uma multa com trânsito em julgado. Foi iniciada a execução e foram opostos embargos. Mas, além de se questionar se esses embargos permitiriam o entendimento de que a quitação eleitoral permaneceria íntegra, não se tem menor notícia da conseqüência desses embargos, de modo que voto também com o Relator.
- O JUIZ RENATO MARTINS PRATES Quanto ao mérito observo que a multa está sendo executada. Essa execução foi objeto de embargos, e até pela leitura do memorial consta que esses

embargos foram julgados improcedentes, mas isso não importa. A questão é se os embargos foram oferecidos e examinados, o juízo foi seguro pela penhora e, inclusive, em relação ao parcelamento de débito, o TSE tem aplicado analogicamente os dispositivos do código tributário nacional, quer dizer, permite a certidão positiva com efeito negativa quando a dívida é parcelada, e este TRE mesmo já julgou um caso precedente em que o Juiz estava seguro pela penhora, deferindo a certidão com efeito de negativa por esse fato. Se há execução embargada, evidentemente é porque houve segurança, inclusive julgada a execução dos embargos.

Por isso, com essas razões, entendo que a exigibilidade da multa está suspensa e, portanto, faz jus à quitação eleitoral o recorrente, pelo que estou, *data venia*, dando provimento ao recurso.

O JUIZ SILVIO ABREU — Sr. Presidente, quero pedir vênias a V. Exas. para rever o meu voto. Estou me convencendo com as razões trazidas pelo eminente Juiz Renato Martins Prates, que na verdade coincidem com o velho raciocínio que eu tenho feito sobre esta questão de multas eleitorais, entendendo que as multas devem caminhar sobre o patrimônio do devedor e não sobre o seu patrimônio de cidadania, que é a elegibilidade; que se arreste o patrimônio, que se penhore o patrimônio; sendo uma pena pecuniária, ela deve se dirigir ao patrimônio para se pagar, para se ressarcir, enfim, para se quitar, e o detalhe de estar o valor pecuniário aplicado já garantido, e efetivamente está garantido em razão do próprio embargo, senão ele não seria possível. Com essas considerações, peço vênia a V. Exa. para rever o meu voto e dar provimento ao recurso.

Passo ao voto escrito.

Trata-se de recurso, interposto por José Irineu Rodrigues, José Antônio de Carvalho e o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB –, contra a decisão que, acolhendo impugnação ofertada por Gilson Ferreira de Moraes, indeferiu os seus pedidos de registro de candidatura a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, por ausência de quitação eleitoral, decorrente de infração à Lei nº 9.504/97.

O douto Relator afirma que "Em que pese a alegação do recorrente de que, contra referida multa, foram opostos embargos à execução, tal medida não substitui a condição estabelecida na norma supratranscrita, qual seja a inexistência de multa aplicada em caráter definitivo. A única exceção contemplada pela Resolução nº 22.717/2008/TSE no tocante às multas (art. 29, § 6º) diz respeito à apresentação de prova de débito parcelado, o que também não é o caso dos autos. Dessa forma, ausente requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura do recorrente, qual seja a quitação eleitoral."

Mesmo sabendo tratar-se de pacífico entendimento do colendo TSE, considero ser esta uma interpretação que ultrapassa os limites adotados pela própria Carta Maior.

Tudo começou com a nova interpretação da matéria, surgida com a edição da Resolução nº 21.823/2004, em que o Tribunal Superior, *data venia*, entendeu que a inexistência de quitação de multa aplicada aos candidatos provoca as mesmas conseqüências impostas aos desprovidos da quitação eleitoral.

Na verdade, o dispositivo no qual se fundou o entendimento e a própria sobredita resolução, <u>como ela própria menciona</u>, é o art. 11 do Código Eleitoral, que, por sua vez, é mera conseqüência do dispositivo contido nos arts. 7º e 11 do mesmo *codex*, a saber:

"Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

(...)

- § 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:
- I inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;
- II receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao 2º (segundo) mês subseqüente ao da eleição;
- III participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;
- IV obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;
 - *V obter passaporte ou carteira de identidade*;
- VI renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

- VII praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.
- § 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 (dezoito) anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº I, sem prova de estarem alistados, não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.
- "Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua Zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da Zona em que estiver.
- § 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o Juiz da Zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.
- § 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o Juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da Zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento."

Ambos os preceitos, clara e induvidosamente, referem-se ao cumprimento dos deveres como eleitor, nos quais está cristalizada a obrigatoriedade do voto e a punição àqueles que <u>deixarem de votar</u>, <u>de justificar a ausência</u> ou <u>de pagar a multa correspondente e respectiva</u>, <u>sempre decorrente</u>, <u>APENAS da DESOBEDIÊNCIA AOS DEVERES DE ELEITOR</u>.

É que dispõe a Constituição Federal no art. 14, § 1°, inciso I, que o alistamento e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 (dezoito) anos. Porém, sem fixar qualquer sanção para o seu descumprimento, deixando essa atribuição para a legislação infraconstitucional.

Por sua vez, visando disciplinar e fiscalizar o cumprimento desse dever constitucional, o Código Eleitoral preceitua em seu art. 11 que o eleitor que não votar e não pagar a multa, necessitando de certidão de quitação eleitoral, poderá obtê-la após efetuar o pagamento da multa perante o Juízo da Zona Eleitoral em que estiver presente, pelo valor máximo, caso não queira aguardar as informações provenientes do Juízo da sua inscrição sobre o valor arbitrado.

Ao analisar a norma transcrita, fica cristalino que se o eleitor votar nas eleições ou, na hipótese de não votar, justificar sua ausência ou pagar a multa decorrente desta (somente e tão somente essa multa), o Juízo Eleitoral lhe fornecerá a certidão de quitação.

Para melhor constatação, vale lembrar que a multa aplicável ao eleitor faltoso, de acordo com os inúmeros dispositivos

posteriores que regulamentaram ou modificaram o art. 7° do Código Eleitoral, encontra-se, presentemente, fixada em nada mais que R\$3,51, a máxima, e em R\$1,05, a mínima, podendo tais valores ser aumentados em até dez vezes, <u>no máximo</u>, pelo Juiz Eleitoral, segundo o art. 85 da Resolução nº 21.538/2003 c/c art. 367, § 2° do Código Eleitoral.

Ora, trata-se de importância módica e razoável, possível de ser paga, prontamente, pelo eleitor necessitado de obter a quitação eleitoral, inclusive para os fins do art. 11, § 1°, VI, da Lei n° 9.504/97, *in verbis*:

"Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI – certidão de quitação eleitoral;"

Como se vê, a quitação eleitoral e, por conseqüência, o fornecimento da certidão pressupõem o cumprimento da obrigação de se encontrar alistado como eleitor e de haver votado nas eleições, ou justificado as ausências ou pago a multa correspondente. Nada mais!

Tal entendimento é claríssimo, repita-se, depreendido dos próprios textos legais, em interpretação coerente e tradicional, sempre utilizada até o surgimento da citada Resolução nº 21.823/2004/TSE, que, com todas as vênias, talvez querendo ser mais realista do que o rei e excessivamente reverente ao fisco federal, ampliou os dispositivos do velho Código Eleitoral, a fim de impedir a concessão de quitação eleitoral aos candidatos multados, geralmente, com multas miliardárias, que, pelos elevados valores, são de difícil quitação.

Ora, em tal caso, sem a quitação, <u>o eleitor estará inelegível</u>. Apesar de poder votar, <u>não poderá ser votado</u>. Tal <u>INELEGIBILIDADE</u>, decorrente, então, da falta de quitação de multa, <u>por infração não prevista no Código Eleitoral</u>, tampouco <u>na Lei Complementar nº 64/90</u>, também não se encontra arrolada entre as hipóteses enunciadas pela própria Carta Maior – art. 14, § 3º, *in verbis*:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: *(...)*

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I-a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV − *o domicílio eleitoral na circunscrição*;

V − a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador."

Ora, não pode o entendimento judicante, por mais superior que seja, adotar causas de inelegibilidade. <u>Nunca!</u> Mormente na plenitude do Estado de Direito, <u>como imagino em que estejam os</u> nossos dias.

O recebimento das atuais multas eleitorais miliardárias, aplicadas, geralmente, a ex-candidatos, como ocorre com todos os demais créditos pertencentes à União, deve ser exigido através do procedimento legal correto, representado pela execução fiscal, que indisponibiliza os bens do devedor, penhora-os, arresta e conduz à hasta pública.

Destarte, o que está a pretender a sobredita resolução é a introdução de pena acessória e muito mais grave, a ponto de pretender confiscar o mais sagrado direito inserido nas próprias condições do exercício da cidadania, representado pela elegibilidade.

Como se não bastasse, o constituinte determinou que somente "Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade(...)" (§ 9º do art. 14), em complementação àqueles prescritos no próprio texto constitucional, por se tratar de matéria que envolve garantias que são a base do Estado de Direito.

Em cumprimento ao aludido preceito, somente à Lei Complementar nº 64/90, por sua hierarquia, coube prescrever os casos de inelegibilidade e outras providências inerentes ao relevante instituto jurídico.

Portanto, estando as regras basilares da matéria sob exame

claramente definidas na Carta Maior, não se pode, por meio de leis ordinárias e muito menos de resoluções, obstar o exercício dos direitos políticos do cidadão, inclusive por meio de artifícios dos mais variados, que, em final, sejam capazes de restringir qualquer direito fundamental.

Nesse sentido, colaciono trecho do Acórdão nº 1.969/2004, em que o então Procurador Regional Eleitoral e o Juiz Relator examinaram a questão:

"O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. advogado.

Estou mantendo o parecer, registrando apenas que é possível a interpretação no sentido de que a Resolução nº 21.824 ressalve as multas já registradas. Há alguns Promotores entendendo assim, porque essa leitura é até possível. Em relação à prestação de contas, deixa claro que considera somente as omissões a partir de 2004, mas, em relação às multas, não. De todo modo creio que esta é uma extrapolação absurda por parte da resolução. Não se pode, de maneira nenhuma, criar uma inelegibilidade via resolução. O que se está fazendo é isso mesmo, criando uma inelegibilidade, já que não estou exigindo, dentro de um conceito de quitação eleitoral, o pagamento de uma multa pela prática de um ato que não foi sancionado com a inelegibilidade. Então, data venia, tenho por inconstitucional essa vedação, seja quanto aos débitos anteriores, seja quanto aos futuros.

VOTO

O JUIZ WELITON MILITÃO — Ouvi atentamente a sustentação rápida e concisa do nobre patrono do recorrente e constatei que S. Exa. teve um poder de síntese muito grande.

Em síntese, essa resolução criou uma inelegibilidade e ela foi mais longe, neste caso não bastaria lei não. O princípio aí é o da estrita legalidade, é o princípio da reserva de lei complementar. Teria de ser a Constituição ou uma lei complementar com quorum qualificado para criar uma inelegibilidade, e não uma resolução. Nem se fosse uma lei, ela não poderia criar essa inelegibilidade, porque, pelo princípio da hierarquia das leis, ela estaria então invadindo seara alheia. Não se pode criar uma nova condição de exigibilidade. Faço minhas as palavras do nobre Dr. Eugênio Pacelli, para então afastar essa possibilidade."

A Constituição Federal elencou os direitos políticos no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, **concedendo-lhes o mesmo** *status* **do direito à vida**.

Com tais considerações, entendo que a existência de multa eleitoral, aplicada em circunstâncias que estejam fora das estatuídas pelo art. 7º do Código Eleitoral, não pode e nem deve impedir a concessão de quitação ao eleitor, de forma a confiscar documento imprescindível ao registro de candidatura e, em conseqüência, gerar a inelegibilidade.

Por todas estas razões, que entendo coerentes com minha consciência jurídica, dou provimento ao recurso, deferindo o registro de candidatura dos recorrentes.

È como voto.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, eu gostaria depois dessas observações feitas, de complementar o meu voto e dizer o seguinte: que o conceito de quitação eleitoral é amplo e abrange o pleno exercício dos direitos políticos conforme o disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Constituição Federal, sendo, portanto, uma condição de elegibilidade.

De acordo com a Resolução do TSE nº 21.823, de 15 de junho, 2004 "O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, exetuadas as anistias legais à regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidato.

É por isso que cheguei à conclusão de que devo negar provimento ao recurso.

O DES. BAÍA BORGES – Peco vista dos autos.

O DES.-PRESIDENTE — Decisão: - Rejeitaram a preliminar de insconstitucionalidade. Pediu vista o Desembargador Baía Borges. O Relator, os Juízes Tiago Pinto e Gutemberg da Mota e Silva negaram provimento. Os Juízes Silvio Abreu e Renato Martins Prates deram provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 2.053. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Recorrentes: José Irineu Rodrigues e outros (Adv.: Dr. Rodolfo Viana Pereira). Recorrido: Gilson Ferreira de Moraes (Advs.: Dra. Edilene Lôbo e outros). Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar. Pediu vista o Desembargador Baía Borges, após o Relator e os Juízes Tiago Pinto e Gutemberg da Mota e Silva terem negado provimento e os Juízes Silvio Abreu e Renato Martins Prates terem dado provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baia Borges e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O DES. BAÍA BORGES – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sra. advogada.

Em sessão do dia 21/8/2008, após o Relator, os Juízes Tiago Pinto e Gutemberg da Mota e Silva negarem provimento ao recurso e os Juizes Silvio Abreu e Renato Martins Prates darem provimento, pedi vista para examinar melhor a questão.

Trata-se de recurso interposto por José Irineu Rodrigues, Antônio de Carvalho e pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB – contra a decisão do MM. Juiz da 164ª Zona Eleitoral, que indeferiu o registro das candidaturas do primeiro e do segundo recorrentes ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, em razão da falta de quitação eleitoral, bem como ao fundamento da vida pregressa do primeiro recorrente.

De início, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente, por nove votos a dois, pedido da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB –, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144, para permitir que Juízes Eleitorais pudessem indeferir o registro de candidatura de políticos que respondem a processo judicial ou não tenham sido definitivamente condenados.

No julgamento, cujo voto condutor foi o do Ministro Celso de Mello, entendeu-se que, ao impedir a candidatura de políticos que respondem a processo, restariam violados os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal. Caso assim se fizesse, o Judiciário estaria usurpando funções do Legislativo ao criar regras de inelegibilidade não previstas na Constituição Federal ou em Lei Complementar sobre a matéria.

Assim, exigir a comprovação de idoneidade moral, como requisito de elegibilidade, sob a égide da presunção de culpabilidade não contemplada na Constituição ou lei complementar, traz a incerteza e a insegurança jurídica, considerando que substitui a

objetividade da lei pelo arbítrio dos julgadores.

Com efeito, não obstante a existência de processos de natureza cível e criminal a que responde José Irineu Rodrigues, que poderiam macular a sua vida pregressa, considerando o julgamento da referida ação em 6/8/2008, não há falar em indeferimento do registro do primeiro recorrente com base nesse argumento, razão pela qual a sentença merece ser reformada nesse ponto.

Já no tocante à questão da quitação eleitoral, há que se registrar que a sua ausência enseja o indeferimento de registro de candidatura, a teor do art. 11, § 1°, inciso VI, da Lei n° 9.504/97, que assim dispõe:

"Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

 $\S\ 1^o\ O$ pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI – certidão de quitação eleitoral;
(...)"

O cerne da questão cinge-se a verificar se a existência de multa eleitoral em razão de condenação em ação de impugnação de mandato eletivo com trânsito em julgado impede a quitação eleitoral.

É fato incontroverso a existência das multas, encontrando-se o processo em fase de execução na Fazenda Pública Nacional, como os próprios recorrentes afirmam. Também há que se ressaltar que não estamos diante de parcelamento de multa.

Imperioso se torna citar o conceito e o alcance da expressão quitação eleitoral estabelecidos pela Resolução nº 21.823/2004/TSE:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, <u>a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.</u>

O controle da imposição de multas de natureza administrativa e da satisfação dos débitos correspondentes deve ser viabilizado em meio eletrônico, no próprio cadastro eleitoral, mediante registro vinculado ao histórico da inscrição do infrator.

É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral,

dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o quantum a ser exigido do devedor." (Grifos nossos.)

Na verdade, a definição de quitação eleitoral é abrangente e abarca "o pleno exercício dos direitos políticos", de acordo com o preconizado no inciso II do § 3º do art. 14 da Constituição da República, sendo, portanto, uma condição de elegibilidade.

Frise-se que o fato de existirem embargos à execução, como salientou o Relator, "não substitui a condição estabelecida na norma supratranscrita, qual seja a inexistência de multa aplicada em caráter definitivo."

Este foi o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, que recentemente, ao responder consulta, se manifestou:

- "Consulta. Preenchimento. Requisitos. Resolução-TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase de execução judicial.
- As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.
- O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.
- Respondida negativamente." (Resolução nº 22.788 Consulta nº 1574 Relator: Min. Marcelo Ribeiro; DJ 10/6/2008, fl. 15.)

Sabe-se que a única exceção disposta na Resolução nº 22.717/2008/TSE, refere-se à apresentação de prova de parcelamento do débito, o que também não é a hipótese vertente.

Portanto, constata-se que a existência de multas, aqui não se tratando apenas daquela disciplinada pelo art. 11 do Código Eleitoral (referente ao eleitor que não votar), impede a quitação eleitoral.

Com efeito, a Resolução nº 21.823/2004/TSE apenas abrangeu o conceito de quitação eleitoral previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei das Eleições. Portanto, não foi criada nenhuma nova condição de inelegibilidade, mas sim delimitado o conceito de quitação eleitoral.

Assim, para o deferimento dos registros das candidaturas dos recorrentes, torna-se imperioso que estes estejam quites com a Justiça Eleitoral, o que não é o caso dos autos.

Com tais considerações, afastada a questão atinente à vida pregressa de José Irineu Rodrigues, nego provimento ao recurso e mantenho o indeferimento dos registros das candidaturas dos recorrentes, à vista da ausência de quitação eleitoral.

É como voto.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Rejeitaram a preliminar e negaram provimento, vencidos os Juízes Silvio Abreu e Renato Martins Prates.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 2.053. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Recorrentes: José Irineu Rodrigues e outros (Advs.: Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza e outros). Recorrido: Gilson Ferreira de Moraes (Advs.: Dra. Edilene Lôbo e outros). Assistência ao julgamento pelo recorrido: Dra. Edilene Lôbo.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baia Borges e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.559/2008

Recurso Eleitoral nº 1.517 Ipatinga - 130^a Z.E.

Relator: Juiz Silvio Abreu

Recurso eleitoral. Representação. Pedido de autorização para veiculação de programa institucional. Indeferimento. Eleições 2008.

Curso de capacitação para agricultores. Inexistência de grave e urgente necessidade pública a configurar a exceção prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. Possibilidade de realização do evento após o término do período eleitoral, ou sem associação à propaganda institucional pretendida.

Recurso a que se dá provimento parcial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos da exposição e dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2008.

Juiz SILVIO ABREU, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 1.517, da 130ª Zona Eleitoral, de Ipatinga. Recorrente: Município de Ipatinga. Recorrida: Justiça Eleitoral. (Em apenso, Ação Cautelar nº 28.) Relator: Juiz Silvio Abreu.

RELATÓRIO

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Município de Ipatinga, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 130ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de publicidade institucional.

O pedido exordial refere-se a publicidade de curso de capacitação de agricultores, ação inserida no programa de convênio firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social. A autorização foi requerida com amparo no art. 73, VI, "b", da Lei n° 9.504/97, vislumbrando o município a existência de grave e urgente necessidade pública, "pois tal capacitação é necessária para a formação dos agricultores no Programa Compra Direta Local da Agricultura Familiar".

Acrescentou que o curso está previsto para 13/09/2008 e a publicidade é fundamental para o sucesso do evento. Ressaltou inexistir qualquer "intenção eleitoreira, a beneficiar qualquer candidato ao próximo pleito". Juntou cópia do material de divulgação e outros documentos, pugnando pela autorização de sua veiculação – fls. 02/08.

- O *Parquet* opinou pelo indeferimento do pedido fls. 10/13.
- O MM. Juiz Eleitoral, não vislumbrando urgência ou gravidade hábil a justificar a realização do "programa em pleno curso da campanha eleitoral, menos ainda a malfadada propaganda institucional", indeferiu esta fls. 16/18.

Em suas razões, o recorrente reitera os argumentos da inicial. Outrossim, esclarece que o curso de capacitação de agricultores é ação inserida no programa de convênio firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social. Ressalta que "a urgência da publicidade e da realização do curso é inequívoca", uma vez que o convênio se encerrará em 31/11/2008, extinguindo-se a possibilidade de utilizar a verba prevista – fls. 38/55.

O douto Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, porquanto não se configura situação capaz de afastar a vedação legal de propaganda institucional – fl. 63.

Este é o breve relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 72/73.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Pelo não-provimento.

VOTO

O JUIZ SILVIO ABREU – O recurso é tempestivo e próprio; presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

O art. 73, VI, "b", da Lei n° 9.504/97 veda, no trimestre

anterior às eleições, a divulgação de publicidade institucional, visando impedir o desequilíbrio na disputa eleitoral propiciado pela publicidade das ações governamentais. Contudo, por ser impensável que a Administração Pública veja-se injustificadamente engessada durante o período referido, a norma prevê exceções, *in verbis*:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b)(...) autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;" (Destaquei.)

Reconhece-se, assim, que casos há em que a publicidade é <u>indispensável</u> para o desempenho adequado da função precípua atribuída ao Poder Executivo. Por conseguinte, a propaganda institucional será permitida, mesmo nos três meses anteriores ao pleito, quando, em virtude de gravidade e urgência da situação, sua proibição acarretar prejuízo ao interesse público primário.

O caso dos autos versa sobre pedido de autorização para publicidade de curso de capacitação de agricultores. O recorrente busca demonstrar a existência de grave e urgente necessidade pública. Para tanto, alega que "tal capacitação é necessária para a formação dos agricultores no Programa Compra Direta Local da Agricultura Familiar" e ainda que a ação depende de verba oriunda de convênio firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social, a se encerrar em 31/11/2008.

Como bem explicita o *Parquet* de 1º grau, o curso, "mesmo que importante, não tem qualquer conotação urgente", como ocorreria em casos outros, a exemplo da "necessidade de chamamento da sociedade para vacinação diante de uma doença endêmica" ou da "situação de uma cidade atingida por calamidade pública devido a enchentes".

Ressalte-se que o calendário eleitoral já é previamente conhecido, cabendo ao Administrador Público programar ações como a pretendida respeitando os prazos nele estabelecidos.

Além disso, o próprio recorrente informa que o convênio vigerá até 31/11/2008 – prazo suficiente para realizar e divulgar o

treinamento nos moldes pretendidos <u>após</u> o encerramento do período eleitoral.

Por outro lado, o curso pode ser realizado em setembro, perfeitamente, podendo ser regularmente divulgado, <u>desde que</u> não mencione a logomarca da Prefeitura recorrente.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso, para autorizar o curso, proibindo, no entanto, a inserção do símbolo da Prefeitura em sua publicidade.

É como voto.

- O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA De acordo com o Relator.
 - O JUIZ RENATO MARTINS PRATES De acordo.
 - O DES. BAÍA BORGES De acordo.
 - O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI De acordo.
 - O JUIZ TIAGO PINTO De acordo.
- O DES.-PRESIDENTE Decisão: Deram provimento parcial.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1.517. Relator: Juiz Silvio Abreu. Recorrente: Município de Ipatinga. Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, em substituição ao Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.342/2008

Recurso Eleitoral nº 3.943 Nanuque - 190ª Z.E. Município de Serra dos Aimorés

Relatora designada: Juíza Mariza de Melo Porto

Recursos eleitorais. Registro de candidatura. Eleições 2008. Indeferimento.

Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Caráter meramente opinativo. Julgamento do Prefeito Municipal na condição de gestor público. Trata-se de verba municipal e as contas foram apreciadas e aprovadas pela Câmara Muncipal. Não-caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1°, I, "g", da LC nº 64/1990.

Deferimento do pedido de registro de candidatura. Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com o voto de desempate do Desembargador-Presidente, em dar provimento ao recurso, vencidos o Relator, e os Juízes Gutemberg da Mota e Silva e Renato Martins Prates, nos termos da exposição e dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2008.

Juíza MARIZA DE MELO PORTO, Relatora designada.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 3.943, da 190ª Zona Eleitoral, de Nanuque, Município de Serra dos Aimorés. Recorrentes: Célio Alves Pinto, candidato a Prefeito pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB –, e Coligação A Vitória que Vem do Povo. (PP/DEM/PMDB/PT/PC do B/ PSL/PV). Recorridos: Ministério Público Eleitoral, Coligação A Vitória que Vem do Povo e Célio Alves Pinto. (Em apenso, Feito nº 2.558/2008.) Relator: Juiz Antônio Romanelli.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Srs. advogados.

Trata-se de recursos interpostos por Célio Alves Pinto e Coligação A Vitória que Vem do Povo formada pelos partidos PP, DEM, PMDB, PT, PC do B, PSL e PV, contra a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura do primeiro recorrente ao cargo de Prefeito Municipal pela Coligação Feliz Cidade.

Em suas razões, fls. 305/312, o primeiro recorrente sustenta o deferimento do seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito Municipal, sob o fundamento de que "o órgão competente para julgar as contas do prefeito é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas do Estado, cuja competência fica adstrita a julgamento de convênios celebrados entre o Município o Estado" (sic), pugnando, portanto, pelo provimento do recurso para que seja deferido o pedido de registro de candidatura.

Recurso interposto pela Coligação A Vitória que Vem do Povo formada pelos partidos PP, DEM, PMDB, PT, PC do B, PSL e PV, fls. 360/363, solicitando que, ao indeferimento do registro da candidatura de Célio Alves Pinto, seja acrescido o fato da "entrega extemporânea dos documentos indispensáveis ao Registro do Recorrido (DRAP e RRC)."

Contra-razões, às fls. 316/318, do Ministério Público Eleitoral, fls. 320/329, da Coligação A Vitória que Vem do Povo – PP, DEM, PMDB, PT, PC do B, PSL e PV), e fl. 360, de Célio Alves Pinto.

O douto Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 365/367, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos.

É o breve relatório.

- O DES.-PRESIDENTE Com a palavra o Dr. Francisco Galvão de Carvalho, pelo prazo regimental.
- O DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO (Faz defesa oral.)
- O DES.-PRESIDENTE Com a palavra o Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, pelo prazo regimental.
- O DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM (Faz defesa oral.)
- O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL Sr. Presidente, Srs. Juízes, Srs. advogados.

Reporto-me ao parecer nos autos, pelo conhecimento e não-provimento dos recursos interpostos.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, vou fazer uma inversão, porque são dois recursos e vou começar a julgar pelo 2º recurso.

Ab initio, cumpre ressaltar que não conheço do recurso interposto pela Coligação A Vitória que Vem do Povo. (PP/DEM/PMDB/PT/ PC do B/PSL/PV), por ausência de interesse para recorrer, uma vez que já obtiveram do processo tudo o que poderiam ter obtido, ou seja, o indeferimento do registro da candidatura de Célio Alves Pinto. Ademais, a "simples rejeição dos argumentos desenvolvidos pela parte não lhe outorga interesse para recorrer. É necessário que o dispositivo da decisão seja parcial ou totalmente contrário ao recorrente" (STJ, 1.ª T., Resp 72708-SP, rel. Min. Gomes de Barros, j. 13.12.1995, DJU 4.3.1996, p. 5372).

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO – De acordo.

O JUIZ SILVIO ABREU - De acordo.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – De acordo.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES - De acordo.

O DES. BAÍA BORGES – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão Parcial: Não conheceram do recurso da coligação A Vitória que Vem do Povo.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Quanto ao recurso aviado por Célio Alves Pinto, por ser próprio e tempestivo, bem como presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

As razões do recorrente não merecem prosperar. De fato, a decisão do MM. Juiz *a quo* que indeferiu o registro de candidatura é correta e irrepreensível.

Preceitua o art. 1°, I, "g", da Lei Complementar n.º 64/1990, *in verbis*:

"Art. 1º São inelegíveis:

I. para qualquer cargo:

g. os que tiverem suas contas relativas ao exercício de

cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da decisão."

In casu, ilustre representante do Ministério Público Eleitoral juntou aos autos, fls. 58/61, cópia das notas taquigráficas e do acórdão da decisão do Processo de Legalidade dos Atos das Despesas Municipais nº. 59.406 realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em 16/06/2005, que, por unanimidade, julgou irregulares os atos de ordenamento de despesas da Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés – exercício 1.993 – relativas "à publicidade nas quais constaram nomes e imagens que caracterizaram promoção pessoal, ferindo os princípios da moralidade e da impessoalidade", determinando a restituição aos cofres públicos pelo Prefeito à época, Célio Alves Pinto, o valor de CR\$ 359.278,00 (trezentos e cinquenta e nove mil duzentos e setenta oito cruzeiros) devidamente corrigidos, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público. Ademais, cumpre ressaltar, que a decisão acima mencionada transitou em julgado no dia 24/05/2005, conforme certidão de fls. 61.

Ainda, quanto à apreciação do Processo de Legalidade dos Atos das Despesas Municipais nº. 59.406, esta não se revestiu de caráter meramente opinativo, mas como julgamento, o que significa dizer que Célio Alves Pinto não foi julgado pelo TCE-MG na qualidade de chefe do Poder Executivo, mas tão-somente na condição de gestor público.

Por pertinente, cito trecho do parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, às fls. 365/366:

"É que nesses casos, o TCEMG não emite apenas parecer prévio a ser posteriormente analisado pelo Órgão Legislativo Municipal, como ocorre no julgamento das contas do município, por força do artigo 31 da Constituição Federal. In casu, foram analisadas as contas do recorrido como **ordenador de despesas do município**. Destarte, à luz do artigo 71, II, da Constituição Federal, o órgão competente para proferir decisão a respeito das despesas ilicitamente realizadas é o Tribunal de Contas, e a sua decisão pela rejeição por irregularidade insanável, desde que definitiva, é própria e bastante para atrair em desfavor do agente público a inelegibilidade prevista no artigo 1°, I, g, da Lei Complementar nº 64/90."

Ademais, cabe destacar que o recorrente não insurgiu contra

a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, haja vista a inexistência de notícia nos autos acerca de ação anulatória na Justiça comum. Sendo certo que hodiernamente, para beneficiar o candidato, é necessário mais que o simples ajuizamento, mas sim a obtenção de pelo menos provimento liminar favorável aos seus interesses.

Portanto, constatada a ausência de situação regular das contas do exercício 1.993 da Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés, de responsabilidade de Célio Alves Pinto, posto que era seu Prefeito à época do ocorrido, entendo que este se encontra inelegível, nos termos do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64/1990.

Por fim, pela pertinência cito o seguinte julgado desta e. Corte Eleitoral:

"ACÓRDÃO 2250 Dores do Turvo - MG 18/08/2008 Relator(a) GUTEMBERG DA MOTA E SILVA Relator(a) designado(a) Publicação PSESS - Publicado em Sessão.

Ementa.

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Impugnação. Procedência. Eleições 2008.

Rejeição pelo Tribunal de Contas do Estado de contas relativas ao exercício de cargo de Prefeito. Existência de irregularidades insanáveis. Inelegibilidade. Art. 1°, I, "g", da Lei n. 64/90.

Indeferimento do registro de candidatura.

Recurso a que se nega provimento." (Destaquei.)

Portanto, em face do exposto e considerando que, entre a data da decisão do TCE-MG que rejeitou as contas e as eleições de 2008, passaram-se apenas 03 (três) anos, período inferior à restrição legal, **nego provimento ao recurso**.

È como voto.

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO – Na hipótese dos autos, o primeiro recorrente teve suas contas examinadas pelo TCE referentes ao período em que estava à frente do Executivo Municipal.

As contas foram julgadas irregulares, tendo sido determinada a restituição da quantia de CR\$359.278,00, (trezentos e cinqüenta e nove mil duzentos e setenta e oito cruzeiros), corrigidos, com o encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Frise-se que o órgão competente para a apreciação das contas ora postas é do Legislativo Municipal, não podendo o parecer do Tribunal de Contas substituir-se àquele órgão, à luz do disposto no art. 31 da Constituição da República.

Além do mais, importa salientar que o parecer é de 1993, devendo ser observada a decadência do débito.

Assim, fica afastada a hipótese prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso de Célio Alves Pinto para deferir o registro de sua candidatura.

É o voto.

- O JUIZ SILVIO ABREU De acordo com o Relator.
- O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA De acordo com o Relator.
- O JUIZ RENATO MARTINS PRATES Tendo em vista o disposto no art. 71, I, da Constituição Federal, e como, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 132.747, a competência para o julgamento das contas do chefe do Executivo é do Poder Legislativo, ou seja, no nível municipal da Câmara de Vereadores. Portanto, o parecer do Tribunal de Contas, no caso, é apenas opinativo. E a questão da improbidade, se existente, há de ser julgada pelo Poder Judiciário.

Com essas razões, divirjo do eminente Relator e dou provimento ao recurso.

- O DES. BAÍA BORGES Vou acompanhar a divergência e dar provimento ao primeiro recurso para deferir a candidatura do recorrente.
- O DES.-PRESIDENTE Peço vista para proferir o voto de desempate.
- O DES.-PRESIDENTE Decisão: Pediu vista, o Presidente, para 5.9.2008, para o voto de desempate. Não conheceram do recurso da Coligação. O Relator e os Juízes Silvio Abreu e Gutemberg da Mota e Silva negaram provimento, e a Juíza Mariza de Melo Porto, o Juiz Renato Martins Prates e o Desembargador Baía Borges deram provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 3.943. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Recorrentes: Célio Alves Pinto (Adv.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho), Coligação A Vitória que Vem do Povo (Advs.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outro). Recorridos: Ministério Público Eleitoral, Coligação a Vitória que Vem do Povo (Advs.: Dr.

Mauro Jorge de Paula Bomfim e outro) e Célio Alves Pinto (Adv.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho). Defesa oral pelo primeiro recorrente: Dr. Francisco Galvão de Carvalho.

Decisão: - O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso da Coligação A Vitória que Vem do Povo. Após votar o Relator, os Juízes Silvio Abreu e Gutemberg da Mota e Silva, que negavam provimento ao primeiro recurso, e a Juíza Mariza de Melo Porto, o Juiz Renato Martins Prates e o Desembargador Baía Borges, que lhe davam provimento, pediu vista o Des.-Presidente para voto de desempate.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Mariza de Melo Porto, em substituição ao Juiz Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli, e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE

O DES.-PRESIDENTE – O Relator, os Juízes Silvio Abreu e Gutemberg da Mota e Silva negaram provimento ao recurso. A Juíza Mariza de Melo Porto, o Juiz Renato Martins Prates e o Des. Baía Borges deram provimento ao recurso.

Pedi vista para melhor exame da matéria, em virtude do empate ocorrido no julgamento do recurso apresentado por Célio Alves Pinto, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Serra dos Aimorés.

A matéria em análise diz respeito a julgamento do Tribunal de Contas do Estado, referente à irregularidade de ato praticado pelo recorrente, como ordenador de despesa da referida Prefeitura Municipal no exercício de 1993.

A decisão do Tribunal de Contas tornou-se definitiva em 2005.

A Câmara Municipal aprovou as contas do exercício de 1993 em 9.6.1998.

Cabe ser resolvido se a rejeição do ato de gestão pelo Tribunal de Contas é válida para fins de inelegibilidade ou se apenas a decisão da Câmara Municipal gera o referido obstáculo previsto no art. 1°, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que se cuida de conta prestada por Prefeito Municipal.

Recebi memorial do Dr. Mauro Bonfim, por meio do qual afirma que, na hipótese em análise, não se trata da apreciação da

conta global do Prefeito, mas, sim, de "DE REJEIÇÃO DE CONTAS DE ATOS DE ORDENAMENTO DE DESPESAS SUJEITOS À APRECIAÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS."

Na peça, citam-se dois precedentes: Ac. nº 11.377/SE, Rel. Min. Pedro da Rocha Acioli, publicado na sessão de 1º.9.1990, e Ac nº 8.919/SE, Rel. Min. Antônio Vilas Boas de Carvalho, publicado na sessão de 28.8.1990.

Nos acórdãos citados, interpretando a norma contida nos arts. 71, §§ 1°, 2° e 3°, e 75 da Constituição da República, mesmo quando se trata de prestação de contas de Prefeito, em contratos isoladamente celebrados, em que há condenação pelo Tribunal de Contas, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral era no sentido de que a rejeição de *contas versando sobre irregularidade que caracteriza improbidade administrativa, pode ensejar a inelegibilidade da alínea* "g" (Ac. nº 11.377/SE).

Quando se tratar de verba estadual ou federal, repassada a município por meio de convênio, a competência para o julgamento é do respectivo Tribunal de Contas. Nessa linha, entre outros, o RO nº 681/GO, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 17.10.2003, assim ementado:

"Registro de candidato - Rejeição de contas -Inelegibilidade - Art. 1°, I, g, da LC n° 64/90 - Ex-prefeito - Verba federal - Tribunal de Contas da União - Competência.

Recurso de reconsideração - Interposição após o prazo - Não-comprovação de admissão - Insuficiência - Irregularidades insanáveis - Malversação do dinheiro público - Verificação pela Justiça Eleitoral. Recurso a que se dá provimento.

- 1. Compete ao Tribunal de Contas da União examinar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios.
- 2. A insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura."

No caso em exame, é certo que se trata de prestação de contas de Chefe do Poder Executivo. Assim, necessário verificar a origem da verba pública que o Tribunal de Contas considerou ter sido empregada de forma irregular.

Constata-se dos autos que se cuida de verba municipal utilizada para a contratação de publicidade nas quais constaram nomes e imagens que caracterizam promoção pessoal, ferindo os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Logo, como se trata de verba municipal e as contas foram

apreciadas e aprovadas pela Câmara Municipal, não há que falar em inelegibilidade com base no art. 1°, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Ponho-me de acordo com o voto do Juiz Renato Prates, dando provimento ao recurso, para deferir o registro de candidatura de Célio Alves Pinto, para o cargo de Prefeito de Serra dos Aimorés.

Decisão: - Não conheceram do recurso da coligação e, com voto de desempate do Presidente, deram provimento ao recurso de Célio Alves Pinto, vencidos o Relator e os Juízes Silvio Abreu e Gutemberg da Mota e Silva.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 3.943. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Recorrentes: Célio Alves Pinto (Adv.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho), Coligação A Vitória que Vem do Povo (Advs.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outro). Recorridos: Ministério Público Eleitoral, Coligação a Vitória que Vem do Povo (Advs.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outro) e Célio Alves Pinto (Adv.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho).

Decisão: - O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso da Coligação A Vitória que Vem do Povo e, por maioria, deu provimento ao recurso de Célio Alves Pinto, vencidos o Relator, os Juízes Silvio Abreu e Gutemberg da Mota e Silva.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Mariza de Melo Porto, em substituição ao Juiz Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli, e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.392/2008

Recurso Eleitoral nº 3.984 Igarapé - 41ª Z.E.

Relator: Juiz Renato Martins Prates

Recurso eleitoral. Representação. Direito de resposta. Eleições 2008.

Intempestividade do pedido de direito de resposta. Processo extinto sem resolução de mérito pelo Juiz Eleitoral.

Preliminar de intempestividade do pedido. Rejeitada. Ausência de intempestividade no pedido, que foi protocolizado em prazo hábil.

Aplicação da regra contida no art. 515, § 3°, do CPC. Necessidade de se imprimir celeridade ao julgamento do pedido de resposta, para se examinar o mérito da presente ação.

Mérito. Entrevista concedida em periódico que contém mensagem injuriosa e difamatória contra o candidato a Prefeito.

Procedência do pedido de direito de resposta, nos termos do art. 58, I, "b", da Lei nº 9.504/97, devendo a resposta do recorrente circular pelo mesmo prazo que o periódico circulou.

Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos da exposição e dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2008.

Juiz RENATO MARTINS PRATES, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 3.984, da 41ª Zona Eleitoral, de Igarapé. Recorrente: Antônio Chaves de Oliveira. Recorrido: Informe Ativo Popular – Editora Ativa Popular Ltda. Relator: Juiz Renato Martins Prates.

RELATÓRIO

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral, às fls. 39/41, interposto por Antônio Chaves de Oliveira, em face da sentença de fls. 32/34, que acolheu a preliminar de intempestividade do pedido e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Em suas razões recursais de fls. 39/41, o recorrente alega que o Jornal Informativo Mensal tem circulação mensal sendo veiculado no período de 1/8/2008 a 31/8/2008. Assim, o prazo para o pedido de resposta somente teria início no dia 31/8/2008. Po isso, o prazo de 72 horas para o pedido de resposta iniciou-se em 31/8/2008 e poderia ter sido realizado a partir de "1/9/2008" (sic).

Por fim, postula o provimento do recurso para reformar a decisão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Foram oferecidas contra-razões, às fls. 44/46. O recorrido sustenta a decadência do direito do autor. Alega que o direito de resposta relativo à ofensa em órgão da imprensa deve ser requerido no prazo de 72 horas, não observado pelo recorrente. No mérito, sustenta, em suma, que não houve qualquer ofensa a candidato, a ensejar direito de resposta.

O douto Procurador Regional Eleitoral sustenta que a representação não é intempestiva, uma vez que o prazo para sua interposição é de 72 horas. Portanto, como a edição do jornal encerraria dia 31/8/2008, o prazo para o ajuizamento da representação não teria ainda se iniciado. No mérito, aduz que a entrevista concedida pelo Presidente da APAE divulgou mensagem injuriosa contra o Prefeito. Em conclusão, manifesta-se pelo provimento do recurso.

É o sucinto relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Reitero o parecer constante nos autos.

VOTO

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – PASSO A DECIDIR.

O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

A MM. Juíza Eleitoral acolheu a preliminar de intempestividade do pedido argüida pelo recorrido e extinguiu o processo sem resolução do mérito, fls. 32/34.

O art. 58, inciso III, da Lei n. 9.504/97 assim dispõe sobre a questão:

"Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

(...)

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita."

O prazo para ajuizamento de representação por direito de resposta é de 72 horas, em se tratando de órgão de imprensa.

Verifica-se à fl. 8 que o período de circulação previsto para o periódico é de 01.08.08 a 31.08.08.

Não se tendo o registro da exata data em que o jornal começou a ser efetivamente distribuído, entendo que não há de se considerar intempestivo o pedido protocolado em 14/8/2008, fl. 2.

Seria caso de anular a sentença e devolver os autos ao Juiz para que instruísse o feito. Entretanto, entendo que a matéria é de direito e tem, nesse caso, a perfeita aplicação da regra estatuída no art. 515, § 3°, do Código de Processo Civil, *in verbis:*

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (§ 3º acrescentado pela Lei nº 10.372, de 26 de dezembro de 2001.)"

Desse modo, aplicando a regra mencionada, cuja utilização, no caso, é recomendável, haja vista a necessidade de se imprimir celeridade ao julgamento de pedido de resposta, passo ao exame do mérito da presente ação.

O DES.- PRESIDENTE – O Tribunal concorda? (Assentimento geral.)

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES - MÉRITO.

Antônio Chaves de Oliveira, candidato a Prefeito de Igarapé no pleito de 2008, ajuizou representação com pedido de resposta em face do "Periódico Informe Ativo Popular", alegando, em suma, que teria sido publicada na página 7, da 14ª edição do referido periódico – 1/8/2008 a 31/8/2008 — entrevista com o Sr. Armando Cândido Gomes, Presidente da APAE de Igarapé, contendo "várias afirmações difamatórias e injuriosas contra o recorrente". Alega que sua imagem foi denegrida e divulgou idéia de ser mau administrador, que não aplica corretamente as verbas públicas.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a entrevista concedida pelo Presidente da APAE, à página 7 do periódico de fls. 8, contém mensagem injuriosa e difamatória contra o candidato a Prefeito, Antônio Chaves de Oliveira, pois, em diversos trechos há afirmação de má-fé da administração do Prefeito, imputando-lhe o desvio de verbas públicas destinadas àquela instituição. Eis os trechos da entrevista:

- "(...) A administração da prefeitura, eu acredito que por má fé, não enviou os documentos da APAE ao SETOP (Secretaria de Transporte e Obras Públicas) para serem analisados e ela mesma já fez seu prejulgamento, eles próprios (da prefeitura) (....); A prefeitura por si só já julgou se analisar as condições, favorecendo a eles e não a APAE. Pra mim foi má fé, até porque quando eu fui à SETOP pra saber por que a APAE não passava eu levei toda documentação, (....);
- (...) Eu estou bastante chateado com isso, usaram de má fé pra fazer com que o recurso da APAE não chegasse aqui e sim nas mãos deles. Eles criaram toda uma situação aí fora de tentar limpar o nome deles (da prefeitura e seus administradores); (...)
- (...) Ainda na SETOP, ao consultar o sistema, constatou que o prefeito (Antônio Chaves) havia solicitado a alteração do documento, destinado a verba (de R\$110 mil) para a prefeitura. Até então a administração municipal estava me enganando e não teve como negar para mim que havia mudado a destinação do dinheiro.
- (...) É engraçado, eles fazem um trabalho para limpar o nome do prefeito e a massa política está é com a APAE?
- (...) A administração em si, porque foram eles que fizeram e distribuíram esta carta, eles que correram atrás de limpar o nome do prefeito (Antônio Chaves), que realmente cometeu este ato triste para o nosso município."

Sem dúvida, repise-se, a mensagem divulgada no jornal, na entrevista em questão, tem teor injurioso, acusando reiteradamente o

representante de agir de má-fé, aplicando indevidamente recursos destinados à APAE.

Assim, evidencia, *prima facie oculi*, a ofensa à reputação do recorrente, razão pela qual deve ser reconhecido o direito de resposta nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Pelo exposto, no mérito, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA julgar procedente o pedido de direito de resposta nos exatos termos do art. 58, § 3º, inciso I, "b", da Lei nº 9.504/1997, devendo a resposta do recorrente circular pelo mesmo prazo que o periódico circulou.

É como voto.

O DES. BAÍA BORGES - De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – De acordo.

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO – De acordo.

O JUIZ SILVIO ABREU - De acordo.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Rejeitaram a preliminar, deram provimento e, nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil, julgaram procedente o pedido.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 3.984. Relator: Juiz Renato Martins Prates. Recorrente: Antônio Chaves de Oliveira (Adv.: Dr. Filipe Teixeira Antunes). Recorrido: Informe Ativo Popular – Editora Ativa Popular Ltda (Advs.: Dra. Vaniléia Silva Santos e outros).

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por unanimidade, deu provimento ao recurso e, nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Mariza de Melo Porto, em substituição ao Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO Nº 3.442/2008

Recurso Eleitoral nº 3.635 Monte Carmelo - 181ª Z.E.

Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Eleições 2008.

Prestação de contas apresentada às vésperas das próximas eleições. Prazo para apresentação das contas tem por finalidade permitir que as contas sejam examinadas em tempo hábil. Contas recebidas e rejeitadas. Restabelecimento da quitação eleitoral.

Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com o voto de desempate do Desembargador Presidente, em negar provimento ao recurso, vencidos os Juízes Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e a Juíza Mariza de Melo Porto, nos termos da exposição e dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2008.

Juiz GUTEMBERG DA MOTA E SILVA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 3.635, da 181ª Zona Eleitoral, de Monte Carmelo. Recorrente: Ireno do Carmo, candidato a Vereador pelo Partido dos Trabalhadores – PT. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva.

RELATÓRIO

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

1. IRENO DO CARMO apresentou recurso eleitoral contra

a sentença proferida pelo MM. Juiz da 181ª Zona Eleitoral – Monte Carmelo, que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de Vereador daquele Município, por falta de quitação eleitoral, considerando que, somente agora, no período de registro de candidatura, o recorrente apresentou sua prestação de contas, que foram rejeitadas.

- 2. Alegou que não prestou contas relativas às eleições de 2004 porque entendeu que era ato de responsabilidade do partido, acrescentando que não pode ser responsabilizado pela omissão. Afirmou que não foi intimado para sanar a omissão, e que não realizara movimentação financeira durante a campanha eleitoral. Sustentou que o DD. Promotor Eleitoral da 181ª Zona denuncia e impugna aleatoriamente a todos, como se fossem culpados até prova em contrário, razão pela qual requereu o envio de cópia dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral ou ao Conselho Nacional do Ministério Público para apuração de "irresponsabilidades" do referido membro do Ministério Público. Requereu o provimento do recurso para deferir o pedido de registro de sua candidatura (fls. 27 e 28).
- 3. Em contra-razões, o Ministério Público Eleitoral requereu o improvimento do recurso (fls. 29 a 36).
- 4. O DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 38).

É o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Pelo não-provimento.

VOTO

- O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA 4. A investigação acerca do responsável pela não-apresentação das contas é irrelevante nestes autos. Ainda que fosse provada a culpa do partido, isso não retira a responsabilidade do recorrente de apresentar sua prestação de contas à Justiça Eleitoral.
- 5. O recorrente também sustenta que não praticou gastos durante a campanha. Contudo, a Resolução TSE nº 21.609/04 dispõe:
 - "Art. 38. <u>A falta de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta instrução, devendo esse, ainda, apresentar a prova da referida ausência mediante os extratos bancários sem movimentação".</u>

- 6. Assim, mesmo não tendo realizado campanha, o recorrente tinha a obrigação legal de apresentar sua prestação de contas.
- 7. O MM. Juiz Eleitoral afirmou na sentença que o recorrente só agora apresentou sua prestação de contas, que foram *rejeitadas*, razão pela qual não está quite com a Justiça Eleitoral. Contudo, uma vez apresentadas as contas, sendo elas aprovadas ou rejeitadas, o candidato se torna quite com a Justiça Eleitoral. Apenas a não-apresentação das contas impede a quitação eleitoral, de acordo com o disposto no art. 57 da Resolução TSE nº 21.609, de 5-2-2004:
 - "Art. 57. A Justiça Eleitoral divulgará os nomes dos candidatos que não apresentaram as contas referentes às suas campanhas e encaminhará cópia da relação ao Ministério Público.

Parágrafo único. <u>A não-apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu</u> (Res. 21.823, de 15.6.04). (Parágrafo acrescido pela Res.-TSE nº 21.833, de 22.6.2004)"

- 8. Portanto, como o recorrente apresentou sua prestação de contas e elas foram recebidas e rejeitadas, tem-se como restabelecida sua quitação eleitoral.
- 9. Pelo exposto, dou provimento ao recurso de IRENO DO CARMO, deferindo o pedido de registro de sua candidatura.
- 10. Deixo de determinar a extração das cópias requeridas do processo requeridas por inexistir qualquer indício de irregularidades cometidas pelo DD. Promotor Eleitoral atuante no feito.
- O JUIZ RENATO MARTINS PRATES Sr. Presidente, estou divergindo. As contas foram apresentadas tardiamente quanto ao período de registro e foram rejeitadas, não sendo regulares.

 Nego provimento.
 - O DES. BAÍA BORGES Dou provimento.
 - O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI Nego provimento.
- A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO Nego provimento.
 - O JUIZ SILVIO ABREU Dou provimento, com o Relator.
- O DES.-PRESIDENTE Decisão: Pediu vista o Presidente para voto de desempate.
- O Relator, o Desembargador Baía Borges e Juiz Silvio Abreu deram provimento.

Os Juízes Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Mariza de Melo Porto negaram provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 3.635. Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva. Recorrente: Ireno do Carmo (Adv.: Dr. Argemiro Helder Amorim Barbosa). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Pediu vista para desempate o Des.-Presidente, após o Relator, o Des. Baía Borges e o Juiz Silvio Abreu terem dado provimento e os Juízes Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Mariza de Melo Porto terem negado provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Mariza de Melo Porto, em substituição ao Juiz Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli, e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE

O DES.-PRESIDENTE – Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Pedi vista dos presentes autos em virtude do empate ocorrido no julgamento.

Trata-se de recurso interposto por Ireno do Carmo contra a decisão que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de Vereador pelo Partido dos Trabalhadores – PT.

O MM. Juiz Eleitoral de 1º grau deixou de acolher o pedido, ao fundamento de que o requerente não obteve quitação eleitoral, visto que apresentou extemporaneamente as contas de campanha relativas ao pleito de 2004, as quais foram rejeitadas.

É importante observar que as referidas contas foram recebidas e rejeitadas pelo magistrado *a quo*, mesmo tendo sido apresentadas fora do prazo legal, não tendo sido interposto recurso contra essa decisão.

A norma inserta no art. 41, § 3°, da Resolução nº 22.715/08/TSE não alcança fatos pretéritos, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica.

Assim, não há que se falar em ausência de quitação eleitoral no que diz respeito às eleições de 2008.

O c. Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do Recurso Especial nº 29.020, em sessão de 2 de setembro de 2008, decidiu que as prestações de contas de campanha relativas a eleições pretéritas apresentadas fora do prazo ou julgadas desaprovadas não constituem óbice à obtenção da quitação eleitoral para o pleito de 2008. O acórdão proferido encontra-se assim ementado:

"ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA REJEITADAS (2004). RES.-TSE nº 22.715/2008. IRRETROATIVIDADE.

Prestações de contas de campanha relativas a eleições pretéritas apresentadas fora do prazo legal ou julgadas desaprovadas não são óbice à obtenção da quitação eleitoral na atualidade.

As novas disposições da Res.-TSE nº 22.715/2008 somente serão aplicadas a partir da prestação de contas das eleições municipais deste ano, não atingindo situações relativas a eleições anteriores." (Respe. nº 29.020, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado em sessão de 02.09.2008)

Conforme consignado na decisão em comento, as instruções sobre prestações de contas relativas ao pleito de 2004 estabelecem como impedimento à obtenção da quitação eleitoral somente a hipótese de não-apresentação das contas de campanha.

Ante o exposto, acompanho o voto proferido pelo Relator para dar provimento ao recurso.

O DES.-PRESIDENTE – Com voto de desempate do Presidente, deram provimento ao recurso, vencidos os Juízes Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Mariza de Melo Porto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 3.635. Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva. Recorrente: Ireno do Carmo (Adv.: Dr. Argemiro Helder Amorim Barbosa). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso. Votou o Des.-Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Mariza de Melo Porto, em substituição ao Juiz Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli, e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.533/2008

Recurso Eleitoral nº 2.488 Ouro Preto - 200ª Z.E.

Relator: Juiz Tiago Pinto

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Rejeição de contas, em 1988, relativas ao exercício de mandato eletivo. Prefeito. Indeferimento.

Preliminares:

- 1. Cerceamento de defesa. Rejeitada. As testemunhas arroladas prestaram declarações juntadas aos autos. Inexistência de contestação quanto à validade ou legitimidade das declarações.
- 2. Ausência de litisconsorte passivo necessário. Rejeitada. Em sede de AIRC, não se discute essa matéria. Precedentes do e. TSE.

Mérito. A LC nº 64, de 25 de maio de 1990 não retroage a fato ocorrido no ano de 1988 para impor inelegibilidade dele decorrente.

Recurso a que se dá provimento, para deferir o registro do recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares e dar provimento ao recurso, nos termos da exposição e dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2008.

Juiz TIAGO PINTO, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 2.488, da 200ª Zona Eleitoral, de Ouro Preto. Recorrente: José Leandro Filho, candidato a Prefeito pelo DEM. Recorridos: Ministério Público Eleitoral e Coligação Força e Vitória Outra Vez (Em apenso, Processos nºs 150/08, 01/01/2008, 01/02/2008). Relator: Juiz Tiago Pinto.

RELATÓRIO

O JUIZ TIAGO PINTO – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Srs. advogados.

Da sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, em razão da rejeição de suas contas relativas ao exercício de mandato eletivo, quando ocupava o cargo de Prefeito, no ano de 1988, recorre José Leandro Filho, novamente candidato a Prefeito pelo DEM.

O recorrente suscita preliminares de cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da prova testemunhal e de ausência de litisconsórcio passivo necessário.

No mérito, alega que não tem contas rejeitadas pela Câmara Municipal, uma vez que esta, por meio da Resolução nº 07/97, determinou que se encaminhasse as contas para novo julgamento. Reitera esse argumento apontando certidões obtidas junto à edilidade municipal, nas quais declara-se a inexistência de contas reprovadas em nome do recorrente. Sustenta, por fim, já ter decorrido o prazo de 5 anos de inelegibilidade, contados a partir das rejeições de contas pela Câmara Municipal.

Os recorridos apresentaram contra-razões. A Coligação Força e Vitória Outra Vez suscitou preliminar de trânsito em julgado da decisão, ao argumento de que o recorrente insurgiu-se apenas contra a decisão da impugnação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.

Alega que as testemunhas arroladas pelo recorrente, além de já terem prestado declarações nos autos, seriam contraditadas por serem diretamente ligadas ao recorrente. No mérito, sustenta estar inelegível o recorrente, uma vez que, durante o julgamento da ação desconstitutiva do ato de rejeição de suas contas, ficou suspensa a inelegibilidade.

O Ministério Público Eleitoral aduz, em suas contra-razões, que não questionou a validade (mas apenas o conteúdo) das declarações juntadas aos autos, o que poderia suscitar a necessidade de oitiva de seus emitentes, que foram arrolados como testemunhas. Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo, alega não merecer acolhida, por se tratar a presente de AIRC, e não AIJE. No mérito, sustenta a inelegibilidade do recorrente e alega que, caso tenha havido novo julgamento de suas contas, o que não foi comprovado nos autos, esse seria ilegal.

Processado o recurso, o ilustre Procurador Regional

Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso, ao fundamento de subsistência dos efeitos decorrentes da inelegibilidade resultante da rejeição de contas relativas ao exercício de mandato eletivo pelo recorrente.

É o breve relatório.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra a Dra. Ana Márcia dos Santos Mello, pelo prazo regimental.

A DRA. ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO – (Faz defesa oral.)

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. Antônio Ramos, pelo prazo regimental, pelo recorrido.

O DR. ANTÔNIO RAMOS – (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Srs. advogados.

O eminente Relator trouxe à baila uma questão realmente intrincada, porque, na verdade, as contas cuja rejeição se debate refere-se a fatos ocorridos anteriormente à data em que a Lei Complementar nº 64/90 entrou em vigor. Incidiria, então, inelegibilidade estampada na letra "g"?

Tenho a impressão, Sr. Presidente, de que a questão de direito intertemporal deve ser considerada, mas, ao meu aviso, o que a referida regra exige é que a rejeição das contas ocorram sob seu império. Se as contas foram rejeitadas quando em vigor esta regra, tenho a impressão de que incide a inelegibilidade. Mesmo porque, quando o Tribunal de Contas analisou as contas ele não tinha em seu horizonte a inelegibilidade. Nem naquela época tinha e nem hoje tem, porque o Tribunal de Contas não cuida de inelegibilidade, isso é matéria dessa Especializada. O Tribunal de Contas aprecia a regularidade das contas sob a ótica financeira, contábil.

O efeito atinente à inelegibilidade resulta do julgamento do órgão competente, que, aliás, muitas vezes, nem é o Tribunal de Contas, é o órgão legislativo.

Então, tenho para mim que não é de afastar a inelegibilidade na espécie, já que a reprovação das contas se deu sob o império da Lei de Inelegibilidades.

De modo que estou reiterando meu parecer pelo não-provimento do recurso, mantido o indeferimento em debate.

VOTO

O JUIZ TIAGO PINTO – Sr. Presidente, ilustres pares, eminentes advogados.

Tinha levantado uma questão como prejudicial de mérito, mas vou passar às preliminares, encarecendo que a questão da assistência foi decidida em Juízo monocrático.

Preliminar de cerceamento de defesa.

Rejeito essa prefacial. Não houve cerceamento de defesa, na medida em que as testemunhas arroladas prestaram declarações juntadas aos autos, as quais não tiveram sua validade ou legitimidade contestadas pelos recorridos.

Também creio desnecessária a oitiva, além desses fatos, para afirmar que a oitiva de testemunha para suprir fato que deveria constar em documento ou que consta em documento é inviável.

Estou afastando essa preliminar.

- O DES.-PRESIDENTE O Tribunal concorda? (Assentimento geral.)
- O JUIZ TIAGO PINTO Preliminar de ausência de litisconsorte passivo necessário.

Quanto à ausência de litisconsorte passivo necessário, é cediço que, em sede de AIRC, não se discute essa matéria. Nesse sentido:

"Acórdão-TSE nº 22908/2004. Rel. Min. Gilmar Mendes-Registro de candidatura. Prazo recursal. O prazo para terceiro interpor recurso especial é o mesmo das partes. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Precedentes. Embargos rejeitados."

Com tais fundamentos, rejeito essa preliminar.

- O DES.-PRESIDENTE O Tribunal concorda? (Assentimento geral.)
- O JUIZ TIAGO PINTO Com relação à questão levantada, impressionou-me muito essa questão de estarmos hoje diante de um julgamento, como me impressionou também a questão de Presidente Olegário, também a questão do tempo, eu retive esses autos, e neles, principalmente, porque em nenhum momento afirma-se que o Tribunal de Contas possa tratar de questão relativamente à inelegibilidade, porque essa não é função dele. E é justamente por isso que me veio à mente esta questão da inelegibilidade definida em lei

A Constituição de 1988, no art. 14, criou essas condições de elegibilidade e diferiu a lei complementar essa possibilidade, que nós estamos discutindo aqui, hoje.

E o fato de a conta referir-se a um período em que não existia essa inelegibilidade, não era regrada, é que me levou a essas considerações.

Vou ler o meu voto escrito para que os colegas possam refletir, naturalmente já o fizeram quando receberam o voto.

Preliminar de prejudicial de mérito – levantada de oficio.

A questão disputada nestes autos reporta-se a situação jurídica fincada no ano de 1988.

O impugnado, Prefeito da cidade de Ouro Preto à época, teve o exercício de suas contas orçamentárias, relativamente a esse período, rejeitado pelo Tribunal de Contas.

O parecer prévio do TCMG foi aprovado pela Câmara Municipal de Ouro Preto em 7 de julho de 1993, pela Resolução nº 19/93.

Do ano de 1994 ao ano de 2006, demandou o impugnado a declaração judicial para fins de desconstituir o julgamento de suas contas, vindo a não obter o provimento da demanda, que foi julgada, ao seu termo, improcedente.

É de se registrar que a lei complementar foi editada em 1990, com vigência nesse ano mesmo, mais precisamente em 18/5/90, e estabeleceu, "de acordo com o art. 14, § 9°, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade".

Assim é que, o art. 1º da lei predica a inelegibilidade e cria a suas hipóteses.

O item I desse artigo elege a generalidade dos cargos alcançados pelo artigo, e a letra "g" discrimina "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções publicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível de órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão".

Já a Lei Complementar nº 5/70, anterior, que versava hipóteses de semelhanças com as criadas pela Lei Complementar nº 64/90, mas não iguais, não tratou dos casos como o ocorrente nestes autos. Até porque não poderia assim tratá-los, porque as hipóteses de inelegibilidades foram criadas a partir da lei têm sua raiz no art. 14, da Constituição Federal de 1988.

Criou a Lei Complementar nº 64/90 hipóteses de inelegibilidades até então inexistentes em demanda das necessidades sociais, em sua perene evolução.

Não houve substituição de uma lei por outra. A Lei Complementar nº 64/90 não é sucedânea da Lei Complementar nº

5/70. Não se pode dizer, pois, que haja conflito de aplicação de lei entre as situações criadas com a nova Lei complementar nº 64/90 e a Lei Complementar nº 5/70.

Então, deduz-se desse contexto que a Lei Complementar nº 64/90 aplica-se para frente, *hic et nunc*, não interferindo em fatos criados e aperfeiçoados no seu passado.

O fato jurídico das contas prestadas pelo recorrente, relativas ao ano de 1988, não está, por princípio, sob aplicação da Lei Complementar nº 64/90. A nova lei tem que disciplinar as novas situações que prevê, sem, contudo, interferir nas relações jurídicas consumadas sob o império da lei anterior.

Mas, poder-se-ia objetar que os efeitos da prestação de contas projetaram-se para o império da lei nova e estariam sob sua regência.

Ora, tendo-se em conta que a relação jurídica da prestação de contas não tinha qualquer implicação com situações de inelegibilidade, no caso, não se pode dizer que haja aplicação retroativa da Lei Complementar nº 64/90 pelo fato da rejeição de contas ter se dado no ano de 1993, porque trata ela de prestação de contas em si, mas não de inelegibilidade.

No distante ano de 1988 não havia sido disciplinada a teoria de inelegibilidades e tinha o impugnado incorporado no seu patrimônio o direito de ser votado, sem a restrição das contas desaprovadas (no mais amplo sentido da clássica doutrina dos direitos adquiridos de Blondeu, Chabot e Merlin, que adotava o postulado básico da impossibilidade da retroatividade da nova lei, ou da doutrina de Paul Robier e Planiol, adotada pela nossa lei, de que a nova lei não alcança situações jurídicas consolidadas).

No mais, ainda que se cogitasse do alcance da nova lei aos fatos ocorridos no ano de 1988, ter-se-ia à consideração de que uma lei não pode ser aplicada para prejudicar. A inibição do exercício do direito político é pena.

E como disse Rui – Obras Completas: "(...) pelo cânon constitucional da irretroatividade o que se veda é a retroação, em matéria penal, das leis desfavoráveis (...). Em qualquer esfera porém, as leis que não diminuem ou coatam direitos anteriores, podem ser retroativas."

Dessa forma, o art. 1°, I, "g", da Lei Complementar n° 64/90, não se aplica à prestação de contas desaprovadas em 1993, mas relativas ao ano de 1988, quando não existia essa hipótese de inelegibilidade.

Por essas razões, de oficio, **dou provimento ao recurso**, declarando que a Lei Complementar nº 64 de 18 maio de 1990 não

retroage a fato ocorrido no ano de 1988 para impor inelegibilidade decorrente dele e, então, **deferir o registro dos recorrentes**.

- O JUIZ SILVIO ABREU Acompanho o eminente Relator, para considerar prejudicial o pedido em relação ao mérito.
- O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA Voto com o Relator.
- O JUIZ RENATO MARTINS PRATES Acompanho o Relator.
- O JUIZ BENJAMIN ALVES RABELLO FILHO Acompanho o Relator.
- O DES.-PRESIDENTE Decisão: Rejeitaram as preliminares e deram provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 2.488. Relator: Juiz Tiago Pinto. Recorrente: José Leandro Filho (Advs.: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello e outros). Recorridos: Ministério Público Eleitoral e outra (Advs.: Dr. Antônio Ramos e outros). Sustentações orais pelo recorrente: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello e pelo recorrido: Dr. Antônio Ramos.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Baía Borges. Presentes os Srs. Juízes Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Benjamin Alves Rabello Filho, em substituição ao Juiz Antônio Romanelli, e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des.-Presidente Almeida Melo.

ACÓRDÃO Nº 3.666/2008

Recurso Eleitoral nº 4.361 Coromandel - 96ª Z.E.

Relator: Juiz Antônio Romanelli

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral gratuita. Rádio. Improcedência. Eleições 2008.

Configuração de desvirtuamento da propaganda proporcional com claro propósito de beneficiar o candidato majoritário. Divulgação irregular pelos candidatos a vereador, do nome do candidato a prefeito da coligação. Infração ao art. 28, § 8°, da Resolução n° 22.718/2008/TSÉ. Aplicação da sanção prevista no § 9° da referida Resolução. Determinação de perda, pelo candidato beneficiado, em seu horário de propaganda gratuita no rádio, de tempo equivalente a 1 (um) minuto e 12 (doze) segundos. Execução imediata, na primeira oportunidade que se apresentar.

Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, vencidos o Juiz Silvio Abreu e o Desembargador José Antonino Baía Borges, nos termos da exposição e dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2008.

Juiz ANTÔNIO ROMANELLI, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 4.361, da 96ª Zona Eleitoral, de Coromandel. Recorrente: Coligação Coromandel Continuando Em Frente. Recorridos: Coligação Nova Coromandel e Valterson Pereira. Relator: Juiz Antônio Romanelli.

RELATÓRIO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. advogado.

Trata-se de recurso, interposto por Coligação Coromandel Continuando Em Frente, contra a decisão que julgou improcedente a representação, ao fundamento de que não restou caracterizada a alegada utilização da propaganda eleitoral gratuita proporcional veiculada no rádio em benefício do candidato a Prefeito Valterson Pereira.

Em suas razões, a recorrente alega que a sentença primeva deve ser reformada, tendo-se em vista que houve clara violação do § 8º do art. 28 da Resolução TSE nº 22.718/2008. Sustenta que, *in casu*, os candidatos a Vereador promoveram verdadeira apologia e pedido de votos para o segundo recorrido. Aduz que a propaganda questionada extrapolou os limites e beneficiou o segundo recorrido, impondo a aplicação da penalidade prevista no art. 9º do art. 28 da Resolução TSE nº 22.718/2008. Requer o provimento do recurso, com a conseqüente cessação da propaganda impugnada e, ainda, a perda, pelo candidato beneficiado, em seu horário de propaganda gratuita no rádio, do tempo equivalente a 3 minutos e 32 segundos referente ao uso indevido do horário destinado aos candidatos a Vereador.

Os recorridos pugnam, em suma, pela manutenção da sentença *a quo*. Apresentam jurisprudências que corroboram a alegação de que não houve, no presente caso, qualquer desvirtuamento da propaganda proporcional.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Pelo provimento.

VOTO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Ab initio, cabe salientar que o presente feito foi distribuído por prevenção à Ação Cautelar nº 45, em que a coligação ora recorrente requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sendo que, em 3.9.2008, indeferi a liminar por entender ausentes os requisitos indispensáveis para concessão da tutela requerida.

Quanto ao mérito, aduz o recorrente que a sentença primeva deve ser reformada, pois, na propaganda em análise, houve claro desvirtuamento da propaganda dos candidatos a Vereador.

Dispõe o art. 28 da Resolução TSE nº 22.718, de 28.2.2008:

"Art. 28. Os juízes eleitorais distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 2º, I e II):

(...)

§ 8º É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 9º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida no parágrafo anterior perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado." (Destaques nossos.)

Da análise da norma supracitada, fica claro que o fim buscado por tal dispositivo é coibir o desvirtuamento da propaganda proporcional em majoritária e vice-versa, devendo cada candidato respeitar expressamente o tempo a ele cabível.

Por outro lado, são permitidas manifestações de apoio que devem, no entanto, limitar-se a *legendas com referência a candidatos majoritários*, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos. Nesse sentido, cito as palavras do d. Procurador Regional Eleitoral:

"(...) o art. 28, §8° da Res. 22.718/08 é perfeitamente caro ao dispor que 'é vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legenda com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos'.

Como se vê, as ressalvas criadas pelo dispositivo em tela são exaustivas e não incluem o apoio verbal." (Destaques no original.)

De plano, percebe-se que as ressalvas da legislação não se aplicam ao caso em tela, uma vez que se referem estritamente à divulgação de imagem (legenda, cartazes ou fotografias), inviáveis

em se tratando de propaganda divulgada em rádio, onde o único sentido humano estimulado é a audição.

Ademais, da análise do disco de mídia constante dos autos, verifica-se que além de os próprios candidatos a Vereador se referirem expressamente ao nome e número do candidato a Prefeito Valterson Pereira, ainda há, nos intervalos entre as falas de um candidato e outro, a veiculação de mensagens isoladas com os seguintes dizeres: "Para prefeito, vote 13. Valterson, vice Vandinho. Novo prefeito, nova Coromandel, mais saúde e mais emprego" e "Na hora de votar, aperte o 13 e confirme o próximo prefeito e vice prefeito de Coromandel. Valterson e Vandinho" e, ainda, "Obrigado pela audiência. Valterson e Vaninho é 13, é mais saúde. É mais emprego. Irul, Valterson vai ganhar!".

Portanto, vê-se que não trata a hipótese de mero apoio, consistente em demonstração de aprovação, aplauso, prestígio e amparo por parte dos candidatos a Vereador ao candidato a Prefeito, ora segundo recorrido. É clara a caracterização de propaganda eleitoral consubstanciada em pequenas inserções, com duração média de 3 segundos, com o intuito finalístico de promover a imagem do candidato a Prefeito, vinculando-a, inclusive, a promessas de campanha como "mais saúde" e "mais emprego".

Assim, neste caso, entendo configurado o desvirtuamento da propaganda proporcional, com claro beneficiamento ao candidato majoritário Valterson Pereira em detrimento dos demais, na medida em que houve a divulgação irregular, pelos candidatos a Vereador, do nome do candidato a Prefeito da coligação.

Isso posto, diante da infração ao § 8º do art. 28 da Resolução TSE nº 22.718/2008, impõe-se a reforma da decisão *a quo* e a conseqüente aplicação da sanção prevista no § 9º. Para fins de cômputo do tempo a ser perdido pelo candidato beneficiado, verifica-se que cada referência ao nome do candidato majoritário – num total de 24 inserções, entre manifestações dos candidatos a Vereador e mensagens isoladas – teve duração média de 3 (três) segundos, o que perfaz um total de 72 (setenta e dois) segundos ou 1 (um) minuto e 12 (doze) segundos, aproximadamente.

Ex positis, dou provimento parcial ao recurso para fazer cessar a transmissão de qualquer propaganda do candidato a Prefeito no horário destinado aos candidatos a Vereador e, ainda, para determinar a perda, pelo candidato beneficiado, em seu horário de propaganda gratuita no rádio, do tempo equivalente a 1 (um) minuto e 12 (doze) segundos, conforme se apurou da mídia juntada aos autos, a ser executada imediatamente, na primeira oportunidade que se apresentar.

É como voto.

O JUIZ MAURÍCIO TORRES SOARES – Acompanho o Relator.

O JUIZ SILVIO ABREU – O i. Relator informa que "além de os próprios candidatos a vereador se referirem expressamente ao nome e número do candidato a Prefeito Valterson Pereira, ainda há, nos intervalos entre as falas de um candidato e outro, a veiculação de mensagens isoladas" com dizeres relacionados à candidatura majoritária.

O art. 28, § 8°, da Resolução nº 22.718/2008/TSE dispõe:

"Art. 28. Os juízes eleitorais distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 2º, I e II):

§ 8º É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos."

Ocorre que a regulamentação da propaganda, já de caráter tão restritivo, jamais pode ser dissociada do seu escopo primordial: assegurar a igualdade de condições e o equilíbrio entre os concorrentes ao pleito.

Certo é que cabe à Justiça Eleitoral zelar pela observância das regras fundamentais estabelecidas. Mas é também inequívoco que o melhor interesse da democracia reclama temperança no tratamento dos indivíduos sujeitos à sua fiscalização, poupando-os de rigorismo maior do que o imposto pela lei.

É que não há na Lei das Eleições qualquer vedação à manifestação de apoio entre candidatos coligados. Tampouco entendo que, do dispositivo supra transcrito, possa ser extraído tal comando. O que a norma procura coibir é o ABUSO DE PODER dos candidatos majoritários, impendindo-os de, indevidamente, IMISCUIR-SE NO HORÁRIO DESTINADO À PROPAGANDA PROPORCIONAL EM BENEFÍCIO PRÓPRIO, PRIVANDO OS CANDIDATOS A VEREADOR DE DIVULGAREM SUA PRÓPRIA CAMPANHA.

Ora, em tempos nos quais a coqueluche é a repreensão à infidelidade partidária, seria de todo ilógico compelir o candidato à eleição proporcional a NÃO APOIAR O CANDIDATO MAJORITÁRIO DE SEU PARTIDO OU COLIGAÇÃO, incitando-o

a praticar um injustificável ato de infidelidade.

Nessa esteira de pensamento, o c. TSE vem decidido que a invasão de propaganda somente ocorre quando o candidato que não é o titular do horário ocupa-o para pedir votos em seu favor. Por outro lado, a invasão se descaracteriza sempre que a menção ao candidato beneficiar o titular do horário. É o que se ilustra pelos seguintes julgados:

"Propaganda irregular. Invasão diante de expresso pedido de voto em favor do candidato não titular do horário, que ocupa o espaço.

- 1. Quando o candidato que não é titular do horário ocupa o espaço para pedir voto em seu favor identifica-se, sem sombra de dúvida, a invasão vedada pela legislação de regência.
- 2. Agravo desprovido." (Agravo regimental na Representação nº 1.257, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, acórdão publicado em 23.10.2006.)

"Propaganda irregular. Espaço ocupado apenas pelo candidato não titular do horário.

- 1. Se o espaço é <u>ocupado inteiramente</u> pelo candidato que não é titular do horário, <u>pedindo votos em seu favor</u> e em favor do candidato ao Governo do estado, fica evidente a invasão vedada pela legislação de regência.
- 2. Agravo desprovido." (Agravo regimental na Representação nº 1.260, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, acórdão publicado em 23.10.2006.)

"Invasão. Propaganda de candidato ao governo do estado.

- 1. não há falar em invasão, na esteira de precedentes da Corte, QUANDO A PROPAGANDA ESTÁ VOLTADA PARA A CAMPANHA DO TITULAR DO HORÁRIO E É ESTE QUE SE BENEFICIA DA MENÇÃO AO CANDIDATO AO CARGO de Presidente da República.
- 2. Representação julgada improcedente." (Representação nº 1.272, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, acórdão publicado em 19.10.2006.)
- "Representação. Invasão de propaganda. Horário eleitoral gratuito. Candidato a governador. Não-caracterização.
- 1. A SIMPLES REFERÊNCIA DE APOIO A CANDIDATO A PRESIDENTE E A UMA SUPOSTA COMUNHÃO DE PENSAMENTOS entre Prefeito, Governador e Presidente da República não configura invasão

de propaganda.

Representação julgada improcedente." (Representação nº 1.261, Relator: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, acórdão publicado em 17.10.2006.)

"Representação. Propaganda eleitoral. <u>A LEGISLAÇÃO</u> <u>ELEITORAL AUTORIZA A MANIFESTAÇÃO DE APOIO A CANDIDATOS NAS INSERÇÕES E NOS PROGRAMAS ELEITORAIS GRATUITOS;</u> nada importa se o apoio é dado por quem também é candidato, embora a outro cargo." (Representação n° 1.173, Relator: ARI PARGENDLER, acórdão publicado em 25.9.2006.)

Exsurge da transcrição da degravação da propaganda que os candidatos a Vereador, de forma legítima e absolutamente compreensível, buscaram associar seus nomes ao do candidato à Prefeito da mesma coligação pela qual foram lançados. Não há como vislumbrar nesta conduta — aliás, de praxe nas campanhas — a ilicitude declarada na sentença.

Outrossim, o fato de as falas dos candidatos a Vereador virem intercaladas por mensagens que façam referência aos candidatos majoritários, a meu sentir, apenas evidencia coesão entre uns e outros, denotando que a coligação recorrida procura se apresentar como um bloco harmônico.

Com essas considerações, **nego provimento ao recurso**. É como voto.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – O programa viola o art. 28, § 8º da Resolução nº 22.718/2008/TSE, constituindo invasão, de modo que voto com o Relator.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Estou de acordo com o Relator, mas gostaria de me justificar, até porque tenho votado acompanhando o voto do Juiz Silvio Abreu. Entendo que, apesar de não haver um dispositivo expresso na Resolução nº 22.718/2008/TSE, quanto a apoio de Vereadores aos Prefeitos, na verdade, deixa clara a resolução que esse apoio é possível na televisão, referência, legenda e cartazes de fundo e fotografias, o que não é possível, evidentemente, no rádio.

Portanto, de uma forma analógica, interpretação teleológica da lei, entendo que é possível, sim, uma menção do candidato a Vereador ao candidato a Prefeito, vinculando sua candidatura à do candidato majoritário. Mas, tenho observado que isso tem sido levado muito longe. Tenho refletido melhor e acho que há horário para propaganda de candidato majoritário e há outro para candidatura proporcional. Não é possível desnaturar por completo essa separação, embora seja possível certa referência ao candidato

majoritário, até um breve pedido de voto, mas não uma completa desnaturação, que é o que parece ocorrer. No caso, diz aqui: "para Prefeito vote 13, Valterson Vice Vandinho. Novo Prefeito, Nova Coromandel. Mais saúde, mais emprego."

Na verdade, o que se está fazendo é propaganda do candidato majoritário na hora da propaganda proporcional.

Acompanho o Relator, com essa ressalva de que, uma breve menção, um apoio, seria possível, até salutar, mas não como me parece estar acontecendo no presente caso, uma completa desnaturação do horário de propaganda proporcional.

O DES. BAÍA BORGES — Essa questão tem sido muito discutida nesta Corte e tem causado talvez um pouco de dificuldade, porque entra-se sempre no aspecto do subjetivismo, até onde a menção deve ir, qual a extensão dela, se basta o Vereador falar o seu nome, e dizer rapidamente o que vai fazer, e diz "para fulano de tal" e acrescenta um pouco a isso. De modo que fica um pouco dificultoso saber até onde se pode ir. Parece que um colega teria dito aqui, que uma menção curta pode, mas ampla, não. Então, é uma questão dificil para o julgador balizar até onde é possível falar-se no candidato ao cargo majoritário e até onde isso já ultrapassa os limites da lei.

Diante disso, e como comprovadamente a questão, a meu ver, parece que não se mostra tranquila, continuo na linha que venho adotando até aqui, e, pedindo vênia aos que votaram em sentido contrário, acompanho a divergência aberta pelo Juiz Silvio Abreu.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Deram provimento, vencidos o Juiz Silvio Abreu e o Desembargador Baía Borges.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 4.361. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Recorrente: Coligação Coromandel Continuando em Frente (Advs.: Dr. Arnaldo Silva Júnior e outros). Recorridos: Coligação Nova Coromandel e outro (Adv.: Dr. Pedro Jorge Tarabal Abdala). Assistência ao julgamento pela recorrente Dr. Fabrício Souza Duarte.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Maurício Torres Soares, em substituição ao Juiz Tiago Pinto, Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.787/2008

Recurso Eleitoral nº 4.452 Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva

Recurso eleitoral. Representação. Debate eleitoral. Eleições 2008.

Inexistência de litisconsórcio entre candidatos que participarão do debate e os que não foram convidados. Obediência à legislação eleitoral e observância de critérios jornalísticos para definir participantes do debate e das entrevistas. Validade do acordo, bem como de sua homologação.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, nos termos da exposição e dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2008.

Juiz GUTEMBERG DA MOTA E SILVA, Relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 4.452, de Belo Horizonte. Recorrentes: Coligação Certeza de Um Futuro Melhor; Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB –; e Jorge André Souza Periquito. Recorrida: Globo Comunicação e Participações S.A. Relator: Juiz Gutemberg da Mota e Silva.

RELATÓRIO

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Srs. advogados.

A Coligação Certeza De Um Futuro Melhor, PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro; e Jorge André Souza Periquito apresentaram recurso eleitoral contra a sentença de MM.

Juiz da Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral de Belo Horizonte que homologou o acordo entre a Globo Comunicação e Participações S.A., partidos políticos e coligações para a realização de um **debate eleitoral** na TV GLOBO, no dia 2.10.2008, entre candidatos a Prefeito de Belo Horizonte, alegando que, embora possua representação na Câmara dos Deputados, o PRTB não foi convidado para firmar o acordo, o que configura discriminação do seu candidato em relação aos demais disputantes daquele cargo.

Arguiu preliminar de falta de citação de *litisconsórcio* necessário, por dispor o PRTB de representação na Câmara Federal, com um Deputado, e requereu a nulidade da sentença homologatória do acordo, feito com a deliberada exclusão de dois dos nove candidatos a Prefeito — o seu candidato, Jorge André Souza Periquito, e o do outro partido excluído do debate, o Partido Da Causa Operária — PCO —, "Pepe" —, fato que prejudicou intensamente o seu candidato, inclusive por não se lhe proporcionar a oportunidade de conceder entrevista em estúdio, prevista apenas para outros candidatos com menor intenção de voto — segundo o IBOPE — e também não incluídos no debate, o que lesa o princípio da igualdade que a legislação eleitoral procura assegurar a todos os postulantes, conforme art. 21, IV, da Resolução nº 22.718, de 28.2.2008, e art. 45, IV, da Lei das Eleições.

Nas contra-razões de apelação, a Globo Comunicação e Participações S.A. assinalou inicialmente que o jornalismo não é, nunca foi e jamais será objeto de acordos, restritos apenas ao debate dos candidatos. No mérito, alegou que, segundo certidão da Justiça Eleitoral, (fl. 60), o PRTB não possui representante na Câmara dos Deputados, portanto, não é exigida sua participação em debates, pois a legislação eleitoral somente assegura este direito aos candidatos cujos partidos ou coligações possuem tal representação. Acrescentou que a representação deve ser verificada no início da legislatura, não posteriormente.

Registramos que, intimado da sentença, o Ministério Público Eleitoral requereu fossem o PCO e o PRTB intimados do inteiro teor dos autos, a fim de que tomassem conhecimento e defendessem, caso quisessem, seus interesses, em relação às regras propostas, especialmente no que se refere à cobertura jornalística e entrevistas, fls. 69 e 70.

O MM. Juiz Eleitoral determinou intimação dos dois partidos para que apresentassem recurso, caso se sentissem prejudicados, (fl. 71), sendo intimados o PRTB e o PCO, não havendo manifestação deste último.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento do

recurso, para que seja determinada a participação de todos os candidatos ao pleito majoritário inclusive o PRTB, fls. 123 a 126.

- O DES.-PRESIDENTE Com a palavra o Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro, pelo prazo regimental.
- O DR. SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (Faz defesa oral.)
- O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL Sr. Presidente, Srs. Juízes, Srs. Advogados.

Com relação à cobertura jornalistica, sequer analisei este tema na minha manifestação, porque evidentemente o art. 220 da Constituição Federal garante às emissoras realizarem a cobertura de acordo com o próprio interesse empresarial dela, ou seja, ela vai fazer cobertura de fatos que despontem o interesse jornalístico.

Já, com relação ao debate, o art. 46 da Lei nº 9504 contém, na verdade, duas regras: uma geral e outra especial. Assim, o caput do referido artigo diz que é facultado a transmissão de debates sobre as eleições majoritárias ou proporcionais, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos, com representação na Câmara de Deputados. Mas, aqui, no *caput*, ele se refere às eleições majoritárias e proporcionais. Já no inciso I, alínea "a" desse mesmo artigo, que é uma regra especial para as eleições majoritárias, diz o seguinte: nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo. Vejam V. Exas que a discriminação é feita na própria norma, porque, no *caput*, ela fala de representação na Câmara de Deputados, mas fala de eleições majoritárias e proporcionais. E, na alínea "a", inciso I, ela mesma discrimina as eleições majoritárias, exigindo a presença no debate de todos os candidatos e aí não faz a ressalva de haver ou não-representação na Câmara dos Deputados. Ora, o que dizer da perspectiva hermenêutica desse dispositivo? Se formos pela regra gramatical e sistemática, teremos evidentemente a conclusão de que todos os candidatos da majoritária devem ser convidados a participar do debate. Mas, se ampliarmos o foco e procurarmos uma hermenêutica mais consentânea com o estado democrático de direito, encontraremos algo mais interessante: o direito do eleitor de ser informado de todas as propostas dos candidatos majoritários. E nem se diga que a emissora de televisão não pode fazer isso, porque geralmente os candidatos majoritários são poucos. Aceitaria o argumento de que não poderia haver essa ampliação para os candidatos aos cargos proporcionais. É claro que a emissora de

televisão não cometerá o desplante de colocar 300 candidatos a Vereador e fazer um debate entre eles. Nenhum eleitor toleraria isso.

Já com relação aos cargos majoritários, tenho a impressão de que há sim, discriminação na lei a favor da participação de todos. Isso é em homenagem, de um lado ao direito, que também é um princípio de informação do eleitor. É o reverso da medalha do art. 220 da Constituição Federal, porque se o citado artigo resguarda o direito de comunicação, também, por outro lado, não descura do direito à informação, o que ganha um relevo extraordinário, quando se refere às eleições majoritárias, quando se refere à discussão de propostas de candidatos que, em princípio, não podem ser acoimados de inúteis ou de desprezíveis. Não seria o caso de fazer isso e, se o debate em si já é um fato de interesse jornalístico, não haveria, a meu ver, motivo nenhum a justificar a exclusão de qualquer candidato, como aliás está claro na alínea "a" do inciso I do art. 46.

Esse também é o escório autorizado de Pedro Roberto de Camain, conforme estampou em sua obra. Também ele não viu motivo, conforme eu disse em minha manifestação escrita, para que se excluíssem algum candidato do debate.

Aliás, excluir num caso desse na eleição majoritária algum candidato do debate é, de certa maneira, desconsiderar o direito do eleitor que assistirá o debate – e eu também assistirei, com muito prazer – de ver a proposta do candidato que eventualmente poderá ser alijado.

De modo, Sr. Presidente, que peço vênias para me manifestar pelo provimento do recurso para que seja determinada a participação de todos os candidatos ao pleito majoritário, inclusive a do recorrente.

VOTO

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Sr. Presidente, quero primeiro louvar a bem articulada manifestação do Dr. Sérgio de Castro, e também do sempre brilhante Procurador Regional Eleitoral.

Preliminar de Litisconsórcio necessário. A preliminar se confunde com o mérito. *Mérito*.

Os recorrentes alegaram que o PRTB e PCO não foram intimados para participar do procedimento que envolve, além da regulamentação de debates, também a cobertura jornalística diária e entrevistas. Sustentaram que o art. 47 do Código de Processo Civil

exige o litisconsórcio necessário, quando "por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes".

Împrocede a alegação. Quanto ao debate dos candidatos, conforme certidão da Justiça Eleitoral, o PRTB e o PCO <u>não</u> possuem representação da Câmara dos Deputados (fls. 60). O fato de o PRTB apresentar com o recurso documento mostrando que determinado Deputado passou a integrar a sua bancada na Câmara não altera a situação, pois o art. 23, § 3°, da Resolução nº 22.718, de 28.2.2008, dispõe: "Para efeito do disposto neste artigo, considera-se a representação de cada político na Câmara dos Deputados <u>a resultante da eleição</u>". Como os referidos partidos não têm tal repreaentação, não havia obrigatoriedade de serem convidados para fazer o acordo estabelecendo as regras do debate.

Quanto à cobertura jornalística e entrevistas com os demais candidatos, saliente-se que a matéria não é regulamentada pela legislação eleitoral. O único critério que os meios de comunicação devem obedecer para apresentar ou não os candidatos é o ditado pelo *interesse jornalístico* que a exibição possa ter. Desde que identificado o interesse do consumidor em certa informação, a televisão, o jornal, o rádio e os demais meios de comunicação se desdobram para apresentá-la ao público. A escolha dos candidatos que participarão do debate e das entrevistas decorre da máxima aristotélica de que a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, aqui entendidos os que têm maior ou menor preferência do eleitorado.

No que diz respeito aos termos do acordo e de suas cláusulas extras, com as quais não concordou o Ministério Público de 1ª instância, o ilustre magistrado agiu corretamente, observando que em nada destoa da legislação eleitoral nem afronta qualquer dispositivo constitucional que garanta a isonomia. Note-se, por exemplo, que dar conhecimento a uma pessoa dos termos de uma denúncia contra si, para possibilitar que prepare a sua defesa, obedece a um dos princípios básicos do jornalismo, o de ensejar, sempre que possível, a audição da parte contrária a respeito de alguma denúncia ou acusação contra si. Mudando o que deve ser mudado, é o que se observa na Justiça ao garantir às partes o princípio do contraditório. Conclui-se, assim, que nada consubstancia a alegada nulidade do acordo judicialmente homologado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo, assim, a douta sentença homologatória do acordo com as condições que regerão o **debate** dos candidatos a Prefeito de Belo Horizonte no dia 2 de outubro de 2008, na TV GLOBO.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – De acordo com o Relator.

O DES. BAÍA BORGES – De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – De acordo.

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO – Sr. Presidente, vou votar com o Relator, pois entendo que o art. 46 da Lei nº 9.504/97 obriga a emissora a convidar aqueles que têm representação na Câmara, isso é uma obrigatoriedade, eles têm que convidar para o debate. Nos partidos que não têm a representação é facultativo, ela convida se quiser, isso é o que eu leio do referido. Voto com o Relator.

O JUIZ SILVIO ABREU – De acordo com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Negaram proviment ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 4.452. Relator: Gutemberg da Mota e Silva. Recorrentes: Coligação Certeza de Um Futuro Melhor e, Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB e outro (Advs.: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros). Recorrida: Globo Comunicação e Participações S.A (Advs.: Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro e outros). Defesa oral pela recorrida: Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Mariza de Melo Porto (Substituta), Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.828/2008

Recurso Eleitoral nº 2.998 Ipatinga - 130^a Z.E.

Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto

Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2008. Propaganda eleitoral irregular. Improcedência.

Preliminar de inépcia da inicial. Rejeitada. Expecificação da causa de pedir pela inicial e existência de pedido certo e determinado. Perfeita compreensão da pretensão deduzida.

Mérito.

Distribuição de camisetas a cabos eleitorais. Ausência de finalidade de proporcionar vantagem ao eleitor. Inexistência de infração ao art. 12, III, e §4°, da Resolução nº 22.718/2008/TSE. Licitude da propaganda eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos da exposição e dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2008.

Juíza MARIZA DE MELO PORTO, Relatora.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 2.998, da 130ª Zona Eleitoral, de Ipatinga. Recorrente: Coligação A Força do Povo (PT, PPS, PR, PRB, PC do B). Recorridos: Coligação Movimento Ipatinga Unida MIU (PMDB, PSB, PTB, PTC, PT do B, PRTB, PSDB, PSL, PSC, PC), e Sebastião de Barros Quintão, Prefeito e candidato à reeleição. Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto.

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. advogado.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação A Força do Povo (PT, PPS, PR, PRB, PC do B), fls. 263/265, em face de decisão que julgou improcedente representação por ela aviada contra a Coligação Movimento Ipatinga Unida MIU (PMDB, PSB, PTB, PTC, PT do B, PRTB, PSDB, PSL, PSC, PC), e Sebastião de Barros Quintão, Prefeito e candidato à reeleição.

A representação, fls. 02/04, instruída com as fotos de fls. 05/06, fundou-se na suposta distribuição de camisetas pelos representados, ora recorridos, em ofensa ao art. 39, § 6°, da Lei n° 9.504/97. Nelas, constaria o nome e o número do candidato à reeleição Sr. Sebastião Quintão.

Acresce-se que tal situação não se amoldaria ao permissivo contido no art. 12, III, da Resolução nº 22.718/2008/TSE, uma vez que constaria na camisa o nome e número do candidato.

Por derradeiro, pede, liminarmente, o recolhimento das camisas e a proibição de sua confecção, utilização e distribuição, além da procedência da representação, com a condenação dos réus nos termos da legislação eleitoral.

Às fls. 08/10, o Promotor Eleitoral opinou pela concessão da liminar.

Decisão, fl. 12, deferindo a liminar e determinando a apreensão das camisetas, ressalvadas as que estejam dentro do Comitê ou estejam sendo utilizadas por seus membros.

Defesa apresentada às fls. 19/23, com os documentos de fls. 24/237, onde se suscita, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a inexistência de pedido determinado e, no mérito, considerando que as camisetas seriam uniformes de trabalho, pela improcedência dos pedidos formulados.

O Promotor Eleitoral manifestou-se, à fl. 239, pela juntada aos autos das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às contratações indicadas às fls. 24/237.

Intimados, os representados sustentaram a dispensa do recolhimento de tal contribuição, realçando a incompetência do *Parquet* para exigi-la (fls. 247/248).

O Promotor Eleitoral opinou pela improcedência da representação e pela expedição de oficio ao Ministério da Previdência Social, noticiando o não-recolhimento das contribuições previdenciárias de direito (fls. 253/257).

Na sentença, fls. 260/261, julgou-se improcedente a representação, porquanto não caracterizada a distribuição de material de propaganda, determinado-se, ainda, a remessa de cópia

integral dos autos ao Ministério da Previdência Social.

Razões recursais às fls. 263/265, reafirmando o caráter irregular da propaganda, pelo fato de que as camisetas não divulgaram propaganda institucional, mas apenas o nome do candidato e da coligação, requerendo-se, ao final, o provimento do apelo.

Contra-razões, fls. 267/272, onde se levanta, novamente, a preliminar de inépcia da inicial, pela inexistência de pedido determinado. No mérito, aduz-se que as fotos acostadas aos autos demonstram o trabalho de prestadores de serviços contratados pela coligação recorrida, e não de eleitores. Requer-se, por fim, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, com a extinção do feito sem resolução do mérito, e o não-provimento do recurso.

O Promotor Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 280/284).

Nessa instância, o d. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se no mesmo sentido (fls. 287/288).

É o relatório.

- O DES.-PRESIDENTE Com a palavra o Dr. João Batista de Oliveira Filho, pela recorrida, pelo prazo regimental.
- O DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (Faz defesa oral.)
- O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Advogado.

Pelo não-provimento.

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele se conhece.

Preliminar de inépcia da inicial – suscitada pelos recorridos.

Os recorridos defendem a inépcia da inicial, por ofensa ao art. 282, IV, do CPC, ante a inexistência de pedido determinado.

Não prosperam as razões tecidas pelos recorridos.

A inicial especifica a causa de pedir e contém pedido certo e determinado, não podendo ser tida por inepta, ainda mais quando a pretensão deduzida é perfeitamente compreensível.

Ademais, deve-se ter em conta que o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se deduz da interpretação lógico-sistemática da exordial, tendo de considerar-se os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes da rubrica "dos pedidos".

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

O DES.-PRESIDENTE – O Tribunal concorda? (Assentimento geral.)

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - Mérito.

A decisão censurada não merece reparos.

Extrai-se dos autos, máxime das fotografías de fls. 05/06 e dos documentos de fls. 24/237, que houve, verdadeiramente, realização de propaganda eleitoral lícita.

Os fatos trazidos à baila, em cotejo com as provas produzidas, demonstram que não houve infração ao art. 12, III, e § 4º da Resolução nº 22.718/2008/TSE, porquanto não se trata, no caso em análise, de comercialização de material de divulgação institucional, tampouco de confecção, utilização e distribuição de camisetas, a proporcionar vantagem ao eleitor.

O que se deduz, principalmente pela juntada de contratos de prestação de serviços (fls. 24/237), é que se distribuiu licitamente uniformes a cabos eleitorais do representado, sem a finalidade especial de proporcionar vantagem ao eleitor.

Com tais considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão recorrida.

É o voto.

- O JUIZ SILVIO ABREU De acordo com a Relatora.
- O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA De acordo com a Relatora.
- O JUIZ RENATO MARTINS PRATES De acordo com a Relatora.
 - O DES. BAÍA BORGES De acordo com a Relatora.
- O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI De acordo com a Relatora.
- O DES.-PRESIDENTE Decisão: Rejeitaram a preliminar e negaram provimento.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 2.998. Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto. Recorrente: Coligação A Força do Povo (Adv.: Dr. Carlos Castilho Alves). Recorridos: Coligação Movimento Ipatinga Unida MIU e outro (Adv.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros).

Sustentação oral pela recorrida: Dr. João Batista de Oliveira Filho.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Mariza de Melo Porto (Substituta), Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.890/2008 Recurso Eleitoral nº 4.205 Cambuí - 59ª Z.E.

Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Panfletos. Eleições 2008. Improcedência.

Veiculação de imagem de cidadão filiado a partido diverso do responsável pela propaganda. Possibilidade. A proibição constante no art. 54 da Lei nº 9.504/97 aplica-se apenas à propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, nos termos da exposição e dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2008.

Juíza MARIZA DE MELO PORTO, Relatora.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 4.205, da 59ª Zona Eleitoral, de Cambuí. Recorrente: Helder Luiz Chaves da Silveira, candidato a Vice-Prefeito. Recorrida: Coligação Honestidade e Trabalho (Em apenso, Processos nºs 308/2008 e 314/2008). Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto.

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Helder Luiz Chaves da Silveira, candidato a Vice-Prefeito, recorre da sentença que, sob o fundamento de inexistência de irregularidade na propaganda eleitoral, julgou improcedente a representação ajuizada contra a Coligação Honestidade e Trabalho.

O recorrente alega que a propaganda eleitoral da recorrida é irregular, uma vez que os panfletos por ela distribuídos estampam a imagem de autoridades filiadas a agremiações partidárias diversas daquelas integrantes da Coligação Honestidade e Trabalho.

A recorrida apresentou contra-razões, nas quais suscita preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que o apoio dado a sua candidatura por autoridade estadual filiada ao partido do recorrente configura, no máximo, dissídio entre as esferas municipais e estaduais do mencionado partido, o que é questão *interna corporis*, na qual não cabe ingerência da Justiça Eleitoral.

Processado regularmente o recurso, o i. Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer pelo seu não-provimento, sob o fundamento de que a proibição constante do art. 54 da Lei nº 9.504/97 restringe-se à propaganda realizada no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Reitero o parecer nos autos.

VOTO

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO – Helder Luiz Chaves da Silveira, candidato a Vice-Prefeito, recorre da sentença que, sob o fundamento de inexistência de irregularidade na propaganda eleitoral, julgou improcedente a representação ajuizada contra a Coligação Honestidade e Trabalho.

O recorrente alega que a propaganda eleitoral da recorrida é irregular, uma vez que os panfletos por ela distribuídos estampam a imagem de autoridades filiadas a agremiações partidárias diversas daquelas integrantes da Coligação Honestidade e Trabalho.

A recorrida apresentou contra-razões, nas quais suscita preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que o apoio dado a sua candidatura por autoridade estadual filiada ao partido do recorrente configura, no máximo, dissídio entre as esferas municipais e estaduais do mencionado partido, o que é questão *interna corporis*, na qual não cabe ingerência da Justiça Eleitoral.

Processado regularmente o recurso, o i. Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer pelo seu não-provimento, sob o fundamento de que a proibição constante do art. 54 da Lei nº 9.504/97 restringe-se à propaganda realizada no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão.

A preliminar suscitada pela recorrida confunde-se com o

mérito, razão pela qual passo diretamente à análise deste último. Verifica-se, no presente caso, que houve veiculação na propaganda por panfletos pertencente à recorrida, da imagem do Deputado Alberto Pinto Coelho, filiado ao Partido Progressista, mesma agremiação partidária do recorrente. Além disso, foi distribuída carta de apoio à recorrida, firmada pelo mesmo Deputado.

Conquanto se revele, no caso em tela, o apoio de cidadão filiado a partido diverso do responsável pela propaganda, a proibição constante do art. 54 da Lei nº 9.504/97, como bem ressaltado pelo i. Procurador Regional Eleitoral, aplica-se apenas à propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, mas não na propaganda por meio de panfletos.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso, para manter a sentença de improcedência da representação ajuizada contra a Coligação Honestidade e Trabalho por Helder Luiz Chaves da Silveira, candidato a Vice-Prefeito pelo Partido Progressista – PP.

É o voto.

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, vou pedir vista.

O JUIZ GUTEMBERG DA MOTA E SILVA – Sr. Presidente, em adiantamento de voto, eu acompanho a eminente Relatora.

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES – Sr. Presidente, eu também vou adiantar meu voto, mas gostaria de fazer uma justificativa rapidamente. Estou de acordo com a Relatora, observando que houve aquiescência do Deputado com o apoio, inclusive ele se manifestou por escrito, mesmo pertencendo a partido distinto. Pode haver, no caso, questão de infidelidade partidária, mas que deve ser resolvida *interna corporis*, porque na verdade houve apoio de fato do Deputado ao candidato, ainda que de partido distinto.

Então estou de acordo com a Relatora.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Pediu vista o Juiz Silvio Abreu para o dia 24.9.2008. A Relatora negou provimento ao recurso. Em adiantamento de voto, os Juízes Gutemberg da Mota e Silva e Renato Martins Prates também negaram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 4.205. Relatora: Juíza Mariza de Melo

Porto. Recorrente: Helder Luiz Chaves da Silveira (Advs.: Dr. Braz Pereira Dias e outro). Recorrida: Coligação Honestidade e Trabalho (Advs.: Dra. Daniela Cristina Pinheiro).

Decisão: Após a Relatora negar provimento ao recurso, pediu vista o Juiz Silvio Abreu. Em adiantamento de voto, os Juízes Gutemberg da Mota e Silva e Renato Martins Prates, também negaram provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Almeida Melo. Presentes os Srs. Des. Baía Borges e Juízes Mariza de Melo Porto (Substituta), Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ SILVIO ABREU – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

O recorrente afirma ser a propaganda inquinada irregular eis que, os panfletos por ela distribuídos estampam a imagem de autoridades filiadas a agremiações partidárias diversas daquelas integrantes da Coligação Honestidade e Trabalho.

Verifica-se, no presente caso, a veiculação da imagem do Deputado Alberto Pinto Coelho – na propaganda da recorrida, filiado ao Partido Progressista, mesma agremiação partidária do recorrente. Além disso, foi distribuída carta de apoio à recorrida, firmada pelo mesmo Deputado.

Neste aspecto, penso de forma diferente da ilustre Relatora.

Entendo que para ocorrer a proibição de apoio a candidato de partido diverso em programa de rádio e televisão, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.504/97, é imprescindível que o partido em que o apoiador é filiado o apoiador, tenha lançado candidato ao pleito majoritário ou esteja a participar de coligação com tal objetivo.

É cediço que adoto a tese de que a Justiça Eleitoral não pode e nem deve impedir a livre manifestação do pensamento do cidadão, objetivando o sobredito dispositivo (art. 54) somente prestigiar a fidelidade partidária, não podendo impor a nenhum cidadão, restrição desnecessária a direito fundamental.

Contudo, no caso em exame, tratando-se de propaganda em panfleto, coaduno com o entendimento da i. Relatora, concluindo pela inexistência de vedação legal para a livre manifestação de apoio.

Por tais razões, nego provimento ao recurso, para manter a

sentença de improcedência da representação ajuizada contra a Coligação Honestidade e Trabalho por Helder Luiz Chaves da Silveira, candidato a Vice-Prefeito pelo PP.

É como voto.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Com a Relatora.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: Negaram provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 4.205. Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto. Recorrente: Helder Luiz Chaves da Silveira (Advs.: Dr. Braz Pereira Dias e outro). Recorrida: Coligação Honestidade e Trabalho (Advs.: Dra. Daniela Cristina Pinheiro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Baía Borges. Presentes os Srs. Juízes Mariza de Melo Porto (substituta), Gutemberg da Mota e Silva, Renato Martins Prates, Antônio Romanelli e Silvio Abreu e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Almeida Melo.



\mathbf{A}

Ação de impugnação. **Mandato eletivo.** Captação de sufrágio. Prova (ilicitude). Ac. TRE-MG nº 1.884/2008, RDJ 19/39.

Ação popular. Sentença condenatória (trânsito em julgado). Independência. Processo eleitoral. Suspensão (inexistência). Direitos políticos. **Inelegibilidade** (inocorrência). Ac. TRE-MG nº 1.898/2008, RDJ 19/55.

B

Bens particulares. Lei municipal (inconstitucionalidade). Proibição. Pintura. **Propaganda eleitoral.** Ac. TRE-MG nº 2.184/2008, RDJ 19/74.

C

Cabo eleitoral. Distribuição. Vestuário. **Propaganda irregular** (inocorrência). Favorecimento (ausência). Eleitor. Ac. TRE-MG nº 3.828/2008, RDJ 19/165.

Câmara Municipal. Aprovação. Prestação de contas. Rejeição de contas. Tribunal de Contas. **Inelegibilidade** (inocorrência). Ac. TRE-MG nº 3.342/2008, RDJ 19/125.

Campanha eleitoral. Debate. Televisão. Critérios. Participação. Candidato. Ac. TRE-MG nº 3.787/2008, RDJ 19/159.

Campanha eleitoral. **Prestação de contas.** Extemporaneidade. Recebimento. Quitação eleitoral (restabelecimento). Ac. TRE-MG nº 3.442/2008, RDJ 19/139.

Candidato (prefeito). Rejeição de contas (irregularidade insanável). Tribunal de Contas. **Inelegibilidade.** Contaminação de chapa. Ac. TRE-MG nº 2.250/2008, RDJ 19/79.

Candidato. Veiculação. Panfleto. Imagem. Filiado. Partido político diverso. **Propaganda irregular** (inocorrência). Ac. TRE-MG nº 3.890/2008, RDJ 19/170.

Captação de sufrágio. Prova (ilicitude). Ação de impugnação. **Mandato eletivo.** Ac. TRE-MG nº 1.884/2008, RDJ 19/39.

Contaminação de chapa. **Inelegibilidade.** Candidato (prefeito). Rejeição de contas (irregularidade insanável). Tribunal de Contas. Ac. TRE-MG nº 2.250/2008, RDJ 19/79.

Convenção municipal (validade). Regularidade. Diretório municipal. Época. Dissolução. Posterioridade. Diretório regional. Ac. TRE-MG nº 2.086/2008, RDJ 19/66.

Curso de aperfeiçoamento. Profissão. **Propaganda institucional.** Período. Proibição. Necessidade pública (inexistência). Urgência (inocorrência). Ac. TRE-MG nº 2.559/2008, RDJ 19/121.

D

Debate. Televisão. Critérios. Participação. Candidato. **Campanha eleitoral.** Ac. TRE-MG nº 3.787/2008, RDJ 19/159.

Direito de resposta (concessão). Periódico. Entrevista. Ofensa. Reputação. Candidato (reeleição). Prefeito. Ac. TRE-MG nº 3.392/2008, RDJ 19/134.

Direitos políticos. Suspensão (inexistência). Ação popular. Sentença condenatória (trânsito em julgado). Independência. Processo eleitoral. **Inelegibilidade** (inocorrência). Ac. TRE-MG nº 1.898/2008, RDJ 19/55.

Diretório municipal. Regularidade. Época. **Convenção municipal** (validade). Dissolução. Posterioridade. Diretório regional. Ac. TRE-MG nº 2.086/2008, RDJ 19/66.

Diretório regional. Dissolução. Diretório municipal. Posterioridade. **Convenção municipal** (validade). Regularidade. Época. Ac. TRE-MG nº 2.086/2008, RDJ 19/66.

Distribuição. Vestuário. Cabo eleitoral. Favorecimento (ausência). Eleitor. **Propaganda irregular** (inocorrência). Ac. TRE-MG nº 3.828/2008, RDJ 19/165.

 \mathbf{E}

Eleição majoritária. Benefício. Horário gratuito. Eleição proporcional. Invasão. **Propaganda eleitoral** (irregularidade). Ac. TRE-MG nº 3.666/2008, RDJ 19/151.

Eleitor. Favorecimento (ausência). **Propaganda irregular** (inocorrência). Distribuição. Vestuário. Cabo eleitoral. Ac. TRE-MG nº 3.828/2008, RDJ 19/165.

Execução. Multa eleitoral. **Registro de candidato** (indeferimento). Quitação eleitoral (ausência). Ac. TRE-MG nº 2.474/2008, RDJ 19/97.

Extemporaneidade. **Prestação de contas.** Campanha eleitoral. Recebimento. Quitação eleitoral (restabelecimento). Ac. TRE-MG nº 3.442/2008, RDJ 19/139.

F

Filiado. Imagem. Veiculação. Panfleto. Partido político diverso. Candidato. **Propaganda irregular** (inocorrência). Ac. TRE-MG nº 3.890/2008, RDJ 19/170.

 \mathbf{G}

Gestão. Prefeito. Rejeição de contas. Anterioridade. Lei Complementar nº 64/90. Sanção (impossibilidade). **Registro de candidato** (deferimento). Ac. TRE-MG nº 3.533/2008, RDJ 19/144.

H

Horário gratuito. Invasão. Eleição proporcional. Benefício. Eleição majoritária. **Propaganda eleitoral** (irregularidade). Ac. TRE-MG nº 3.666/2008, RDJ 19/151.

I

Imagem. Filiado. Partido político diverso. Candidato. Veiculação. Panfleto. **Propaganda irregular** (inocorrência). Ac. TRE-MG nº 3.890/2008, RDJ 19/170.

Inelegibilidade (inocorrência). Ação popular. Sentença condenatória (trânsito em julgado). Independência. Processo eleitoral. Suspensão (inexistência). Direitos políticos. Ac. TRE-MG nº 1.898/2008, RDJ 19/55.

Inelegibilidade (inocorrência). Rejeição de contas. Tribunal de Contas. Câmara Municipal. Aprovação. Prestação de contas. Ac. TRE-MG nº 3.342/2008, RDJ 19/125.

Inelegibilidade. Candidato (prefeito). Rejeição de contas (irregularidade insanável). Tribunal de Contas. Contaminação de chapa. Ac. TRE-MG nº 2.250/2008, RDJ 19/79.

Inelegibilidade. Rejeição de contas (trânsito em julgado). TCU. Vida pregressa. Incidência (ausência). Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea e. Ac. TRE-MG nº 2.431/2008, RDJ 19/87.

L

Lei Complementar nº 64/90. Rejeição de contas. Prefeito. Gestão. Anterioridade. Sanção (impossibilidade). **Registro de candidato** (deferimento). Ac. TRE-MG nº 3.533/2008, RDJ 19/144.

Lei municipal (inconstitucionalidade). Proibição. Pintura. **Propaganda eleitoral.** Bens particulares. Ac. TRE-MG nº 2.184/2008, RDJ 19/74.

M

Mandato eletivo. Ação de impugnação. Captação de sufrágio. Prova (ilicitude). Ac. TRE-MG nº 1.884/2008, RDJ 19/39.

Multa eleitoral. Execução. **Registro de candidato** (indeferimento). Quitação eleitoral (ausência). Ac. TRE-MG nº 2.474/2008, RDJ 19/97.

N

Necessidade pública (inexistência). Urgência (inocorrência). **Propaganda institucional.** Curso de aperfeiçoamento. Profissão. Período. Proibição. Ac. TRE-MG nº 2.559/2008, RDJ 19/121.

P

Panfleto. Veiculação. Imagem. Filiado. Partido político diverso. Candidato. **Propaganda irregular** (inocorrência). Ac. TRE-MG nº 3.890/2008, RDJ 19/170.

Participação. Candidato. Critérios. Debate. Televisão. **Campanha eleitoral.** Ac. TRE-MG nº 3.787/2008, RDJ 19/159.

Partido político diverso. Candidato. **Propaganda irregular** (inocorrência). Veiculação. Panfleto. Imagem. Filiado. Ac. TRE-MG nº 3.890/2008, RDJ 19/170.

Período. Proibição. **Propaganda institucional.** Curso de aperfeiçoamento. Profissão. Necessidade pública (inexistência). Urgência (inocorrência). Ac. TRE-MG nº 2.559/2008, RDJ 19/121.

Pintura. **Propaganda eleitoral.** Bens particulares. Proibição. Lei municipal (inconstitucionalidade). Ac. TRE-MG nº 2.184/2008, RDJ 19/74.

Prefeito. Rejeição de contas. Gestão. Anterioridade. Lei Complementar nº 64/90. Sanção (impossibilidade). **Registro de candidato** (deferimento). Ac. TRE-MG nº 3.533/2008, RDJ 19/144.

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Extemporaneidade. Recebimento. Quitação eleitoral (restabelecimento). Ac. TRE-MG nº 3.442/2008, RDJ 19/139.

Propaganda eleitoral (irregularidade). Invasão. Horário gratuito. Eleição proporcional. Benefício. Eleição majoritária. Ac. TRE-MG nº 3.666/2008, RDJ 19/151.

Propaganda eleitoral. Lei municipal (inconstitucionalidade). Proibição. Pintura. Bens particulares. Ac. TRE-MG nº 2.184/2008, RDJ 19/74.

Propaganda institucional. Período. Proibição. Curso de aperfeiçoamento. Profissão. Necessidade pública (inexistência). Urgência (inocorrência). Ac. TRE-MG nº 2.559/2008, RDJ 19/121.

Propaganda irregular (inocorrência). Veiculação. Panfleto. Imagem. Filiado. Partido político diverso. Candidato. Ac. TRE-MG nº 3.890/2008, RDJ 19/170.

Propaganda irregular (inocorrência). Distribuição. Vestuário. Cabo eleitoral. Favorecimento (ausência). Eleitor. Ac. TRE-MG nº 3.828/2008, RDJ 19/165.

Prova (ilicitude). Captação de sufrágio. Ação de impugnação. **Mandato eletivo.** Ac. TRE-MG nº 1.884/2008, RDJ 19/39.

Q

Quitação eleitoral (ausência). **Registro de candidato** (indeferimento). Execução. Multa eleitoral. Ac. TRE-MG nº 2.474/2008, RDJ 19/97.

Quitação eleitoral (restabelecimento). Recebimento. **Prestação de contas.** Campanha eleitoral. Extemporaneidade. Ac. TRE-MG nº 3.442/2008, RDJ 19/139.

R

Registro de candidato (deferimento). Rejeição de contas. Gestão. Prefeito. Anterioridade. Lei Complementar nº 64/90. Sanção (impossibilidade). Ac. TRE-MG nº 3.533/2008, RDJ 19/144.

Registro de candidato (indeferimento). Quitação eleitoral (ausência). Execução. Multa eleitoral. Ac. TRE-MG nº 2.474/2008, RDJ 19/97.

Rejeição de contas (irregularidade insanável). Tribunal de Contas. Candidato (prefeito). **Inelegibilidade.** Contaminação de chapa. Ac. TRE-MG nº 2.250/2008, RDJ 19/79.

Rejeição de contas (trânsito em julgado). TCU. **Inelegibilidade.** Vida pregressa. Incidência (ausência). Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea e. Ac. TRE-MG nº 2.431/2008, RDJ 19/87.

Rejeição de contas. Gestão. Prefeito. Anterioridade. Lei Complementar nº 64/90. Sanção (impossibilidade). **Registro de candidato** (deferimento). Ac. TRE-MG nº 3.533/2008, RDJ 19/144.

Rejeição de contas. Tribunal de Contas. Câmara Municipal. Aprovação. Prestação de contas. **Inelegibilidade** (inocorrência). Ac. TRE-MG nº 3.342/2008, RDJ 19/125.

S

Suspensão (inexistência). Direitos políticos. Ação popular. Sentença condenatória (trânsito em julgado). Independência. Processo eleitoral. **Inelegibilidade** (inocorrência). Ac. TRE-MG nº 1.898/2008, RDJ 19/55.

 \mathbf{T}

TCU. Rejeição de contas (trânsito em julgado). **Inelegibilidade.** Vida pregressa. Incidência (ausência). Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea e. Ac. TRE-MG nº 2.431/2008, RDJ 19/87.

Televisão. Debate. Critérios. Participação. Candidato. **Campanha eleitoral.** Ac. TRE-MG nº 3.787/2008, RDJ 19/159.

Tribunal de Contas. Rejeição de contas (irregularidade insanável). **Inelegibilidade.** Candidato (prefeito). Contaminação de chapa. Ac. TRE-MG nº 2.250/2008, RDJ 19/79.

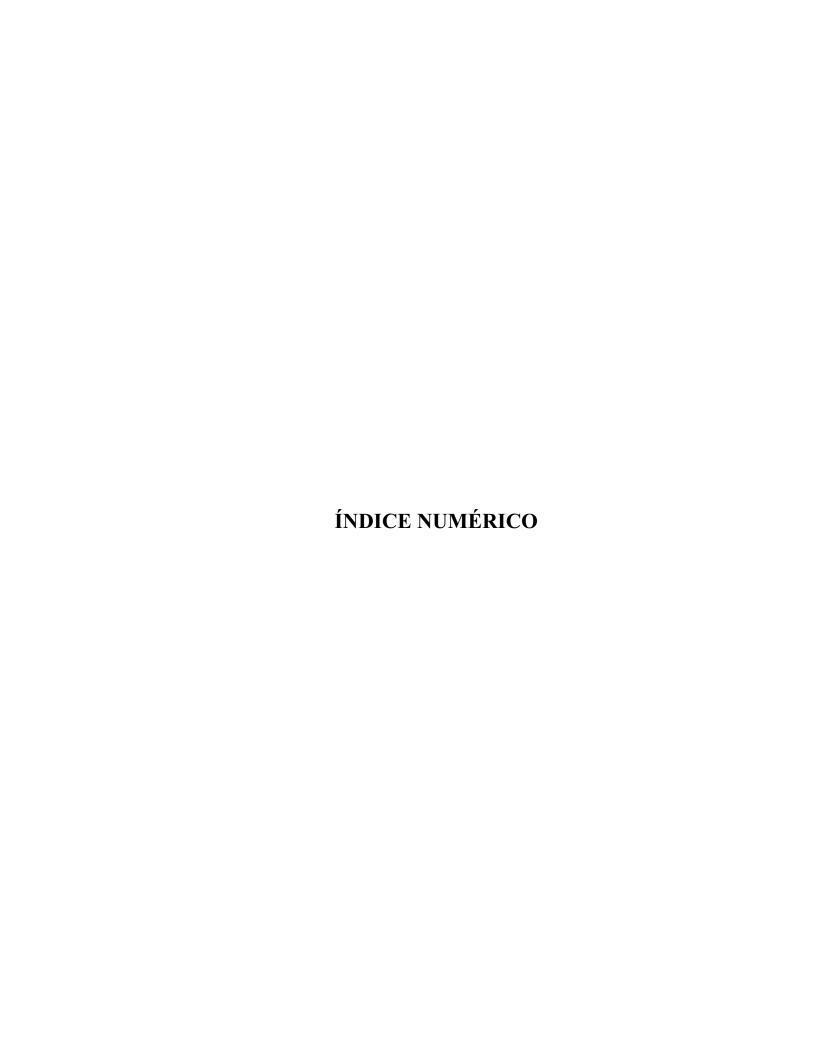
Tribunal de Contas. Rejeição de contas. Câmara Municipal. Aprovação. Prestação de contas. **Inelegibilidade** (inocorrência). Ac. TRE-MG nº 3.342/2008, RDJ 19/125.

 \mathbf{V}

Veiculação. Panfleto. Imagem. Filiado. Partido político diverso. Candidato. **Propaganda irregular** (inocorrência). Ac. TRE-MG nº 3.890/2008, RDJ 19/170.

Vestuário. Distribuição. Cabo eleitoral. Favorecimento (ausência). Eleitor **Propaganda irregular** (inocorrência). Ac. TRE-MG nº 3.828/2008, RDJ 19/165.

Vida pregressa. Incidência (ausência). Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea e. Rejeição de contas (trânsito em julgado). TCU. **Inelegibilidade.** Ac. TRE-MG nº 2.431/2008, RDJ 19/87.



JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS 2008

| Nº 1.884, de 16 de julho | 39 |
|-----------------------------|-----|
| Nº 1.898, de 5 de agosto | 55 |
| N° 2.086, de 7 de agosto | 66 |
| N° 2.184, de 13 de agosto | 74 |
| Nº 2.250, de 18 de agosto | 79 |
| N° 2.431, de 20 de agosto | 87 |
| N° 2.474, de 21 de agosto | 97 |
| N° 2.559, de 25 de agosto | 121 |
| Nº 3.342, de 6 de setembro | 125 |
| Nº 3.392, de 9 de setembro | 134 |
| Nº 3.442, de 6 de setembro | 139 |
| Nº 3.533, de 6 de setembro | 144 |
| Nº 3.666, de 11 de setembro | 151 |
| Nº 3.787, de 18 de setembro | 159 |
| Nº 3.828, de 22 de setembro | 165 |
| Nº 3.890, de 24 de setembro | 170 |